

rão conta, ou a nosso Provisor.

vers. 2. E eſtando algum dos preſos do ēte em outro tempo do anno, ſe confeſſarà, & commungarà na forma dos mais fregueses, co- mo ſe diſpoem neſtas Cōſtituiçōēs: & contra os Parochos, que o naō cumprirem, ſe proceſſerá com rigor.

vers. 3. Declaramos, (3) que aos doentes dos hóspitais de noſſo Biſ- pado, donde naō houver Capellaõ cōfeſſor, a que eſteja por nós cometido ouvir de confeſſão, & administrar os maiores Sacramē- tos aos tais enfermos, ſão os Parochos, em cujas freguesias os tais hóſpitais eſtiverem, obrigados a lhes administrar os Sacra- mentos no tempo, & na forma, que os administraõ a ſeus fre- gueſes naſ ſuas parochias.

³ Optime Cardin. de
Letta Theatr. verit.
E justis lib. 12. p.
3. de Parochis. & Pa-
roch. diſcurſ. 23. per
totum.

CONSTITUIÇÃO VII.

Como ſe haverão os Parochos no tempo da Quaresma com os vagabundos, & com os peregrinos, caminhantes, tratantes, tra- badores, & officiais, que tem ſeuſ domicílios em ou- trás parochias.

Como os vagabundos (que ſão (1) aquelles, que deixan- do totalmente no animo, & de facto o lugar de ſua ori- gem, & domicilio, andaõ continuamente de húa parte pe- ra outra, & em nehum lugar tem domicilio, nem parochia per- manente) conforme (2) a direito contrahem domicilio em qualquor lugar, (3) aonde le achaõ; & ſão obrigados a ſe con- feſſar, & commungar na parochia, aonde le achaõ no tempo, em que obriga o preceito annual da confeſſão, & communhaõ; con- vém, que os Parochos ſe naō descuidem delles; Pelo que lhes mandamos, que com particular cuidado ſe informem, que yaga- bundos ha em ſuas freguesias, & os escrevaõ no rol dos cōfeſſa- dos, & admoestem, que ſe confeſſem, & communguem no tem- po devido.

¹ L. Ejus, qui manu- misit 27. §. fin ff.
Ad municip. Glos.
verb. Vagandi in ex- travagant. Execra- bilis. Joan. 22. San- ch. de Matrimon. lib.
3 d. diſp. 25. n. 1.
uſque ad n. 2. Edim- lib. 1. prax. q. 7 n.
15. Palao 1. d. trat.
3. diſp. 1. punct. 24.
§. 4 numeri 1.
Palao d. §. 4 n. 3.
Sanch. d. diſp. 25.
n. 3.

² Barb. de Paroch. d.
cap. 19 num. 16. Sā
verb. Confessio n. 10.
Poffevin. de Offic. cu-
rat. cap. 7 n. 11. Sot.
in 4. diſp. 18. q. 4.
art. 2.

vers. 1. E ſe algum dos dittoſ vagabundos eſtiver (4) em algua fre- guesia por toda a Quaresma atē a Dominica in Albis incluſiva- mente, & naō ſatisfizer ao preceito da confeſſão, & cōmunhaõ, ſerá no Domingo ſeguinte declarado por excommungado, & ſe proceſſerá contra elle, como contra os mais fregueses rebeldes. E eſtando ſómente parte da Quaresma atē a ditta Dominica in Albis em algua freguesia, ſe ſe naō confeſſar, & cōmungar nel-

⁴ Ritual. Rom. de Sa- cram. Eucharift tit.
de Commun. Paſch
vers. Dabit. quoque
Spino de Testam. glo.
15. n. 43. Sanch. de
Matrim. lib. 3. diſp.
25. n. 12.

la, ou mostrar, como em outra satisfez ao preceito confessando, & cōmungādo, serà tambē declarado na forma sobreditta.

E vindo algū vagabūdo depois da Dominica in Albis a algūa freguesia, mostrará ao Parocho della escritos, de como naquelle anno se confessou, & cōmungou pela obrigaçāo da Quaresma; & não os mostrando, o Parocho o evite da Igreja, & officios Divinos, & naō consinta, que em sua freguesia peça esmola, & admoeste a seus fregueses, que lha naō dem, nem o tragaõ em seus serviços, & fazendas.

Ritual. Rom. de Sacram. Eucharist. tit. de Cōmunione Paschal. vers. Dabit quoque. Concil. Prov. Mediol. 7. Gavant. verb. Parochorū munneran. 14. Bonac. de Sacr. Euchar. dīst. 4. q. 7. punc. 2. n. 8. Reginald. lib. 29. n. 94. Azor. lib. 7. cap. 61. quæst. 8. Sot. dīst. 18. q. 4. art. 2. Nazar. in cap. Placuit de Penit. & remiss. dīst. 6. n. 27. Palao tratt. 21. dīst. unic. punct. 15. n. 10. Cayetan. verb. Absolu- tio; Fagnan. ad tx. in d. cap. Omnis. n. 93. & 94. Barb. de Parocho 2. p. d. cap. 19. num. 15.

Os peregrinos, (5) caminhantes, mercadores, officiais, paf- tores, trabalhadores, posto que tenhão em outros lugares domi- cilios, & parochias certas, saõ obrigados a se confessar, & com- mungar em algūa das freguesias, em que se acharem no tempo da Quareíma atē a Dominica in Albis, & naō o cūprindo assim, àlem do peccado mortal, q̄ comettem, serão declarados, & evi- tados da Igreja, & Officios Divinos; salvo, mostrarem certidaõ, ou por outro modo justificarem legitimamente, que já naquelle anno se tem confessado, & cōmungado pela obrigaçāo da Qua- resma em outra Igreja, & parochia.

E mādamos aos Parochos, & Sacerdotes confessores de nos- so Bispado, que quando ouvirem de confissão, ou elles, & os ma- is Sacerdotes derem o Santissimo Sacramēto da Eucaristia aos vagabundos, & peregrinos, lhes dem escritos assinados, & jura- dos, em que assim o certifiquem, pera que em todo o tempo, & lugar possa constar, como tem cumprido com sua obrigaçāo.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Como se haverão os Parochos com os penitentes, a que de conselho do confessor se dilatou a absolvigaõ, ou communhaõ.

Cap. Omnis utrius- q̄ sexus de Panit. & remiss. Ritual. Rom. de Sacram. Penit. vers. Videat autem; Fuso. de Visitat. lib. 2. c. 3. n. 30. Fagnan. ad tx. in d. cap. Omnis n. 46. Tellez ad eundem tx. n. 5. Barb. in collect. ad d. tx. n. 1. & 10. Al- tejerra in commen- tari. ad eundem tx. Joan. Sanches Se- lect. disp. 9. n. 3.

Podem, (1) & devem os Parochos, ou confessores, como juizes, & medicos, que saõ dos penitentes, que confessão, negarlhes, & dilatarlhes a absolvigaõ, & communhaõ no foro Sacramētal, ou em rezaõ de medicina, & prevēçaõ, ou por falta de sua disposiçāo. Pelo que se algum penitente, durando o tempo da Quareíma, se vier confessar, mas com tal indisposiçāo, & impenitencia, q̄ naō deva ser absoluto; o Parocho, ou confes- sor lhe poderá dar espaço de tēpo, pera se dispor; com tanto, q̄ naō passe o tempo, que lhe der, de dia do Espírito Santo seguiente;

te; & se o ditto confessor naõ for o proprio Parocho, fár-lhe-ha
saber o penitente, de como lhe he dado espaço pera naõ tomar o
Sacramento, & lhe pedirà licença pera usar do ditto tēpo de es-
paço, que lhe foi cōcedido; & o Parocho darà credito, ao que o
penitente lhe disser, ou de sua licença o confessor, que lhe deu o
espaço; & se o penitente tiver tal causa, que se naõ possa dispor,
pera receber a communhaõ atē o ditto tempo, serà remetido a
nós, ou a nosso Provisor, pera lhe darmos remedio saudavel pe-
ra sua alma.

CONSTITUIÇÃO IX.

*Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & em que Igre-
jas se devem desobrigar, os que nellas servem.*

Como hum dos requisitos da verdadeira confissão he ser
(1) humilde, achamos, que he grande indecencia, & el-
candaloso abuso, confessarem-se os Sacerdotes, & mais
Clerigos, estando em pè, ou encostados, ou ja revestidos pera ce-
lebrarem. Pelo que mādamos em virtude de obediencia, & sob-
pena de mil reis pera a Sè, & Meirinho, se confessem de joelhos
(2) com a reverencia, & profunda humildade devida ao Sacra-
mento da Penitencia, e naõ em pè, encostados, ou revestidos cō
vestes Sacerdotais; salvo, se depois de o estarem, lhe lembrar al-
gum peccado. E na mesma pena pecuniaria encorrerão os con-
fessores, que os confessarem; e mandamos a nossos Visitadores,
inquirão na Visita, se o sobreditto se obriava, & castiguem os
transgressores.

vers. 1. E por evitar duvidas, & escrupulos, que podem haver no tē-
po da Quaresma, se os Clerigos, (3) que servem as Igrejas, se
haõ de desobrigar nellas, ou nas freguesias, em que moraõ, de-
claramos, que confessando-se nas Igrejas, em que servem, satif-
fazem ao preceito da Igreja; & sómente serão obrigados ao fa-
zer saber a seus Parochos, pela obediencia, que como seus fre-
gueses lhes devem,

CONSTITUIÇÃO X.

*Em que casos se podem os fregueses confessar a outro confessor, que
naõ seja o proprio Parocho.*

Ainda que a Igreja Catholica pôs em cada Parochia hum
(1) Pastor, que vigiasse sobre o rebanho daquellas ove-
lhas,

Banan. de Panit. Sa-
cram. disp. 5. q. 5.
lect. 2. punct. 2. § 2.
n. 1 Reginal d. lib. 6.
n. 63. Sylv. verb. Cō-
fessio. n. 2. Cayet.
verbo Confessio verj.
Secun-

Ritual. Rom. de Sa-
cram. Penit. tit. de
Ord. administrandi
verb. Panitens. Bo-
nat. Reginald. Sylv.
Cayet. locis supr. ci-

Naldus verb. Paro-
chia. n. 13. Gavant.
eodem verb. n. 13.
Henriq. lib. 8. de Eu-
char. c. 55. Sa verb.
Euchalstia. n. 11.
Palao d. punct. 154
n. 19.

Paul. Epist. ad Titum
1. Catech. Rom. de
Sacram. Panit. vers.
Sed etiam sol. mihi
322.

Ihas, & do qual ellas recebem o espiritual pasto dos Sacramentos; & assim, conforme a direito, todo o fiel Christão seja obrigado a se confessar Sacramentalmente a seu proprio (2) Parocho, tanto no tempo da Quaresma, como fóra delle; com tudo por tanta licença, & consentimento dos Parochos, & costume geral deste Bispado, & mais circunvezinhos, costumaõ os fregueses confessar-se fora da obrigaçao da Quaresma a outros cõfessores approvedados, sem outra licença, ou cõsentimeto expreso de seus Parochos. Nós, pera q cesse todo o escrupulo, por esta nossa Constituição concedemos licença a todos os nossos subditos, pera que daqui em diante o possaõ licitamente fazer.

E querendo-se (3) algum freguez, pela obrigaçao da Quaresma confessar a outro confessor, que naõ seja o proprio Parocho, por pejo, ou por ter mayor cõsolaçao, & devoçao de se cõfessar a outro confessor, ou por outra algua justa causa, pedirà humildemente licença a seu proprio Parocho, ao qual mandamos, lha conceda, naõ o obligando a declarar a causa, ou causas, que o movem a lha pedir, porque podem ser tais, que se naõ possaõ declarar sem escandalo, ou sem se dizer algua circunstacia, porque se possa vir em conhecimento do peccado, ou de coufa, que convenha ao penitente naõ se saber; & negando-lhe o Parocho a ditta licença, nós pela presente Constituição lha concedemos; com tanto, que o cõfessor, a que se confessar, seja approvedado neste Bispado.

E encomendamos muito aos penitentes, escolhaõ confessores letRADOS, (4) prudentes, & virtuosos, porque assim como pera os males do corpo se busca o melhor Medico, assim se deve também eleger o melhor Medico espiritual pera as enfermidades da alma, & haverão escritos de cõfissão dos dittos confessores, pera os mostrarem a seu Parocho; & o confessor, que der escrito falso, pelo mesmo feito encorra em pena de excommunhaõ mayor.

Pera que os fregueses se possaõ cõfessar com mais liberdade, & pelo pejo, q poderão ter de se confessarem com seu proprio Parocho, naõ succeda a algüs, encobrirem algú peccado, laço, com q o Demônio costuma prender tantas almas, encarregamos muito aos Parochos, que no tempo da Quaresma, & algüas vezes no discurso do anno, procurẽ trazer às freguesias confessores estranhos, por nós approvedados, de bom exéplo, & virtude, avisando na estação a seus fregueses do tempo, em que haõ devir,

vir, pera que as pessoas, que com elles se quizerem confessar, o possão fazer, & tenhaõ tempo, pera se dispor. E o Parocho, que naõ cumprir esta Constituiçāo, se lhe darà em culpa.

CONSTITUIÇĀO XI.

Do cuidado, que devem ter os Parochos em visitar os enfermos da sua freguesia, & lhes administrar o Sacramento da confissāo.

C Omo a cura das Igrejas Parochiais, q̄ se commete aos Parochos, seja hūa onerosa (1) vigilancia, & guarda solicita das almas, que se lhe entregaõ, pera que procurem, que nenhūa se perca, & todas se salvem, por tanto saõ obrigados a pór todo o cuidado, (2) & diligencia, pera que naõ faleça fre-
guez algum sem a espiritual medicina dos Sacramentos. Pelo q̄ ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, se informem com (3) todo o cuidado, & nas estaçōes preguntarem, se ha doentes em sua freguesia, & admoestem (4) a seus fregueses, que adoecendo algūa pessoa, lho façaõ a saber cō brevidade, & serà conveniente, que nas freguesias dilatadas te-
nhaõ rol (5) dos enfermos, que nellas ha, pera que delles se lembrem, & conheçaõ seu estado, & necessidade, pera que no tempo conveniente possão acudir à sua obrigaçāo; & sendo avi-
sados, que ha algum enfermo de doença consideravel, logo o vão visitar, & na (6) visita se hajaõ com aquella honestidade, & gravidade, que devem ter os Ministros de Deos, pera que suas palavras, & exemplo naõ só aproveitem pera a salvaçāo do en-
fermo, mas ainda dos seus domesticos; & com os pobres (7) se mostraraõ benignos, providos, & caritativos Pastores, soccor-
rēdo-os com esmolas, pedindo-lhas a pessoas de caridade, & po-
nhão toda (8) a diligencia em por o enfermo no caminho da
salvaçāo, & o defender das tentaçōes diabolicas cō espirituais,
& saudaveis soccorros, exhortando-o, (9) a que ponha toda sua
esperança em Deos, & tenha verdadeira dor, & arrependimēto
de seus peccados, implore a Divina Misericordia, sofra com pa-
ciencia as penas da enfermidade, & crea, que Deos lha deu, pe-
ra que melhore de vida, & costumes.

Depois com grande prudencia, & caridade, o admoestem, &
(10) induaõ à confissāo Sacramental; & querendo-se confel-
far, o ouçaõ logo (11) de confissāo, ainda que a queira fazer

H

geral

Cáp. Intelleximus §.
fin. sup. de Etate, &
qualitate. c. 1. de Of-
ficio Archid. & de
offic. Archiprasb. c.
unic. de Offic. Pri-
micer. cap. Pro hu-
mani de homicid.lib.
6. c. Qui Episcopatu
8. q. 1. Hoc. Joan.
Andr. Cardinalis,
& alii relati à Fa-
gnan. ad tx. in d. c.
Omnis. n. 56.

Abreu de Paroch.
lib. I. c. 10. n. III.
et lib. 9. feit. 7. n. 49.
Barb. de Offic. & po-
test. Parochi. c. 17.
n. 1.

Ritual. Rom. tit. de
Vist. & cura infir-
morum. Abreu d.
feit. 7. n. 49. et lib.
II. c. 1. n. 2. Posse-
vin. de Offic. cur.
cap. 13. n. 1.

Ritual. Rom. sup. A;
breu d. cap. 1. n. 2.

Ritual. Rom. sup.
vers. Ad hoc iuvat-
bit. Abreu d. n. 2.

Ritual. sup. vers. E-
grotos visitans. A-
breu d. c. 1. à n. 2.
vers. Egrotos, & c.
7. n. 81. Barb. de
Parochi c. 7. n. 27.

Ritual. sup. vers. Ho-
rum vero. 8
Ritual. sup. vers. In
primis Abreu d. lib.
II. c. 10. à n. 106.

Ritual. Rom. sup.
vers. Accedat au-
tem. 10

Ritual. Rom. sup.
vers. Deinde. Abr.
d. lib. II. cap. 2. n.

I. II
Ritual. Rom. d. verj.
Deinde Abreu d. lib.
II. cap. 7. à n. 72.
cumseqq.

^{12.} *Ritual. Rom. sup. vers. Ubi vero.* geral de toda a sua vida; & se o enfermo estiver em perigo de morte, (12) o admoestarão, o naõ enganẽ a astucia do Demônio, as promessas dos Medicos, & a consolação dos amigos, pera que naõ procure em tēpo oportuno, o que he necessario pera a salvação de sua alma; & se elle cō os rogos, & admoestações dos Sacerdotes, & conselhos dos domesticos se naõ quizer reduzir a confessar seus peccados, naõ desconfiem logo, (13) mas, em quanto elle viver, façaō, que se lhe repitaō frequentes, & eficazes exhortações de pessoas doutas, & pias, & lhe proponhaō os premios da gloria, & os castigos do inferno, & lhe mostrem como a Immensa Misericordia de Deos o está provocando, a q se arrependa, & aparelhada pera lhe perdoar; & finalmēte (14) se devem fazer algūas preces, & oraçōes a Deos, pera alcançar sua Divina graça pera este miseravel enfermo.

^{15.} *Ritual. Rom. sup. vers. Si morbus. A- breu d. lib. 11. c. 7.* E sendo a doença grave, o exhortem, (15) & persuadaō, a que, em quanto está em seu perfeito juizo, disponha de suas cou-
^{ver.} sas, faça testamento, & sendo obrigado a restituções, as faça, & *Navar. in Man. c. 26. n. 36. Barb. d. cap. 7. n. 31.* tudo o mais necessario, & conveniente pera bem de sua alma, & descargo de sua consciencia.

§. I.

Como se haverá o Parocho com os enfermos, que estiverem em provavel perigo, ou artigo de morte.

Exhortamos, & encarregamos muito a todos os Parochos de nosso Bispado, que engravecendo a doença dos enfermos, chegando a estar algum em provavel perigo de mor-
*Ritual. Rom. de Vi-
sit. & cura infirmor-
tit. de Modo juvan-
di morientes. Abreu
d. lib. 11. c. 10. à n.
n. 29. 105. Barbos. d. c. 7.
n. 29.* te, (1) o visitem muitas vezes, & admoestem, & persuadaō, a q tome os Sacramentos, que naõ tiver recebido; & havendo algūa (2) indulgência, que o enfermo possa alcançar, lha lembrem, declarando-lhe, o que deve fazer, pera que a ganhe, principal-

Ritual. Rom. sup. vers. Ac primo. A- breu d. lib. 11. c. 7. n. 79. mente, que com verdadeira dor, & contrição invoque (3) mui-
tas vezes o Santissimo nome de Jesvs; & depois disto o exhortē, & incitem, a que, em quanto está em seu juizo perfeito, faça (4)

*Ritual. Rom. sup. 4
vers. Deinde hortetur A-
breu d. lib. 11. cap. 14.* que crea firmemente todos os Artigos da Fè, & tudo, o que cre, & ensina a S. Madre Igreja Catholica, & q (5) espere, q Christo nosso Salvador, por sua Immensa Clemencia, lhe ha de ser pro-

*Ritual. Rom. sup. 5
vers. Ut speret. A-
breu d. lib. 11. cap. 12. n. 129.* picio, & pelos merecimentos de sua Sagrada Payxaō, por intercessão de sua Māy Sātissima, & de todos os Sātos, ha de alcāçar a eterna

Ritual. Rom. sup.
vers. Ut toto corde.
Abreu. d. c. 14. n.
139.

Ritual. Rom. sup.
vers. Ut ob amorem.
¶ vers. Ut ex corde.
Abreu. d. lib. 11. c.
7. num. 83.

Ritual. Rom. sup.
vers. Ut quem pati-
tur. Abreu. d. lib. 11.
6. 12. n. 133.

Ritual. sup. vers. Ut
si Dominus.

eterna gloria; & finalmente o (6) admonestem, a que ame a Deos de todo o coraçāo, & deseje muito ama-lo com aquelle amor, com que o amão os Santos, & Bemaventurados, & lhe peze de todo o coraçāo de o ter offendido por ser elle, quē he, & só digno de ser sumamente amado, & que por amor do mesmo Senhor perdoe (7) a todos, os que o tiverem offendido, & peça perdaõ, aquem tiver feito algūa offensa, & que offereça as (8) molestias, & dores da enfermidade a Deos em penitencia de seus peccados, & proponha firmemente, que se Deos for servi-
do darlhe (9) saude, o naõ ha mais de offendet, & pontualmē-
te ha de guardar seus mandamentos.

§. II. 2.

*Das penas, que haverão os Parochos, & mais confessores, & pess-
soas, que tem a seu cargo os enfermos, morrendo algum sem
confissão por culpa sua.*

SE por negligencia, & culpa do Parocho falecer algūa pes-
soa sem o Sacramento da confissão, àlem de se fazer reo (1)
de sua alma, serà prezo, & suspenso (2) do officio, & be-
nefício, & haverà as mais penas, q̄ por direito merecer, segūdo
sua culpa, & circunstancias della. E a mesma pena haverà o Sa-
cerdote, aque em ausēcia do Parocho estiver entregue a fregue-
sia, ou nella se achar approvado, & lhe acōtercer o tal descuido,
& culpa: & ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Co-
adjutor, nem por isso ficarà escuso de pena, se por algum modo
for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa, que
em sua freguesia se achar, falecer sem confissão, posto q̄ o ditto
Cura, ou Coadjutor tambē tenha culpa, & seja por ella casti-
gado.

Enaõ serà o Parocho escuso da ditta pena, antes cō mais ri-
gor castigado pela ditta culpa, & negligēcia, por ser o tempo de
peste, ou de outra doença contagiosa, por quanto he obrigado a
administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja
com perigo (3) de vida. E falecendo o enfermo sem confissão
por culpa, dos que o curavaõ, ou tinhaõ em casa, ou a seu car-
go, por naõ avizarem em tempo conveniente ao Parocho; ou e-
stando elle auzente, ou legitimamente impedido, a outro Sacer-
dote, serão castigados arbitriamente, segundo a qualidade da
culpa.

Joan. 10. Dian. tom.
2. trax. 4. resolut.
26. §. 2. ¶ resolut.
27. §. 1.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Medicos, & Cirurgioēs devem admoestar aos doentes, que se confessem, & communguem, & deixar de curar, aos que ao terceiro dia se naō tiverem confessado.

Como muitas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma com o peccado, como se prova das palavras, que Christo disse ao Paralítico, conformando-nos com a disposição de direito, & (1) Constituição Apostólica do Papa Pio V. mādamos a todos os Medicos, & Cirurgioēs, & ainda barbeiros, q̄ curaõ os enfermos nas freguesias, aonde não ha Medicos, sob pena de cinco cruzados, pera obras pias, & meirinho, & das mais penas de direito, que indo visitar algum enfermo, que esteja de cama (naō sendo a doença leve) antes q̄ lhe appliquem medicinas pera o corpo, tratem primeiro da medicina da alma, admoestando-os, & induindo-os, a que antes de prax. p. 2. c. 3. n. 28. tudo, confessem a confessor idoneo bem, & verdadeiramente todos seus peccados, pera que, depois de recuperada a saude espiritual, se proceda mais saudavelmente aos remedios corporais, declarando-lhes, q̄ se assim o naō fizerem, os naō podem visitar, & curar, por lhes estar prohibido por direito, & por esta Constituição, de tal sorte, que entendaõ, que esta admoestação se lhe faz juntamente por bem da saude da alma, & do corpo, & no segundo dia os tornarão a admoestar, & se ao terceiro dia lhe naō constar, que ja estaõ confessados, ou pelo confessor lhe foi concedido por algūa racionavel causa mais tempo pera a confissão, os naō visitem mais, sob as dittas penas.

E outro si (2) mandamos aos dittos Medicos, & Cirurgioēs, sob pena de excommunhaõ maior, & de dez cruzados, aplicados na forma sobreditta, que naō aconselhem ao enfermo por respeito da saude do corpo couça, que seja prejudicial, ou perigosa pera a alma; & nossos Visitadores inquirirão nas delicias. Rebuff. in Au. in Sūma. verb. Med. Quartum nunquam vassas da Visitação, se se cumpre o disposto nesta Constituição; pera se proceder contra os culpados na forma sobreditta.

E conformando-nos com a disposição da ditta Constituição de Pio V. exhortamos, & admoestamos em Deos nosso Senhor a todos os familiares, & parentes do enfermo,

&

& pessoas, que o tem a seu cargo, que tanto que adoecer de cama, dêm logo recado ao Parocho, & persuadaõ, & induzaõ ao doente, a que com effeito faça confissão de suas culpas.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Dos Confessores, & suas qualidades.

POsto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual pera absolver de peccados, com tudo naõ podem (1) exercitar este poder (fora do artigo, ou perigo da morte) senão tendo beneficio curado, em que estejaõ legitimamente instituidos, & collados, ou tendo actual approvação, & licença do ordinario pera ouvir confissões, ou privilegio Apostolico, visto primeiro, & examinado por elle. Pelo que mandamos a todos, & quaisquer Sacerdotes, que naõ ouçaõ de confissão a pessoa algúia de nosso Bispado, sem terẽ nelle beneficio curado, ou approvação, & licença nossa, ou privilegio da Sé Apostolica por nós examinado.

vers. 1. O que tambem procede nos Regulares, os quais, posto que sejaõ expostos, & approvados por seus Prelados, naõ podẽ ouvir (2) confissões de Seculares nossos subditos (posto q sacerdotes) sem primeiro terẽ approvação, & licença nossa, a qual lha podemos (3) dar absoluta, ou limitada a certo tempo, lugar, ou genero de pessoas, como nos parecer, & acabada ella, naõ poderão confessar sem nova licença, & havendo justas cauſas, lhe podemos revogar (4) as licenças, que tiverem pera confessar, & pera se haver de dar a ditta licença, se nos parecer ser necessario exame, serão examinados, (5) ainda tendo-o sido pelos Bispos nossos predecessores: & també naõ (6) poderão os ditos Regulares confessar neste Bispado sem nosua approvação, & licença, ainda àquelles penitentes, q forem subditos daquelle Bispo, por que ja tem sido approvados.

vers. 2. Nem tambem os Regulares, que estaõ geralmente por nós approvados pera confessar Seculares, poderão ouvir (7) confissões de Freiras, posto que sejaõ suas subditas, mas pera isso necessitaõ de especial approvação; nem os que forem approvados pera confessar as Freiras de hum Mosteiro, (8) poderão confessar Freiras de outro; nem tambem os confessores, que húa vez forem deputados por nós, pera por aquella vez confessarem

Trid. Jeff. 14. c. 7. Pal.
d. tract. 23. disp. unic.
punct. 13. à n. 9. cum
seqq. Abreu de Paro-
cho lib. 9. sect. 5. n.
293. Medulla lib. 6.
tract. 4 cap. 2. dub. 1.
Bonac. disp. 5. de Sa-
cram. Penit. q. 7.
punct. 1. n. 7. Zerola
in prax. Penit. c. 15.
q. 9. & 10.

2
Trid. Jeff. 23. de Ref.
c. 15. Clem. Dudum.
§. Statuimus, de se-
pulturis. Const. Pij V.
edit. 8. idus Aug. an.
1581. Card. de Luca
in prax. Episc. cap. 12
n. 2. Frances. Pastor.
Reg. p. 2. q. 9. n. 2. &
3. Barb. in Collect. ad
d. c. 15. n. 6. Pias. in
prax. p. 2. c. 1. art. 2.
n. 7.

3
Const. Clem. 10. in-
cipit. Superna Magni
Patris edita 21. Ju-
nij anno 1670. Donat.
in prax. tom. 3. tract.
4. q. 15. n. 1. Card. de
Luca d. c. 12. num. 4.
Barb. ad d. c. 15. n. 48
Card. in Crisi disert.
2. n. 240.

4
Const. Clem. X. supr.
declaratum refert à
Sacr. Congr. Donat.
d. tract. 4. q. 15. n. 5.
Barb. ad d. c. 15. n. 46
Carden. d. disert. 2.
n. 244.

5
Const. Clem. X. supr.

Conf. Pij V. sup. de-
claratum refert à Sa-

cral. Congr. Donat. d. q.

15. n. 3. & 4. Barb. ad

d. cap. 15. n. 44. Pias.

in prax. p. 2. c. 1. n. 7.

6
Const. Clem. X. supr.

Sylv. verb. Confessor.

1. n. 14. Carden. d.

disert. 2. n. 266.

7
Const. Clem. X. supr.

declaratum refert à

Sacr. Congr. Donat in

prax. tom. 4. tract. 3.

q. 11. n. 1. Carden. d.

disert. 2. n. 243.

8
Const. Clem. X. supr.

declaratum refert ab

Urbano VIII. Barb.

ad Conc. Trid. Jeff. 25

de Rezul. c. 10. n. 11.

Tambur de Jur. Ab-

batisfar. disj. 16. q. 3.

Freiras, (9) as podem ouvir de confissão, depois de acabado o tempo da tal deputação, em virtude desta aprovação; mas também (10) das vezes hão de ser aprovados por nós, quantas suceder o cada d. n. 13. Donat. d. so da deputação.

E aindaque naquelles Mosteiros, & Collegios, em que tem vigor a regular observância, possão os Prelados, & mais Confessores Regulares sem licença nostra ouvir de confissão aos Seculares, que verdadeiramente saõ de sua familia, & seus continuos commentais, com tudo, sem nossa aprovação, & licença não (10) poderão confessar os mais serventes dos Mosteiros.

E o Sacerdote, que sem ser aprovado, fora dos casos, em q conforme a direito, pode ouvir de cōfissão, o fizer, àlem do grave peccado, q comete, & as confissões serem nullas, será preso, & suspenso, & castigado cō as mais penas, que conforme ao excesso, & circunstancias da culpa merecer; & sendo Regular,

se procederà contra elle na forma do Sagrado Concilio Tridentino.

E devem os Parochos, & mais Confessores, àlem do poder da ordem, & jurisdição, ter (11) tambem bondade, sciencia, & prudencia; bondade, pera que administrem o Sacramento cō pureza de consciencia, & em estado de graça, pera que com seu bom exemplo moveão os penitentes a emendar a vida; sciencia, pera que, como juizes, (12) que saõ das almas, que confissão, saibaõ distinguir as qualidades dos peccados, diferença, & circunstancias delles, pera q assim possão saber, quando hão de negar, ou conceder aos penitentes a absolvição, & acertarem nas sentenças, que derẽ; prudencia, pera que saibaõ applicar os remedios mais convenientes às chagas, & enfermidades das almas, como (13) Medicos espirituais dellas.

Pelo que nos Sacerdotes, q houvermos de aprovar pera cō-fessores, devem concorrer todos estes requisitos; & pera se lhes dar licença pera confessarem mulheres, terão de mais (14) quarenta annos de idade; & antes de se lhe passar licença, mandamos, que sejaõ examinados por examinadores letreados, & podendo ser, os exames se farão sempre em nossa presença; & os não approvarão, sem ter estudo Theologia, Canones, ou causas de consciencia, & mostrarem saber hūa, & outra coufa; &

quanto à bondade, se lhe fará inquirição de genere, & de vida, & costumes; & precedendo o sobreditto, & sendo achados idoneos, cap. 56. §. 1. se lhe passará licença, sómente (15) por hum anno, contado

dodia da data della, & acabado o anno, se quizerem confessar, a tornarão a pedir de novo; & regularmēte se lhe naõ concederā, sem preceder novo exame; salvo, havendo algūa justa causa pera se lhe dar sem elle.

vers. 7. *Curas & Con-*
E exhortamos a todos os Curas, & Confessores, tenhaõ as Constituiçōes do Bispado; & bons livros, & Summas doutas de confessores. Moral, & que estudem por elles com todo o cuidado.

Que no artigo, ou perigo de morte qualquer Sacerdote pode absolver de quaisquer peccados, & censuras, ainda que sejaõ reservados.

*C*onforme a disposiçāo de direito, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, no artigo, ou provavel perigo de morte podem quaisquer Sacerdotes, aindaque naõ tenhaõ cura de almas, nem estejaõ approvados pera ouvir confissōes, confessar, & absolver a qualquer pessoa de quaisquer peccados, aindaque sejaõ reservados à Sè Apostolica, ou a nós, & de quaisquer censuras, posto que reservadas, por quanto no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a reservaçāo, com tanto, que achando-se presēte o Superior, que pode absolver, ou o proprio Sacerdote do penitente, ou outro algum approvado pera confessar, naõ confess, nem absolva o simples Sacerdote (salvo havendo causa bastante pera o penitente se naõ confessar com algū dos sobreditos) porém escapādo do ditto perigo, aindaque naõ tenha o obrigação de se tornar a absolver pelo Superior legitimo dos peccados (2) reservados, de q̄ foi absolto no ditto artigo, ou provavel perigo da morte, serà porém obrigado a fazelo das censuras (3) reservadas, tanto que comodamente puder, & não o fazendo assim, tornarà a encorrer (4) em nova, & semelhante censura reservada ao mesmo Superior.

E os doudos, (5) & mentecaptos, que estiverem em artigo de morte, podem ser absolutos, se antes de endoudecerem, ou em algum dos dilucidos intervallos (se os tiverem no tempo da doudice) constar, que pediraõ confissāo, ou mostraraõ sinais de verdadeira contrição, & arrependimento de seus peccados.

¹ Cap. Pastoralis. §1
Præterea de Officio.
Ordinar. Trid. ieff.
14. c. 7. & ibi Barb.
n. 10. & ad tx. ind.
c. Pastoralis n. 16.
& de potest. Epistop.
2. p. alleg. 25. n. 18.
Valerius Reginal. in
prax. for. Pœnit. lib.
1. à n. 58. Sanchez
in precept. Decalog.
tom. 1. lib. 2. c. 13.
Navar. conj. 23. de
Pœnit. & remiss. A-
loyj. Ricci: in deci-
sion. Curia Archie-
pisc. Neapolit. p. 4.
decis. 26. Joann. de
Lugo de Sacram.
tract de Pœnit. disp.
18. sect. 2. n. 15. et
seqq. & disp. 20. n.
200. cum seqq.

² Barb. de Potest. E-
pis. d. alleg. 25. n.
80. Abreu de Paro-
cho. lib. 11. c. 4. n.
41. Soar. de Pœnit.
disp. 20. sect. 7. n. 6.
& communiter O-
mnes.

³ Cap. de Catero. cap.
Quamvis de Sent.
excom. cap. Eos 12.
eod. tit. lib. 6. & ibi
Barb. n. 1. & de
potest. Episc. d. alleg.
25. n. 80.

⁴ D. cap. Eos 12. de
Sent. extom. lib. 6. &
ibi Barb. n. 4. & d.
alleg. 25. n. 80.

⁵ Barb. de Potest. Pa-
rochi c. 19. n. 46.
Soar. tom. 4. de Pœ-
nit. disp. 23. sect. 1.
n. 13.

§. 2.

De algúas advertencias pera os Confessores.

DESEM OS CONFESSORES, antes de chegar a administrar o Sacramento da penitencia, considerar, q naquelle acto representaõ a pessoa (1) de Christo, & que estaõ constituídos por elle juntamente Ministros da Divina Justica, (2) & Misericordia, pera que como arbitros entre Deos, & os homens,

attendaõ assim à honra de Deos, como à salvação das almas, pera q com a consideração da grandeza do officio, que exercitaõ, se componhaõ naõ sómente no interior da alma, mas també no exterior do corpo; & sendo chamados pera confessar, se mostre

(3) promptos, & faceis no acudir, & antes de principiar a confissão, dando o tempo lugar, com pios rogos imploré (4) o Di-

vino auxilio, pera que bem, & santamente façaõ seu officio; &

quando administrarem este Sacramento na Igreja, estarão com

habito clerical decente, & honesto, & com barrete na cabeça,

sobrepeliz, (5) & estola, sendo Parochos, & receberão os pe-

nitentes com grande benignidade, & affabilidade, & os admoe-

starão, sendo necessário, que cheguem àquelle Sacramento com

aquella modestia, & submissão, que devem, & sem intrometer

& Stola. Cont. Prov. palavras de comprimento (por naõ ser dellas o lugar) tratarão

in Manual. verb. de inquirir delles seu (6) estado, se lhe naõ for notorio; & o

tempo, que ha, que se confessaraõ, & se cumpriraõ a penitencia;

Rit. Rom. supr. vers. & se se confessaraõ bem, & inteiramete; & se examinaraõ, como

Mox confessarius. A- breu d. lib. 10. sect. 2. à n. 15. cum seqq. Navar. in Manual.

d. c. 10. à n. 1. cum seqq. ao Superior; & em quanto o penitente for confessando seus pec-

Ritual. Rom. supr. vers. Tum paenitens. & los naõ estranhem, (7) nem criminem; nem por pala-

vra, sinal, ou gesto mostrem, que le espantaõ delles, por graves,

& enormes, que sejaõ, antes lhes vaõ dando confiança, pera que

sem pejo, temor, & perturbação os confessem inteiramente, &

tratem de tirar aquella nescia vergonha, comque o Demonio

impede a muitas almas a fazer verdadeira confissão; & se os pe-

nitentes naõ differem o numero, especies, & circunstancias dos

peccados, que he necessário confessarem se, lhas (8) preguntam

prudentemente, fugindo de curiosas, inuteis, & indiscretas

preguntas, principalmente nos homens, & mulheres moças, pera

que

que com elles não dem occasião a novos peccados.

vers. 1. Ouvida a (9) confissão, considerando os confessores a gravidade, & multidão dos peccados, estado, & condição dos penitentes, com paternal caridade lhes façam as admoniçãoes, & dem as reprehensões necessarias, & com efficazes palavras, & santas autoridades trabalhe por excita-los, & move-los à verdadeira dor, & contrição de seus peccados.

vers. 2. Advirta os confessores, a quem devem conceder, (10) negar, ou differir a absolução, pera q̄ não succeda que absolvão, os que estão incapazes do beneficio da absolução, quais são, os que nemhum sinal daõ de verdadeira dor, & arrependimento; os que não querem depor o odio, & inimizade; restituir a honra, fama, & fazenda, podendo; deixar a occasião proxima do pecado; satisfazer ao escandalo publico, que tem dado; & finalmente deixar as culpas, & tratar de emendar a vida.

vers. 3. E antes que dem as penitencias, devem (11) considerar o estado, condição, sexo, idade, & disposição dos penitentes, culpas, & peccados, que confessaraõ, & fazendo prudencial conferencia entre húa, & outra cousa, lhes appliquem as penitencias, & medicinas saudaveis, & mais acomodadas pera se alcãçar por ellas emenda dos vicios confessados; & farão, quanto puderem, por applicar sempre penitencias (12) contrarias aos peccados; como aos avarétos esmolas; aos lascivos jejús, cílicos, & outras mortificações da carne; aos soberbos obras de humildade; aos revoltosos exercícios devotos; & aconselhem, aos que não são frequentes na confissão, ou reincidem muitas vezes nos mesmos peccados a frequencia della, & da communhaõ; & de nemhum modo ponhaõ por peccados occultos, por mais graves, & enormes, que sejaõ, penitencias (13) publicas; finalmente se hajaõ de tal maneira, que não imponhaõ penitencias tão graves, que sejaõ desiguais às forças dos penitentes, & incompatíveis com seus estados, & officios; nem tão leves, que se desestimem, & sejaõ (14) desproporcionadas aos peccados.

vers. 4. E no tempo, que derem a communhaõ aos confessados, depois de estarem à mesa, não será ouvido algum de confissão, ainda que seja sómente reconciliação; & estas, & outras muitas advertencias, de que os confessores devem usar, quando administrarem o Sacramento da Penitencia (as quais todas não podem aqui ser apontadas) devem elles estudar pelo Ritual Romano no titulo dos Sacramentos da Penitencia; & por sumistas, & escritores dou-

Ritual. Rom. sup.
vers. Denum audi-
ta. Abreu d.lib. 10.
seç. 6. n. 69.

Ritual. Rom. sup.
vers. Videat autem.
Abreu d.lib. 10. seç.
§. an. 58. Palao d.
tratt. 23 punct. 15.
§. 2. n. 12. Busemb.
Medal.lib. 6. tratt.
4. cap. 2. dub. 5.

Cap. Consideret de Pe-
nit. dist. 5. c. Deus qui
de Paenit. & remiss.
tx. in d. cap. Omnis.
Ritual. Rom. supr.
vers. Postremo. Trid.
seç. 14. c. 8. Soar.
tem. 4. de Paenit.
disp. 38. seç. 3 Na-
var. in Man. c. 26. n.
19. Pal. d. tratt. 23.
disp. unic. punct. 20.
§. 3. n. 9. Valent.
tom. 4. disp. 7. q. 14.
punct. 4. Barb. ad.
Conc. d. cap. 8. n. 2.
Valerius. Reginal. in
prax. for. penit. lib.
7. à n. 11. Abreu d.
lib. 9. seç. 4. n. 283.
Conc. Trullan. can.
102. Uvormac. sub.
Adrian. 2. can. 25.

Ritual. Rom. sup.
vers. Quarecurst.

Ritual. Rom. sup.
vers. Pro peccatis
occultis. Sá verb. Sa-
tisfatio. n. 8. Navar.
in §. Sacerdos de Pe-
nit. dist. 6. à n. 104.

Conc. Trid. d. seç. 14.
cap. 2. Ritual. Rom.
d. vers. Postremo Pa-
lao d. n. 9. Abreu
d. seç. 4. n. 283.

doutos, pera usarem dellas, quando a occasião, & tempo o pedir, como fica encomendado.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que em todas as Igrejas haja confessionarios em lugares publicos, & q̄ se naõ confess e for a delles; nē os confessores recebaõ dinheiro, nem coufa algua dos penitentes.

ORdenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiais, em que ha cura de almas, de nosso Bispado, haja confessionarios em (1) lugares publicos, & patentes da Igreja, feitos, de modo que o confessor possa estar assentado de húa parte, & o penitente da outra, ficando entre ambos repartimento de madeira com grades, ou ralo, porq̄ sómente se possaõ secretamente ouvir; nos quais se ouvirão as confissões de quaisquer penitentes, especialmēte as das mulheres, às quais nū ca ouvirão de confissão no Coro, Sāchristia, Capellas, Tribunas, Baptisterio, nē outro lugar secreto da Igreja; & só poderão ouvir de cōfissão fora dos confessionarios aos Sacerdotes, & Clerigos de ordēs Sacras: & tambem poderão nas Ermidas recōciliar as pessoas, que quizerem communigar na occasião, que a ellas concorrer muita gente por rezaõ de algua solēnidade; & tambem quando as tais Ermidas estiverem dentro nos lugares; & as Igrejas Parochiais estiverem fora delles: & quando ouvirem de cōfissão nas dittas Igrejas, & Ermidas, estarão as portas abertas.

E naõ poderão nellas confessar pessoa algua antes de nascer o Sol, (2) nem depois de ser posto; nem ouçaõ de confissão a pessoa algua na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar fora da Igreja, salvo, aos enfermos, (3) que naõ podem vir a el-la, ou em tempo de peste, ou de doenças contagiosas, & os que fizerem algua das couzas prohibidas nesta Constituição, serão castigados a nosso arbitrio.

E outro si, mandamos, que nenhum confessor, de qualquer qualidade que seja, imponha aos penitentes penitencias pecunarias, (4) que pera si applique; nem por si, nem por outrem na Igreja, & lugar, ou casa, em que por necessidade confessar, receba dinheiro, (5) nem coufa, que o valha, de pessoa, ou peſas, que ouvir de confissão, ainda q̄ lho offereçaõ de sua vontade, & sem lho elles pedirem, sob pena de encorretarem por esse mesmo feito (6) em suspensaõ a Divinis.

CONS-

CONSTITUIÇÃO XV.

Dos Casos reservados.

HE convenientissimo à salvação das almas, q̄ os Superiores reservem a si a absolvição de algūs (1) peccados mais graves, assim pera q̄ melhor se possa emendar, aplicando-selhe mais efficazmente o oportuno remedio, como pera que os fieis ponhaõ mais diligencia em se abster delles, vendo, q̄ lhe he mais difficult sua absolvição; assim os Summos Pontífices reservaraõ muitos pera si, & os Bispos em seus Bispados podem, & costumaõ reservar pera si, os que lhes parecem, que convem ao bō governo das almas de seus subditos; & assim o fizeraõ os Prelados nossos Predecessores nas Cōstituiçōes deste Bispado; pelo que conformando-nos com ellas, & disposição do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos pera nós, & noslos sucessores a absolvição dos casos, & peccados seguintes.

- 1 *Heresia* (2) não sendo mental,
- 2 *Blasfemadores, ou Arrenegadores* (3) publicos.
- 3 *Feiticeiros, (4) ou Adivinhadores publicos, cujos peccados saõ sabidos por alguas pessoas.*
- 4 *& Excommunhaõ mayor* (5) posta por direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem.
- 5 *Incendio feito* (6) à cinte com intenção de fazer mal, antes de ser denunciado, porque depois de denunciado he reservado ao Papa.
- 6 *Homicidio voluntario, (7) posto por obra fora de justa guerra.*
- 7 *Testemunho falso em autos, ou em juizo competente; & escriptura falsa, (8) & quem usa della.*
- 8 *Sacrilegio, (9) convem a saber, matar, ou ferir na Igreja, ou em Adro; de tal ferimento, q̄ haja violamento do lugar; quebrar portas, ou fechaduras do Sacrario, ou Igreja cō violencia, porlhe o fogo; ou tirar d' i Igreja, quē a ella se acolher; furtar do lugar Sagrado, ou cousta Sagrada de lugar não Sagrado.*
- 9 *Haver o alheo, (10) cujo dono se não sabe, que passe de quinhentos reis.*
- 10 *Dizimos não pagos (11) às Igrejas, q̄ passem de duzentos reis, porem se o penitente satisfizer à Igreja, ou à pessoa, a q̄ se devem*

De casibus reservatis Vida Barb de Pot. Ep. 3 p. alleg. 51. & in Summ. Apostol. verb. Casus reservatus collect. 133. S. or. in Special. tract. de Casib. reserv. A Spir. Sæc. in direct. tract. 5. disp. 14 per tot. Abreu de Paroch. lib. 10. c. 10. per tot. Valer. Reginal. in prax. for. penit. lib. I. à n. 134. cum seqq. Sylv. in Sum. verb. Casus. Bonac. de Sacr. Ponit. disp 5. q. 7. p. 6. 5. Pal. d. tract. 23. disp. uniu. penit. 15. Lastr. d. sect. 6. q. 12. à n. 108. Dian. tom. 1. tract. 5. per tot.

Ad intelligentiā reservationē hujus causis vide Abreu. d. c. 10. sect. 2. § 1. num. 315. 3 Cap. 2. ubi gl. & DD. de Maledicis gl. verb. Reservatur in c. 2. de Penit. & remiss. in 6. 4 Extrav. Inter cunctas verb. Incendiarios de Privileg. inter communes.

Glos. in c. 2. de Penit. & remiss. lib. 6. verb. Reservatur c. Nuper de Sent. excōmun. 6 Diel. Extrav. Inter cunctas d. verb. Incendiarios. c. Pessimam 23. q. 8. c. Cum devotissimum 12. q. 2.

Diel. Extrav. Inter cunctas d. verb. Incendiarios. Gl. in d. verb. Reservatur in d. c. 2. de Penit. & remiss. lib. 6. 8 Gl. d. verb. Reservatur d. c. 1. ubi Abb. de Crimin. fals. d. Extrav. Inter cunctas sup. relata.

Bulla Greg. 13. relata à Gavant. verb. Casus reservatus n. 3. Abr. d. lib. 10. sect. 2. §. 4. A Spir. Sæc. d. disp. 14. sect. 11. §. 3. Extravag. Inter cunctas sup. Lastr. supr. d. n. 108.

¹⁰
Glos. verb. Reservatur in d. c. 2. de Pœnit. & remiss. DD. in c. Cum sit de Judas.

¹¹
Fr. Anton. à Spirit Sancti. d. sect. 11. §. 6. Abreu d. lib. 10. sect. 2. §. 14. Eman. Louren. Soar. §. 7.

¹²
Cap. I. de Voto, & voti redempt. glos. d. verb. Reservatur in d. c. 2. de Pœnit. & remiss. lib. 6.

¹³
Cap. Siquis suadete 27. q. 4. Gavant. d. verb. Casus reservati d. n. 3.

¹⁴
D. Extrav. Inter cunctas sup. relata glos. d. verb. Reservantur Abreus de Paroch. d. lib. 10. sect. 2. §. 19. 20. &

^{21.} ¹⁵
Palao d. tract. 23. disp. uniu. punct. 15. n. 6. Barb. de Potell. Episc. d. alleg. 5. t. à n. 53. cum leqq.

¹⁶
Declaratū refers à Sacr. Congr. Garc. de Benef. 3. p. c. 2 à n. 267. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 52. n. 8. & ad Conc. Trid. sess. 14. c. 7. n. 20. Zerola in prax. 2. p. verb. Absolutio resp. 1. Fr. Ludeovic. Mirand. in Manual. Prelat. tom. 1. q. 46. art. 2. in fin. Donat. in prax. 2. p. tract. 6. q. 17. num. 16.

verem, ou depositar, ou der penhor, posto que seja de maior quantia, o poderão absolver, & sendo de duzentos reis para baixo; nenhum confessor absolverá, sem primeiro aconselhar ao penitente, que falle com o Abbade, ou rendeiro, a quem se deve, para o por em lembrança, ou faça restituigão à parte por outra via, que melhor lhe parecer. E o confessor, que o sobreditto não cumprir, não possa ser absolto deste peccado por outro confessor sem nossa licença, ou de nosso Provisor, & Vigario geral.

¹¹ Commutação (12) de votos.

¹² Maões (13) violentas em Clerigo.

¹³ O que se ordenou por salto, ou com licença (14) falsa, ou se ingêrio furtivamente ao tomar das Ordens, ou sem legitima idade.

¹⁴ Falsificar, (15) ou cercear moeda.

Os quais casos sómente reservamos a nós, & concedemos licença aos Parochos, & mais confessores, que em nosso Bispado possam absolver de quaisquer outros peccados a nós reservados por direito, ou por costume; & declaramos, que dos ditos casos, que a nós reservamos, não podem absolver (16) os Regulares de qualquer Ordem, Instituto, ou Companhia, ainda de Jesus, sem embargo das faculdades, que lhe são concedidas pelo próprio chilico chamado *Mare magnum*, ou por quaisquer outros privilégios; por quanto pelas Confirmações dos ditos privilégios, os Regulares impetraraõ da Sé Apostólica, depois do Sagrado Concilio Tridentino, de nenhum modo tornaraõ a ter vigor os privilégios, que de antes pelo mesmo Cōcilio, & depois por decretos Apostólicos foram tirados, & extintos, se houver algúns tinhão para absolver dos casos reservados ao Bispo; & que nem os Regulares, que tem faculdade para absolver de todos os casos reservados à Sé Apostólica, podem absolver dos ditos casos, que a nós são reservados.

E quando alguém tiver o alheo, cujo dono se não sabe, o fará o cōfessor entregar ao Parochio da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual o distribuirá na fabrica della, não passando a quantia de mil reis, & passando, não disporá delle até comunicar com nosco, ou nosso Provisor, para se prover, em que se distribua, o que fará dentro de hum mez, & pomos sentença de excommunhaõ, ipso facto, ao Parochio, que assim o não cumprir.

CONSTITUIÇÃO XVI.

Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior.

Depois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, (1) & estar por elle aceita a penitencia, que lhe for imposta pelo confessor, o tal *ad cautelam*, o absolverá em primeiro lugar das censuras, aindaque lhe não conste, que as tenha encorrido, & em segundo lugar absolverá dos peccados na forma seguinte.

Misereatur tui Omnipotens Deus, & dimissis peccatis tuis, perducat te ad vitam aeternam. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum tuorum tribuat tibi omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

Dominus noster Jesus Christus te absolvat; & ego auctoritate ipsius te abservo ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, & interdicti, in quantum possum, & tu indiges. Deinde ego te abservo à peccatis tuis in nomine Patris,  & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. E se o penitente for leigo, se omittirà a palavra *suspensionis*: - E logo dirà, *Passio Domini nostri Jesu Christi, merita Beatae Mariæ Virginis, & omnium Sanctorum, quidquid boni feceris, & mali sustinueris, sint tibi in remissionem peccatorum, augmentum gratiae, & præmium vitae aeternæ. Amen.*

verf. 1. E constando, que o penitente tem encorrido em algua sentença de excommunicaçao, suspensaçao, ou interdicto, serà absolto delas, antes de o ser dos peccados, como fica ditto, & dirà o confessor, se forem muitas: *Abservo te ab omni sententia excommunicatio-nis, suspensionis, & interdicti, quam incuristi, & sendo hūa só, dirà: a vinculo excommunicationis.* E se houver duvida, se he hūa, se muitas, dirà: *Ab omni sententia excommunicationis.*

verf. 2. E nestes casos, em que não ha duvida, que o penitente tem encorrido em algua, ou alguas censuras, não serà absolto delas, sem prometter (2) (& nos casos mais graves) jurar de obedecer aos mandados da Igreja, & não fazer mais aquillo, porque foi excommunicado, & satisfará primeiro, ao que lhe for mandado, & não podendo, darà cauçaçao, ao menos juratoria, na forma de direito.

Ritual. Róm. d. tit. de Ord. administr. Sacram. Pœnit. §. Cum igitur Trid. sess. 14. c. 3. Barb. ibi n. 1. cù seqq. Palao. d. tract. 23. disp. unic. punct. 5. à n. 1. cù seqq. Navar. in Manual. cap. 26. à n. 2. Valer. Reginald. in præx. for. Pœnit. lib. 8. à n. 2 cù seqq. Bonac. de Sacram. disp. 5. q. 4. punct. 1. n. 1. Alter. de Censur. lib. 4. disp. 7. cap. 1.

Cap. Cum ex tenore. c. De cetero. c. Cum desideres de Sent. ex commun. Navar. d. c. 20. n. 7. Alter. de Censur. lib. 4. disp. 7. cap. 2. lit. D. Barb. ad ix. in d. c. Ex tenore. n. 2. Sacr. de Censur. tom. 5. disp. 18. sess. 2. n. 10. Egidius de Sacram. & censur. tom. 2. disp. 14. num. 204 Sacr. de Censur. lib. 4. cap. 17. n. 31. c. 32.

E nas confissões mais frequentes, & breves se poderá omittir ^{vers.}
 o *Misereatur tui, &c.* & bastará dizer: *Dominus noster Jesus Christus*; com as mais palavras assíma ditas, até *Passio Domini, &c.* E se o penitente estiver em tal estado, & perigo de morte, que se tem, que não estara vivo, até se dizerem todas as palavras aqui ordenadas, bastará dizer: *Ego te absolvo ab omnibus censuris, & peccatis in Nomine Patris, +/- & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.*

§. 13

Forma da absolvição das Censuras no foro exterior

Havendo o penitente de ser absoluto no acto da confissão pelo confessor, a quem for cometida a absolvição de alguma sentença de excomunhaõ, ou outra censura, pelo Superior no foro exterior, se no mandado lhe for dada certa forma, essa deve guardar; mas quando nelle se disser, que seja absoluto (1) *In forma Ecclesiae consueta*, deve o penitente antes de tudo satisfazer, ou dar cauçaõ, ao menos juratoria, de o fazer, & jurar de obedecer aos (2) mandados da Igreja; & não tornar a cometer os peccados, porque foi excômungado, ou incorreto em outra censura: & feita esta promessa, & dada a ditta satisfacção, ou cauçaõ ao confessor, guardará este na absolvição a ordem do Ritual Romano, dizendo (3) o Psalmo *Miserere mei Deus com gloria Patri*, no fim de cada verso com húa varinha férindo (4) levemente as costas do excômungado; ditto o Psalmo, levantando-se cõ a cabeça descuberta, dirá: (5) *Kyrie eleison, Christe eleison, Kyrie eleison. Pater noster. Et ne nos inducas in tentationem. Sed libera nos à malo. Salvum fac servum tuum (vel ancillam tuam) Domine. Deus meus sperantem in te. Nihil proficiat inimicus in eo, (vel in ea) Et filius iniquitatis non apponat nocere ei. Esto ei Domine turris fortitudinis. A facie inimici. Domine exaudi orationem meam. Et clamor meus ad te veniat. Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo.*

Ad hunc §. Vide p. 111. sive Rom. 3. p. 111. de Ordine excommunicandi, & absolvendi. Ritual. Rom. ubi sup. tit. de Absolutione ab excommunicatione in foro exterior. Valer. Reginal. lib. 9. prax. for. Pænit. sect. 4. n. 78. Navar. in Man. d.c. 26. n. 8. Sylv. in Sum. verbo Absolutio 6.n.2. Al. ter. de Censur. d. disp. 7. cap. 2. lis. E. vers. Quarta solemnitas. Cap. cū aliquis 208. 11. q. 3. c. A nobis 28 de Sent. excom. Barb. ad tx. in d.c. A nobis n. 6. Alteferr. ibi.

Cap. Ex tenore. c. De ste eleison. Kyrie eleison. Pater noster. Et ne nos inducas in tentationem. Sed libera nos à malo. Salvum fac servum tuum (vel ancillam tuam) Domine. Deus meus sperantem in te. Nihil proficiat inimicus in eo, (vel in ea) Et filius iniquitatis non apponat nocere ei. Esto ei Domine turris fortitudinis. A facie inimici. Domine exaudi orationem meam. Et clamor meus ad te veniat. Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo.

Ritual. Rom. supr. Barb. d. n. 6. Alteferr. ad d.c. A nobis Navar. d. c. 26. n. 8. Ritual. sup. Navar. in Man. d.c. 26. n. 8. Ritual. Rom. supr.

O R E M U S.

Deus, cui proprium est misereri semper, & parcere, suscipe deprecationem nostram, ut hunc famulum tuum, quem

Cap. A nobis de Sæt. excommun. Ritual. Rom. supr. Alteferr. loco cit. Navar. d.n. 8. Alter. d. vers. Quarta solemnitas.

quem excommunicationis sententia constringit, miseratione tue pietatis clementer absolvat. Per Christum Dominum nostrum. &c. Amen.

vrs. 1. E logo se asentará, & com a cabeça cuberta, dirá: Dominus noster Jesus Christus te absolvat: & ego auctoritate ipsius, & Sanctissimi Domini nostri Papæ (vel Reverendissimi Episcopi N. vel talis superioris) mihi commissa, absolvote à vinculo excommunicationis, in quam incurristi (vel incurrisse declaratus es) propter tale factum, vel causam, &c. Et restituo te communioni, & unitati fidelium, & Sanctis Sacramentis Ecclesiæ in Nomine Patris,  & Filii, & Spiritus Sancti.

§. 2.

Da absolvição por Bulla, privilegio, ou Jubileo.

Por virtude de alguma Bulla, ou privilegio geral, ou particular, ou Jubileo, que der licença para eleger confessor, se não pode escolher senão aquelle, que tiver cura de almas, (1) ou for aprovado para confessar por nós, para o tal sexo, ou quem nosso poder tiver; & nenhuns outros confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente não disserem o contrario; & a absolvição das censuras dada pelos tais confessores, por virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, aproveita sómente no foro interior da consciência, & não no exterior, para os excommungados não serem evitados.

vrs. 1. E em virtude deste poder concedido aos confessores nas Bullas, privilegios, & Jubileos, para poderem absolver aos penitentes das censuras, & penas, não poderão os tais confessores dispensar (2) nas irregularidades, & outras penas postas por direito, ou por sentença de algum Juiz; & assim, se o penitente tiver incorrido em alguma irregularidade, não pode ser dispensado nela, mas pode ser absoluto do peccado, ou censura, porque incorre a irregularidade; & se estiver o penitente casado em grau prohibido, posto que o possa absolver da censura, & do peccado de incesto, estando emendado delle, não pode dispensar com elle; & os confessores, que sem as Bullas lhe darem poder para isso, fizerem as tais dispensações, serão suspensos de suas Ordens, pelo tempo, que nos parecer, & pagará dous mil reis para a Sé, & Meirinho.

I
Episcopos Barbarensis in Pastorali Regular. 2. p. q. 9. n. 40.
Guttier. lib. 1. Canoncar. c. 27. n. 6.
Praef. A cunhanas advertencias do Jubileo c. 8. n. 3. & 4.
Card. Lugo tom. de Poenit. disp. 2. 1. sect. 2. n. 45. Soar. in 3. p. de Poenit. disp. 2. 8. sect. 6. n. 10. & sect. 7. n. 3. & 8. Thom. Hurtad. in suis variis resol. moral. tract. 12. c. 1. dub. 2. n. 2047. p. 2. De Castill. disp. 10. n. 142. Egidius de Sacram & censur. tom. 2. disp. 8. n. 52. & 57. Quarant. in Summ. Bulgar. verb. Confessor. Rodrig. Bull. Cruciat. §. 9. n. 5. & in Summa verb. Confessor. cap. 60. n. 4. Declaratum resert. à Sacr. Congr. Beja na reposa dos casos da consciencia. 4. p. cas. 20. vers. Negativa. Carden. disert. 2. à n. 286. cū seqq.

2
Palao tract. 25. disp. unic. punct. 8. §. 4. n. 3. Abreu de Paroch. lib. 10. c. 12. sect. 2. n. 462. Tambur. tract. de Bulla Cruciat. c. 11. §. 6. n. 7. Soar. de Censur. disp. 1. sect. 13. n. 6. Leander de Irregularit. disp. 27. q. 36. Navar. in Man. cap. 27. n. 194.

§. 3.

Como os Confessores absolverão, os que estiverem em artigo, ou perigo de morte, & como se haverão, com os que perderão a falla.

PEra que os Sacerdotes nossos subditos saibaõ, o que devē fazer nos casos, que mui frequentemente costumaõ succeeder no artigo, ou perigo da morte. Ordenamos, & mandamos, que se o confessor achar algum penitente em artigo de morte, em tal estado, que, ainda que tenha falla, provavelmente se teme, que naõ poderá acabar a confissão inteiramente, o (1).

Ritual. Rom. d. tit.
de Ordine administr.

Sacram. Pœnit. vers.

Quod si inter. Abreu

de Parochio lib. 11.

c. 5. n. 5. Palao d.

tract. 23. disp. unic.

punct. 11. n. 2. Sá

verb. Absolutio n. 9.

Ritual. d. vers. Quod

si inter. Abreu d.

lib. 11. c. 6. n. 58.

Soar. de Pœnit. disp.

22. feit. 1. n. 5. Sá

verb. Absolutio n.

10. Palao d. punct.

11. n. 10. Layman

lib. 5. Sum. tract. 6.

cap. 8. n. 4. Bonac.

plares referens de Sa-

cam. pœnit. disp. 5.

q. 5. feit. 2. punct. 2.

§. 4. n. 6.

Cap. Multiplex de

Pœnit. disp. 1. Palao

d. n. 10. Bonac. d. §.

4. n. 7. Abreu d. c.

6. n. 60. Laym. d. c.

8. n. 4.

Cap. 1s. qui pœnit.

tiam 26. q. 6. c. Mul-

tiplex de Pœnit. disp.

1. Concil. Cartag. 3.

can. 34. Conc. Car-

tag. 4. can. 76. Conc.

Araújico. 1. c. 12.

Ritual. Rom. d. vers.

Quod si inter. Abreu

de Parochio d. lib. 11.

c. 6. n. 62. Palao d.

conditione, mas absolutamente,

n. 10. Bonac. d. §. 4.

n. 8. Valent. tom. 4.

disp. 7. q. 11. punct.

2.

absolva, tanto q̄ ouvir algum peccado, que seja mortal, ou venial, na forma, que ordenamos nesta Constituição vers. Se o penitente; & manda o Ritual Romano, porém se, depois de assim absoluto o enfermo, estiver ainda vivo, irà proseguindo a confissão, & no fim della o absolverá na forma costumada, & se achar o penitente em tal estado, que ja naõ possa fallar, & estiver com juizo, procurará o confessor, que se confessasse por acenos, (2) ou sinais, & mandando primeiro sair fora de casa todas as pessoas, que ahi estiverem, preguntará ao enfermo, se cometeo algum peccado em particular, & declarando elle por sinais, ou acenos algum peccado mortal, ou venial, o absolvä logo.

E tendo ja o enfermo perdido o juizo, ou estando em estado, que nem por palavra, sinal, ou aceno possa declarar peccado algum, se elle em presença do confessor der sinais de (3) contrição, ou lhe constar por (4) relaçao, ao menos de hūa pessoa, que lhos visse, ou ouvisse dar, como, se levatou as maõs a Deos, ou bateo nos peitos, ou claramente pedio perdaõ de seus peccados, antes de perder a falla, ou juizo, ou outros semelhantes, o confessor o absolvä logo das censuras, & peccados, debaixo de condiçao, como tambem, em duvida se os deu: *In quantum ego possum, & debo;* & se depois que foi absoluto o penitente, que nem por acenos, ou sinais se pode confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo, para se confessar por palavras, sinais, ou acenos, o ouvirá de confissão, & tornará a absolver, não sub conditione, mas absolutamente, estando elle disposto, como deve.

CONSTITUIÇÃO XVII.

Do sigillo da Confissão, & a quē obriga, & penas, que haverão, os que o revelarem.

OSigillo da confissão he húa (1) obrigaçāo, que o confessor tem de naō manifestar os peccados, que lhe confessão, & procede de direito natural, Divino, & humano, & he taō estreita, que naō he licito ao confessor descubrir os peccados, que na confissão se lhe manifestaō, nem por livrar a propria vida, porque de outra maneira seria a confissão odiosa; pelo que estreitamente prohibimos (2) aos confessores, que por nenhum modo, figura, sinal, indicio, gesto, ou aceno descubraō, nem dem a entender, ou em geral, ou em especial; directe, ou indirecte, peccado algum mortal, ou venial, nem circunstancia delle, nem causa, por onde se possa entender, ou presumir, quem cometeo o peccado, que lhe foi ditto em confissão, ainda que sejaō constrangidos ao descubrir por qualquier Superior cō juramentos, & excōmunhoēs, ou por outra qualquier pessoa cō outras extorçoēs, por medo, ainda que seja tal, que os obrigue a perder a vida, nem poderão dizer do penitente, que ouviraō de confissão, que he injusto, mao, ou peccador, ou outra causa semelhante; o que tudo haverà lugar, ou o confessor absolva o penitente, (3) ou lhe negue, ou dilate a absolviçāo; porque em todos estes casos está obrigado ao sigillo Sacramental.

vrs. 1. E quando o penitente fizer a cōfissão por interprete, fica tābem o interprete obrigado (4) ao sigillo, sob as penas abayxo impostas aos confessores; & os que casual, (5) ou industriolamente ouvirem algum peccado da confissão, saõ obrigados ao ter em inviolavel segredo, & ao naō descubrir por algūa outra via directe, ou indirecte, sob pena de excōmunhaō mayor, ipso facto, & serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao confessor sobrevier algum caso, em que pera remedio do penitente convenha aconselhar-lē, ou praticalo com nosco, ou nosso Provisor, o farà (6) em geral, & com tanta cautela, que se naō possa entender por algum modo, quem o cometeo; & por essa causa convem, que se aconselhe com pessoa fora da freguesia, & que della tenha pouca noticia, & dos fregueses.

Palao d. tract. 23.
disp. unic. punct. 19.
§. 1. n. 1. Busemb.
Medul. lib. 6. c. 6. dub.
1. in princ. Fr. Ant.
à Spir. Sanct. de Sa-
cram. Pœnit. tract. 5.
disp. 19. sect. 1. num.
1497.

De obligat. sigilli. Bo-
nac. disp. 5. q. 6. sect.
5. punct. 3. & 4. A-
breu de Paroch. lib.
9. sect. 5. §. 2. à n.
312. Palao d. punct.
19 Barb. in Collect.
ad tx. in c. Omnis
utriusq; de Pœnit. &
remiss. à n. 15. cum
seqq. Medul. d. dub.
1. Valer. Reginald.
lib. 3. per tot. 4 Spir.
Sanct. d. disp. 19. per
tot. Navar. in Ma-
nual. cap. 8. per tot.

Palao d. punct. 19. §.
2. n. 1. Soar. de Po-
nit. disp. 33. sect. 2.
n. 8.

Palao d. punct. 19. §.
4. n. 3. Soar. d. disp.
33. sect. 4. n. 4. Va-
ler. Reginald. d. lib. 3.
c. 3. n. 26. A Spirit.
Sanct. d. disp. 19.
sect. 3. n. 1506.

Palao d. disp. amie.
punct. 19. §. 4. n. 4. &
5. Bonac. d. sect. 5.
punct. 3. n. 6. Soar.
disp. 33. sect. 4. n. 7.
A Spirit. Sanct. d.
disp. 19. num. 1510.
c. 1511.

Palao d. punct. 19.
§. 4. n. 8. Bonac. d.
punct. 3. n. 4. Alte-
serr. ad tx. in d. c.
Omnis. utriusq; de
Pœnit. & remiss. in
fin. vers. 2.

E se (7) algum confessor, directa, ou indirectamente descubrir, o que lhe foi ditto em confissão, encontra em excômunhaão mayor, ipso facto, & será condenado em carcere perpetuo, & deposito do officio Sacerdotal, & beneficios, q tiver; & mandamos aos confessores, que não consintaõ, que pessoa algúia esteja junto ao confessionario, ou lugar, onde estiverem ouvindo de confissão, antes a mandarão affastar, em forma, que não possa ouvir, nem entender, o que na confissão se diz.

E se algúia pessoa maliciosa mente se chegar aos dittos lugares, pera effeito de ouvir, o que se confessa, ou se fingir confessor, sem o ser, pera assim saber os peccados alheos, encontra em excômunhaão mayor, ipso facto; & sendo-lhes provado, haverá as mais penas, que merecer a nosso (8) arbitrio.

E admoestamos aos Prègadores, que na reprehensaõ (9) dos peccados, que fizerem em seus sermoës, se hajaõ com tal advertencia, que usem sempre de palavras gerais, não particularizando circunstancias de pessoas, culpas, ou lugar, por onde se venha a entender, quem as cometeo, nem sospeitar, que dizem nos pulpitos, o que ouvem nas confissões; & fazendo o contrario, serão suspensos do officio de pregar, & haverão as mais penas, que segundo sua culpa merecerem.

T I T U L O VII.

Do Sacramento da Extrema-Unção.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Da Instituição, Materia, Forma, Ministro, Efeitos do Sacramento da Extrema-Unção, & a quem se deve administrar.

Ho Santo Sacramento da Extrema-Unção o quinto dos da Santa Madre Igreja, & de grande utilidade pera os fiéis, instituido por (1) Christo Senhor Nosso, como definio o Sagrado Concilio Tridentino, pera nos dar especial auxílio da conforto, & auxilio na hora da morte, em que as tentações de nosso commum inimigo costumaõ ser mais fortes, & perigosas, sabendo, que tem pouco tempo pera tentar. A materia (2) deste Sacramento he o Oleo da Oliveira, bento pelo Bispo. A forma (3) saõ as palavras que estão no Ritual: *Per istam sanctam etiam*

tam Unctionem, & suam piissimam misericordiam, &c. o Ministro (4) *he o Sacerdote; mas ainda q qualquere Sacerdote pode administrar validamente este Sacramento, com tudo o proprio ministro por officio he o Parocho; & assim o Sacerdote secular,* q tem licença sua o administrar (excepto em caso de necessidade) *pecca* (5) *mortalmente, & o regular encorre* (6) *em pena de excommunhaō, segundo a disposiçāo de direito Canonico.*

vers. 1. Os effeitos (7) proprios deste Sacramēto, saõ muitos, principalmēte tres; o primeiro, he perdoar-nos as reliquias dos peccados, pelos quais ainda naõ tinhamos satisfeito, cō o q fica aliviada a alma do enfermo; o segūdo he dar muitas vezes, ou em todo, ou em parte a saude corporal ao enfermo, quando assim convē pera o bē de sua alma; o terceiro he, q o enche de consolaçāo, subministrando lhe confiança, & esforço, pera que na agonia da morte possa resistir aos assaltos do inimigo, & levar com paciençā as dores da enfermidade.

vers. 2. Todos os fieis Christãos, q tiverem discrīçāo, & malicia pera peccar, saõ capazes deste Sacramento, & o devem receber, estando enfermos taõ gravemente, q estejaõ em provavel perigo de morte, ou a doença proceda de feridas, velhice, ou qualquer outra causa.

vers. 3. Exhortamos a nossos subditos se lēbrem de pedir, & receber este Sacramento, quando ainda estiverē em seu perfeito juizo, pera que o recebaõ com a devida reverencia, & se consolē com seus singulares effeitos, & as pessoas, que tiverem cuidado dos enfermos, avizem aos Parochos pera lho administrarem em tempo conveniente, naõ esperando, que o doente esteja desconfiado da vida.

vers. 4. Naõ se (8) ha de administrar este Sacramento aos meninos, que naõ tem uso de rezaõ, aos que morrem morte violenta por justiça; aos que entraõ em batalha, ou larga, & perigosa navegaçāo do mar; aos excōmungados impenitentes, & que estiverem em peccado publico; aos doudos, & desacisados, que nunca tiveraõ uso de rezaõ; porém se em algū tempo o tiveraõ, & antes da doudice deraõ sinais de contriçāo, ou nos lucidos intervallos, aindaq depois estejaõ doudos perpetuos, se lhes pode administrar, como tambem, aos que perderaõ o juizo, ou falla, se quando a perderaõ, deraõ sinais de contriçāo.

vers. 5. Tambem se naõ deve administrar este Sacramento no tēpo (9) do Interdicto, ainda nas quatro festas, em que por direito se

Barb. de Paroch. c.
22. n. 2. & ad Conc.
d. c. 3. n. 1. Tabur.
de Jure Abbat. tom.
2. disp. 7. q. 1. Palao
d. punct. 7. n. 3. Sylv.
verbo Unclio Extre-
ma n. 4.

6
Clem. i. de Privileg.
& ibi Barb. n. 1. &
2. & ad Cōc. d. c. 3. n.
2. & de Paroch. d. c.
22. n. 3. Palao d. pūt.
7. n. 3. Zerola 1. p.
verb. Extrem. Uncl.
n. 2. Aloys. Ricc. in
prax. aurea resolut.
210. vers. 12. Ga-
vāt. verb. Extrema-
Unclio n. 3. Zypai ad
jus Pōrtice. tit. de Sa-
cra Uncl.

7
Jacob. Epist. cap. 5.
Conc. Trid. Jeff. 14. dē
Extrema-Uncl. c. 2.
& Conc. Flor. in De-
cr. de Doct. Sacram.
Uncl. Catech. Rom.
de Extrema Uncl.
Aug. in tract. de Re-
cītud. Cathol. con-
versat.

8
Ritual. Rom. de Sac-
ram. Extrem. Uncl.
vers. Impenitētibus
& vers. Non. mini-
stretur. Conc. Prov.
Mediol. 4. Abr. de
Paroch. lib. 9. c. 6.
jet. 4. n. 364. 365. &
366. Palao d. tracta.
25. disp. unic. punct.
6. à n. 3. Navar. in
Man. c. 2. n. 14. Ga-
vāt. verb. Extr. Uncl.
n. 5. Zerola sup. n. 3.
Gam. de Sacram.
prestand. q. 2. Rignal.
lib. 28. c. 11. n. 68.
Lastr. in reculet. ad
tx. in c. unic. de Sacr.
Uncl. q. 4. à n. 47. cō
seqg. Dian. tom. 2.
tract. 4. resol. 49. &
ref. 50.

9
Cap. Quod in te de
Poen. & remiss. Tel-
lez. Altejerr. ad d. tx.
& ibi Barb. n. 8. & de
Poteſt. Paroch. d. c.
22. n. 45. Covas in
cap. Alma Mater p. 2.
§. 2. n. 7. vers. Extre-
ma. Uncl. Uglia. do
Censur. tab. 5. c. 7. §.
1. & c. 10. §. 1. Ga-
vāt. verb. Interdicti
sus- n. 38.

¹⁰ suspende, nem segunda vez ao enfermo, que ja o tiver recebido na mesma doença, salvo, tendo (10) prolongada, como ethica, hydropesia,gota, entrèvamento, ou outras, de que convalecesce, & tornasse a cair em perigo de morte; porque nesta se lhe pode administrar tantas vezes, quantas chegar ao artigo, ou perigo de morrer.

Ritual. Rom. supr. vers. In eadem inscrip. Barb. d. cap. 22. n. 38. Sylv. verb. Uncio Extrema. n. 8. Abr. d. sect. 4. n. 368. Lastr. d. q. 4. n. 53. Dian. d. tract. 4. resolut. 39. & 40.

CONSTITUIÇÃO II.

Da obrigação, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unção, & como se administrará.

¹ Ritual. Rom. supr. in princ. de hoc Sacram. Barb. d. cap. 22. n. 10. Abreu d. cap. 6. n. 371. sect. 5.

DEvem os Parochos administrar a seus fregueses enfermos, com toda a diligencia, (1) & cuidado o espiritual socorro do Sacramento da Extrema-Unção, para que mais facilmente na ultima hora possão rebater os cavilosos, & ríjos assaltos do Demonio: pelo que ordenamos, & mandamos, que, tanto que o Parocho for chamado, ou tiver noticia, que algum enfermo de doença perigosa quer receber o Sacramento da Extrema-Unção, lho vâ administrar cõ toda a diligencia; & lhe encorajemos, que por si lho administre, naõ estando impedido; & quando o esteja, cometa a administração a Sacerdote approvado para confessar; & naõ o havendo, a qualquer outro Sacerdote, & quando o for administrar, irà vestido

² Ritual. Rom. de Sacram. Extreme-Un. tit. de Ord. ad ministrand. vers. Deinde convocatis. Pa- lao d. dis. un. punc. 8. n. 11. Dian. d. tract. 4. resolut. 19. te, & elle, ou o Parocho, quando o for administrar, irà vestido

³ Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Extrema-Un. n. 8. Rit. tual. Rom. d. verb. Deinde convocatis. com sobrepeliz, (2) & estola roxa, levando nas maões a caixa da ambula dos Santos Oleos sobre hum prato limpo de prata, ou estanho, com hum veo de seda roxa por sima; & se o caminho for taõ distante, que seja preciso (3) ir acavallo, ou houver peri-

⁴ Ritual. Rom. Jupr. Palao d. punct. 8. n. 12. go de effuzaõ do Oleo, levará o vaso delle em hūa bolça pendurada ao pescoço, & fará levar por hū Clerigo, (4) com sobre-

⁵ Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. d. verb. Extrem. Un. n. 7. peliz vestida, a Cruz da Igreja nas maões baixa, a caldeira da agoa benta, & o Ritual Romano; & em caso de necessidade irà

⁶ Ritual. Rom. Jupr. Palao d. punct. 8. n. 13. hum leigo em falta de Clerigo, & algúia alenterna, ou tochas, & irà rezando (5) o Psalmo, *Miserere mei Deus*, & os mais penitenciais; entrando em casa do enfermo, dirá (6) *Pax huic domui*; & posto o Oleo sobre hūa meza, que pera isso deve (7) estar aparelhada cõ roalha limpa, & ao menos hūa vela acezada,

⁷ Ritual. Rom. d. tit. mui; de Ord. administrad. Sacram. Extreme- Un. & d. punct. 8. n. 13. dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se (8) reconciliar, o reconcilie, & logo continuará o mais do Ritual, lendo por elle

Ritual. Rom. Jupr. verf. Deinde deposito. Palao d. punct. 8. n. 13. as preces, & naõ as dizêdo de cór; & ungirà logo ao enfermo cõ os

os ritos, & ceremonias, ordenadas pela Santa Madre Igreja; & se o enfermo estiver em tanto perigo, que não possa durar vivo, até se acabarem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote, deixando (9) de dizer parte, ou todas as preces, & oraçãoes, fará logo as Unçãoes, dizendo as palavras da forma, pera que antes de morrer, se lhe façam as cinco unçãoes (10) sustanciais, cōvē a saber nos olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos, na forma do Ritual Romano; & se o enfermo ainda durar vivo, depois de o acabar de ungir, dirá as preces, q̄ deixa de dizer; & às molheres se não fará a unção nos peitos, (11) nem nas costas, mas só nos cinco sentidos, nem aos homens nas (12) costas, se houver perigo em se moverem; & os Sacerdotes se ungirão nas costas das mãos, (13) & não nas palmas.

Ritual. Rom. Jupp.
vers. Quæ orationes.
Palao d. punct. 8. n.
13. Abreu d. sect. 5.
n. 376.

10
Ritual. supr. vers.
Deinde intinctio. Abreu d. n. 376. Sà verb. Extrema-Unelio. n. 16.

11
Ritual. supr. vers. Hac autem Unelio. Palao d. punct. 8. n. 15. Sà d. verb. Extrema-Unelio. n. 16.

12
Ritual. supr. Palao d. n. 15.

13
Ritual. supr. vers. Et adverte Pal. d. puct. 8. n. 15. Sà d. verb. Extrema Unelio in fin. Barb. d. cap. 22. num. 32.

14
Ritual. Rom. de Sacram. Unel. vers. Si quis autem. Palao d. n. 15. Abreu d. sect. 5. n. 376. Barb. ad Conc. Jeff. 14. c. 1. n. 17. ubi plures cit.

15
Rit. Rom. de Sacram. Extreme-Unel. vers. Quod si dubitet. Sà d. verb. Extrema-Unelio n. 15.

16
Cap. Quesivit. 14. de Verbor. signif. c. Illud. 95. dist. Tellez ad tx. ii. d. c. Quesivit n. 3. & 6. Barb. ad eund. tx. n. 3.

17
Conf. antiqu. tit. 7. conf. i. Ritual. de Extrem. Unel. d. tit. de Ord. administr. d. vers. Deinde convocatis. Epist. Jacob. 22. 5. c. 1. de Sacr. Unel. Glos. in d. c. Quesivit Palao d. n. 13. Barb. d. c. 22. n. 43. Abreu d. sect. 5. num. 375. Sylvest. verb. Unelio Extrema n. 4. Sà d. verb. Extrema-Unelio n. 9.

vers. 1. E quando a necessidade for tal, (14) que nem pera se fizerem as cinco unçãoes haja lugar, sem provavel perigo de morrer o enfermo, antes de se acabarem, se ungirão as cinco partes principais com a forma, dizendo: *Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus, quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum;* porem, se em quanto se está ungindo o enfermo, morrer, não se irá mais por diante, & se houver duvida, (15) se ainda vive, se prossiga a unção, pronunciado a forma debaixo de condição: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem, &c.*

vers. 2. ob E posto que o Ministro deste Sacramento he hū só Sacerdote, & elle só o pode administrar, & responder a si mesmo, (6) não havendo, quem responda, com tudo, pera que este Sacramento se administre com a decencia, & reverencia, que convé, (17) & como dispoem o Ritual Romano, & Constituições antigas do Bispoado, & as mais do Reyno; ordenamos, que quando o Parocho, ou Coadjutor da freguesia da nossa Sè o for administrar, àlem do Ministro, que levar a Cruz, não havédo necessida de repentina, o acompanhe ao menos hum Clerigo, dos que lucraõ os beneces, & emolumentos da Parochia, por turno, feito pelo Parocho.

vers. 3. Enas outras Igrejas desta Cidade, & Bispoado acompanharaõ ao Parocho, Coadjutor, ou Sacerdote, que o administrar, o Sancristão; & não sendo de Ordens Sacras, encarregamos muito aos Clerigos, que nas Igrejas servirem, ou sejaõ Beneficiados, Capellaes, ou extravagantes, que hum delles acompanhe o Ministro deste Sacramento, & pera isso se poderão repartir por destribui-

buiçāo; & os que assim assistirē, serão preferidos nos officios, & Missas, que os Parochos repartirem, & em todos os mais benefices, & emolumentos da Igreja; & pelo contrario estranharemos, aos que o naõ fizerem, & naõ serão admitidos às dittas distribuições, & emolumentos da Parochia.

E se por culpa, ou negligencia do Parochio acontecer, falecer vers. 4

¹⁸ *Const. Algarb. lib. (18) freguez algum sem este Sacramento, serà prezado, & suspenso por seis mezes do officio, & beneficio, & ha verá as mais penas, q conforme sua culpa merecer, & sendo chamado, naõ acudir com diligencia, se o enfermo naõ falecer, pagará mil reis pena a Sè, & Meirinho; & falecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, q naõ seja o proprio Parochio, serà castigado com as penas de prizaõ, & suspensaõ a nosso arbitrio; & morrendo sem elle por culpa das pessoas, que tem cuidado do enfermo, serão castigadas com as penas arbitrarias, que sua culpa merecer.*

¹⁹ *E a pessoa, que por desprezo, ou contumacia, sendo requerida, deixar de receber este Sacramento, pecca (19) mortalmente, & lhe serà negada a sepultura ecclesiastica. E defendemos, que nem o Parochio, nem outro algum Clerigo peça, nem leve prece algum pela administração deste Sacramento, salvo, se de e-
m 369. Dian. 3. p. tract. 170. & p. smola lhe quizerem voluntariamente dar algúia causa, sem a per-
2. tract. 4. resolut. 24. §. 2. Reginald. direm.*

T I T U L O VIII.

Do Sacramento da Ordem.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Da Instituição, Materia, Forma, Ministro, & Efeitos do Sacramento da Ordem, & quantos graos tem.

^I *Catech. Rom. de Sacram. Ordinis.* **Q** uam necessario seja este Sacramento na Igreja Cathólica, bastante se conhece, do que atègora dissemos dos mais Sacramentos, pois (1) todos elles, ou quanto à sua validade, ou quanto à solenidade, com q se devem administrar, são dependentes do Sacramento da Ordem. He tambem muito excelente pelo poder, q nelle se dà, aos que o recebem, especialmente ao Sacerdote, que pelo Sacramento da Ordem tem

tem poder de consagrar o Corpo, & Ságue de nosso Senhor Jesus Christo, sendo nitto preferido aos mesmos Anjos; o que tudo nos deve servir, pera estimarmos grandemente os ministros da Santa Igreja, especialmente aos Sacerdotes, Bispos, & mais Prelados.

vers. 1. He este Sacramento hum signaculo, ou sinal espiritual, em q se dà ao ordenado poder espiritual de administrar as fúçoes Ecclesiasticas, conforme ao grao, que recebe. Instituio (2) Christo Senhor nosso este Sacramento, quando sagrou aos Apostolos em Sacerdotes, & Bispos da nova Igreja, que plantava, dando-lhes juntamente poder, & faculdade, pera que elles, & seus legitimos sucessores pudessem conferir este Sacramento, & ordenar a outros Sacerdotes, & mais ministros Ecclesiasticos.

vers. 2. Devide-se (3) este Sacramento em varios graos, ou Ordens Sacramentais; quatro Menores, & tres Sacras; as Menores saõ, Ostiario, Leytor, Exorcista, & Acolito; as Sacras saõ, Subdiacono, Diacono, Presbytero, ou Sacerdote: chamaõ se estas tres Ordens Sacras, naõ porque as outras naõ sejaõ també Sagradas, mas porque, os que as recebem, ficaõ ja totalmente dedicados, & consagrados a Deos, assim pelo voto, que fazem de castidade, como pela impossibilidade de poderem tomar outro estado secular. E posto que os graos de Ordens sejaõ sete, com tudo naõ saõ, nem se podem dizer sete Sacramentos da Ordem, mas hum só, que se integra, como de partes, de todos os sete graos.

vers. 3. A materia deste Sacramento he a (4) causa, que o Bispo entrega ao ordinando no acto, em que o ordena; a forma (5) saõ as palavras, que estaõ no Pontifical, em que declara o poder, q lhe dà. O Ministro ordinario (6) deste Sacramento, he só o Bispo. Os effeitos, que causa, saõ muitos, alem da graça santi-ficante, que produz, como os mais Sacramentos, & o character, que imprime; pela qual rezaõ se naõ pode tomar segunda vez, (7) dà especial graça, & auxilios aos Ordinandos, pera poderm santamente exercitar os ministerios de sua Ordem, & mais obrigações, que della lhes nascem.

CONSTITUIÇÃO II.

Da Prima Tonsura, & quatro Ordens Menores.

Como a Prima Tonsura naõ seja (1) Ordem (tomada e-streitamente a Ordem, em quanto Sacramento) mas só-

men-

vers. 1.
Concil. Trid. sess. 23.
c. 1. & seqq. & can. 1.
2. 3. & 4. Constat. de
hoc Sacram. Att. 6.
Astor. 13. 3. 1 ad Ti-
moth. 16. & 1 ad Ti-
moth. c. 5. vers. 22. &
1. ad Timoth. 3.

vers. 2.
Conc. Trid. sess. 13. c.
2. & can. 2. Cōc. Car-
tag. 4. can. 6. 7. 8. &
9. Cōc. Leo dict. can.
24. Ignat. Martyr.
Epist. ad Antioch.
Dionys. de Eccles. Hi-
erarch. c. 7. Santius
Cornel. Pontif. in B.
pist. ad Fabium.

vers. 3.
Conc. Flor. in decreto.
Eng. Pap. ad Armen.
de Sacram. Ord. Pi-
asec in Prax. Episc.
I. p. c. 1. art. 1. n. 5.
Palao tracl. 27. disp.
unic. punct. 4. n. 19.
Bonac. de Sacram.
Ord. disp. 8. q. unic.
punct. 3. n. 1.

vers. 4.
Conc. Flor. vers. Sex-
tum. Sacramentum.
Piasec. d. n. 5. Bonac.
d. punct. 3 proposit. 2. c.
n. 13.

vers. 5.
Conc. Trid. sess. 23. de
Reform. c. 3. & can.
4. & 7. Piasec. d. art.
1. n. 6.

vers. 6.
Conc. Flor. prox. re-
latum August. lib. 2.
contra episc. Parme-
niani Greg. in c. 10.
1. Regum. & Ambro-
in cap. 12. ad Corin-
thi.

vers. 7.
Tx in c. Cum contin-
gat de Etat. & qua-
litate Trid. sess. 23.
de Ref. c. 2. & sess. 14.
de Reform. c. 2. c.
Cum inter 13. de Re-
judicata ex in c. 6 &
ibi glos. de Vita. &
konef. Cleric. can. 5.
D. Basilius ad Amphili-
ec. Barb. ad Conc. d.
sess. 23. c. 2. n. 1. Tel-
lez ad tx. in d. c. Cū
contingat. n. 2.

²
 Cap. Cleros. 21. disj.
 Lafr. in c. 1. de Trid.
 ord. q. 1. n. 10.

mente húa disposição pera as Ordens, pela qual, os que a recebē, ficaõ dedicados à Igreja, & recebendo o nome de Clerigos, que val o mesmo, que escolhidos (2) pera a sorte do Senhor, se naõ

³
 Concil. Trid. sess. 23.
 de Reform. c. 4. c. fi-
 nal. & ibi gl. 2. de
 Temporib. Ord. lib. 6.
 Barb. ad Conc. d. c. 4.
 à n. 2. cum seqq. cap.
 In singulis 77. disj.
 Gavant. verb. Ord-
 nes menores. Meno-
 ch de Arbitrar. lib. 2.
 centur. 5. caſu 427.
 num. 9.

requere pera a receber, como dispoem o Sagrado Cōcilio Tri- dentino, mais, que estar chrismado, (3) ter idade de sete annos cūpridos, saber a doutrina Christaā, ler, & escrever, & haver do ordinando tal informaçō, que se naõ presuma escolhe o estado Clerical pera se eximir do foro, & jurisdiçō secular, mas pera nelle servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja; com tudo, por que o mesmo Sagrado Concilio dispoem, que se ordenem só-

⁴
 Trid. sess. 23. de Ref.
 c. 17. & sess. 21. c. 2.
 Barb. ad Conc. d. c. 2.
 n. 2. & de potest. Ep.
 alleg. 19. n. 53. & al-
 leg. 4. n. 66. Card. de
 Luca theatr. veri-
 tat. lib. 14. p. 4 disj.
 25. n. 5. ideo Episco-
 pus nō potest cogi-
 vitus conferre ordi-
 nes, nec ab illo licet
 appellare, eo quod a-
 liquem ordinare no-
 lit. Barb. d. alleg. 4.
 n. 66. Card. de Luca
 d. discurs. 25. n. 9. &
 de benefic. discurs.
 71.

mente aquelles fogeitos, que os Bispos jungarem (4) uteis, & necessarios à sua Igreja, & neste nosso Bispado saõ mais necessarios Clerigos pera Curas de almas, & confessores, do que Clerigos extravagantes, ordenados sómente a titulo de patrimonio, sem outra sciencia mais, do que pera dizer Missa, que alem de serem de pouca utilidade à Igreja, muitas vezes vivem taõ dissolutos, que saõ opprobrio da Ordem Clerical.

Pelo que, quando houvermos de ordenar algum de primeira tonsura, ou Ordens menores, o naõ admitiremos a ellas, se no exame naõ mostrar ter estudo Latim com sufficiencia, & tais principios de moral, que mostre serà capaz de curar almas, ou confessar; salvo, quando por justas causas o contrario nos parecer.

E porque de se admitirem ao Sacerdocio fugeitos indignos, & que servem mais de precipitar as almas pelos penhaſcos da culpa, doque de as atrahir a Deos pelos caminhos da graça, & que devendo viver puramente, como ministros de Deos, degeneraõ em o serem do Demonio, resulta à Igreja Catholica grande dano, o qual se deve atalhar logo na primeira intrância do estado Clerical ; ordenamos, que ao que houver de ser admitido a prima Tōsura, & Ordens menores, se tire primeiro extrajudicialmente informaçō secreta da limpeza de seu sangue, vida, & costumes, & se he proporcionado do corpo, honesto, pio, & inclinado à Igreja, & mostra lhe serà util, & que com suas virtudes edificarà aos fieis, & naõ vivirà de forte, que os escandalize seo mao exēplo; & havendo delle boas informaçōes, serà admitido a exame, que se farà na forma, que dispomos na Constituição 3. deste titulo.

⁵
 Congreg. Cardinalium
 10 Julij 1613. Ga-
 vant. d. verb. Ord-
 nes menores num. 20
 Card. de Luca in an-
 notat. ad Conc. Trid.
 sess. 21. disj. 14. n. 26.

Sahindo approvado, se lhe farão as diligēcias de genere na forma, que se dispoem no Regimento, & de vida, (5) & costumes,

mes , como se ordena na Constituição 4. deste dito titulo ; & trará certidão de idade , folha corrida do Secular , & Ecclesiastico ; & o que for promovido a algum grao , se exercitará nelle na Igreja , a que por nós for aplicado ; e pera ser promovido a outro , trará certidão de como nella se exercitou .

vers. 4. E pera que os promovidos (6) estimem mais o estado , que tem , & vaõ crescendo nas virtudes , & sciencia , se guardará a interpoisão , & interstícios de tempo , que dispõem o Sagrado Concilio Tridentino , salvo , quando outra couisa nos parecer .

§. (1.)

Da Ordem de Subdiacono , & o que pera ella se requere em particular .

A Ordem de Subdiacono se conta entre as Sacras , (1) tem annexo voto de castidade , que tacitamente (2) faz , o que a recebe ; o que a ella se quizer promover , ha de ser examinado dos Mysterios de nossa Fé , Latim , Moral , Reza , & Canto ; & àlem de aver de ter prima tonsura , & quatro graos de menores , & ser passado o interstício de hum anno , depois de aver recebido o ultimo (salvo por justas causas dispensarmos) terá entrado em vinte , (3) & dou^s annos de idade , o que fará certo por certidão , ou outra legitima prova ; & por sua vida , & costumes terá mostrado ser velho no exemplo , posto que seja moço nos annos ; terá correntes a inquirição de genere , as diligencias de vida , & costumes , como se dispõem na Constituição precedente ; & o patrimonio feito na fórmula , que se dá na Constituição 4. deste titulo ; juntará folha corrida do juizo Ecclesiastico , & Secular da terra , ou lugar , donde residir , ou tiver residi do consideravel tempo , & certidão da visitaçao daquelle anno ; como nella não tem culpas , se já estiver visitada a sua freguesia , & não estiverem ainda remitidas as devassas à Camera , & outra certidão do Parocho , porque conste , que contiuou na Igreja , se ouver sido aplicado ao serviço de alguma , & da frequencia , com que se confesssa , & communga .

6
Trid. sif. 23. de Reform. c. 11. & ibi Barb. n. 3. & de Poteſt. Epis. alleg. 11. n. 17. & 18. Ugolin. de Offic. & pateſt. Epis. c. 26. §. 27. n. 4. Gavant. d. verb. Ordines minores , n. 12. Bonac. de Sacram. Ordin. disp. 8. q. unic. puniſt. n. 50. Menoch. de Arbiſtr. lib. 2. cent. 5. n. 28.

Cap. Erubescant. 32. difſ.
c. Ante triennium 31. difſ. c. Nullus 60. difſ. c. A multis de astate , & qualitate. Synodus Nicena in edit. Pisana lib. 3. c. 62. Concil. Neocesar. can. 15. Concil. Rom. 2. sub Sylv. can. 6. Synodus Trullan. can. 16. Tellez ad text. in d. c. A multis n. 4. & 9. & ibi Alteser.

2
Dill. c. Erubescant. &c. A multis c. Siquis eorum eadem difſ. Trident. sif. 23. de Reform. c. 13. gloſ. verb. Continuentiam in c. Conjugatus; de Conversione conjugator. Barbos. ad Cone. Trid. sif. 23. c. 13. n. 3. Tellez ad tx. in d. c. A multis n. 9. Pinfec. in prax. 1. p. c. 1. art. 9. n. 2.

3
Trid. sif. 23. de Reform. c. 12. & ibi Barb. n. 2. Card. de Lue. ad Concil. d. sif. 21. d. difſcurſ. 14. num. 27. Franc. Leo in Theſ. p. 1. c. 4. n. 30.

Q. 2.

*Da Ordem do Diacono, & do que em particular se requere
pera a receber.*

¹
Cap. Cleros 21. difit. Barb.
de Poteſt. Epif. 2. p. al-
leg. 14. n. 6. c. Diaconi
93. difit. Barb. de Uni-
vers. iure Ecclef. lib. 1.
cap. 35. n. 2.

²
Cap. Perleſtis 25. difit.
c. In ſancta 92. difit. Bar-
bos. de Univers. iure Ecclef.
d. c. 35. n. 20.

³
Diſto c. Perleſtis d. cap.
In ſancta. Barb. ſup. n.
26.

⁴
Concil. Trid. ſeff. 23. de
Reform. c. 13. Barb. d.
n. 4. & de Poteſt. Epif.
2. p. alleg. 18. n. 1. Ga-
vant. in Man. verb. Or-
dines maiores, num. 34.
Piaſec. in prax. 1. p. c. 1.
art. 8. n. 5. verſ. Servatius.

⁵
Concil. Trid. ſeff. 23. c.
12. de Reform. Piaſec. in
prax. 1. p. c. 1. art. 4. n. 1.
Barbos. de Poteſt. Epif.
2. p. alleg. 16. n. 1. Ga-
vant. d. verb. Ordines
maiores, n. 35. Zerol. in
prax. 1. p. verb. Ordo,
num. 1.

⁶
Concil. Prov. Mediol. 4.
Gavant. d. verb. Ordines
maiores, n. 36. Concil.
Trident. d. ſeff. 23. c. 5.
& ibi Barb. n. 1.

⁷
Zerol. in prax. d. verb.
Ordo, verſ. Ad quar-
tum. Conc. Prov. Brach.
all. 2. cap. 4.

¹
D. c. Perleſtis 25. difit.
Barbos. de Univers. iure
Ecclef. c. 34. n. 22. lib. 1.

²
Concil. Trid. ſeff. 23. de
Reform. c. 14. Barb. de
Univers. iure Ecclef. d.c.
34. n. 11. Caſtr. Pal. de
Sacram. Ord. diſp. unic.
punct. 8. n. 2. Gavant.
d. verb. Ordines maiores,
n. 38. Trident. d. ſeff. 23.
c. 3. & ibi Barb. n. 1.

³
Conc. Trid. d. c. 14. Pala.
d. punct. 8. n. 13. Gav.
d. verb. Ordines maiores,
num. 38. Zerol. d. verb.
Ordo, verſ. Ad ordines
ſacros. Piaſec. d. cap. 1.
art. 7. n. 1. verſ. Ad ſa-
cros.

Diacono val o mesmo, (1) que Ministro ; porque ainda que tambem sejaõ Ministros os mais Clerigos , com tudo o nome de Ministro propriamente , só pertence ao Diacono , cujo officio he ler (2) publicamente na Igreja o Evangelho , administrar ao Sacerdote nos Sacrificios , & servillo nos actos Sagrados , & finalmente pregar (3) ao povo a palavra divina. Todo , o que pertender ser promovido a esta Ordem , deve ser examinado no Latim , casos de conciencia , reza , & canto ; terse exercitado com bom exemplo na Ordem de Subdiacono , (4) ser passado o anno , depois de a ter recebido , salvo , quando nos parecer , devemos dispensar com elle nos interſticos ; terá entrado em vinte (5) & tres annos de idade , & feitas as diligencias de vida , (6) & costumes , como se dispoem na Constituição 4. deste titulo ; juntará folha corrida de nosso juizo Ecclesiastico , certidão da visita daquelle anno , & do Parocho , (7) que virá inclusa no summario da vida , & costumes , porque conſte da sua frequencia no serviço da Igreja , & se nella exercitou suas Ordens em especial a de Subdiacono ; & finalmente apresentará as cartas de Ordens , que tiver recebidas , & sentenças de genere.

Q. 3.

*Da Ordem de Presbitero , & do que especialmente pera
ella se requere.*

verſ. 1.

verſ. 2.

Como a Ordem do Sacerdocio seja a mayor , & o munus Sacerdotal fazer , (1) & administrar os Santos Sacramentos , & instruir os fieis nos misterios da Fé , & cousas necessarias pera a salvação , importa muito , que o que ouver de ser creado Presbitero , seja de exemplar vida , (2) & costumes , & tenha tal sciencia , que possa ensinar (3) aos Fieis os misterios de nossa Fé , & Divinos preceitos , moveles a pias , & santas obras , & a fugir os vicios , & seguir as virtudes. Pelo que , quem a ouver de receber , será examinado cõ mais rigor no Latim , & Moral , & da reza , &

& canto como fica dito nas outras Ordens, terá entrado em vinte, & (5) cinco annos de idade; & naó será admitido a ella, senão passado hum (5) anno, depois de recebida a Ordem de Diacono (salvo, quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) nem sem se ter exercitado nella com louvor; trará folha corrida, farselhehaó as diligencias de vida, & costumes, & juntará certidão da visita, & do Parocho, como se ordena nos §§. precedentes.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos Examinadores, & exames das Ordens, & que se faça em nossa presença.

Porque em alguns Bispados a primeira diligencia das Ordens he o exame da sufficiencia, com o fundamento, de que se sahem reprovados os Ordinandos (que communmente são pobres) se lhe escusaó os gastos das mais diligencias, parecendo-nos conveniente, & util este estilo, ordenamos, & mandamos, que quando os estudantes, ou Clerigos fizerem petições pera serem admitidos a Ordens, feita a informaçao secreta, q ordenamos na constituição 2. deste titulo, se, pelo que della constar, ouverem de ser admitidos, se lhes ponha por despacho: que venhaó a exame; & que depois de feito, sómente aos que forem aprovados, se façaó as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

vñf. 1. E mandamos, que os que pertenderem Ordens, venhaó em tempo accomodado pera serem examinados, & se lhe fazerem as diligencias. E avendo Ordens gerais, devem vir hum mez (1) antes; & para isto nosso Provitor mandará fixar nas portas da Sé edital, quarenta dias antes das quatro temporas, em que se faça a saber, que queremos celebrar as ditas Ordens.

vñf. 2. Pera que os exames se façaó tão rectamente, como convem, he necessário, que os examinadores sejaó pessoas de authoridade, letras, experienzia, & inteireza; pelo que pera elles chamaremos nosso Provisor, & Vigario geral, & outras pessoas doutas, & religiosas, que (2) nos parecer; & se o exame for pera Ordens Sacras, concorrerá ao menos (3) tres examinadores, aos quais encarregamos, façaó os exames com muita inteireza, & rectidão, sem se atender a odio, ou affeição, mas sómente ao serviço de Deos, & bem da Igreja; & se faráó em nossa presença, ou de (4) nosso Provitor, estando nós impedidos; & terseha grande cuidado, & vigilancia, em que senão venha ex-

Concil. Trident. sess. 23.
c. 12. Ptafec. d. c. 1. art.
4. n. 1. Zerv. d. verb.
Ordo n. 1. Barb. de Po-
test. Episc. d. alleg. 16.
n. 1. Card. de Luc, in an-
notat. ad Concil. discurs.
14. n. 27.

Trident. d. c. 14. sess. 23.
Barb. ubi n. 2. Card. de
Luc. d. annot. 14. n. 29.
Ptafec. d. c. 1. art. 8. n. 5.
d. verb. Servatis. Barb.
de Po-test. Episc. d. alleg.
16. n. 1.

Conc. Trid. sess. 23. c. 5.
de Reform. Barb. de Uni-
vers. jur. Eccles. lib. 1.
c. 33. §. 2. n. 168. Ga-
vant. d. verb. Ordines
maiores, n. 1.

Gavant. verb. Examina-
tores, n. 2. & Synod. p. 1.
cap. 31.

Concil. Prov. Mediol. 5.
Gavant. d. verb. Exam-
inatores, n. 21.

Concil. Trident. sess. 23.
cap. 7. Conc. Prov. Brach.
d. alt. 2. c. 5. Conc. Prov.
Mediol. 4. Gavant. d.
verb. Examinatores, n.

112 Constituições do Bispado do Porto

minar huma pessoa por outra ; & os ditos examinadores , nem antes , nem depois do exame , receberão causa alguma dos examinados por si , nem (5) por outrem ; & o que fizer o contrario encorra nas penas impostas aos examinadores Synodais lib. 3. tit. 8. const. 3. q. 1. & o Ordinando , que por si , ou interposta pessoa , directe , ou indirecte , por respeito do exame der peitas , ou dadi-vas , àlem das penas impostas em direito , (6) & nestas Constituições aos Simoniacos , ficará inhabil pera as Ordens , que quizer receber , (7) & suspenso de todas , as que tiver recebido.

Exame de Prima Tonsura , & das Ordens menores.

A Pessoa , que quizer promoverse a Prima Tonsura , ou a algum grao das Menores , avendo delle boa informaçāo , & naó tendo impedimento canonico , será examinado em nossa pre-
sença das couzas , que he obrigado a (8) saber , & de que tratamos na constituição 2. deste titulo ; & neste , & nos mais exames , que se fizerem , se advirta , que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em alguma das couzas , que se requerem , naó seja examinado das outras , antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

Exame de Subdiacono.

Todo , o que pertender a Ordem de Subdiacono , & a ella es-
tiver admitido ; será examinado da doutrina Christāa , & (9)
mysterios de nossa Fé , pera se ver a capacidade , que tem , &
logo será examinado de Latim , (10) construindo huma pagina do
Concilio Tridentino , ou de outro Author Latino ; huma Epistola ,
ou Evangelho , ou huma liçāo do Breviario , & se atentará muito
no modo da pronunciaçāo ; sendo bom Latino , será perguntado
pelos Sacramentos ; Materias , Fórmas , & Ministros delles ; pelas
censuras Ecclesiasticas , & outros casos , & materias morais ; & se
verá se sabe bem reger (11) o Breviario , pera rezar as horas cā-
nicas ; & estando sufficiente no sobredito , se lhe dará despacho ,
que foy examinado , & aprovado pera a dita Ordem , & será man-
dado a exame de (12) canto , onde se verá , se sabe cantar por ar-
te , & sendo tambem aprovado , o admitiremos à dita Ordem.

Exame de Diacono.

O Que intentar receber a Ordem de Diacono , será examina-
do no (13) Latim , casos de conciencia , reza , & canto (14)
como fica dito no exame de Subdiacono , & em particular , se sabe
cantar hum Evangelho ; *Itē Missa ēst* ; & fazer o officio de Dia-
cono na Missa solemne , & do mais , que pertence à dita Ordem.

Exame

Exame do Presbitero.

Quem procurar a promoção à Ordem de Presbiterio, será examinado no Latim, Reza, & Canto, (15) na forma do exame do Subdiacono, & apertado rigorosamente nos casos de conciencia, & (16) mais cousas necessarias, para o officio de Parochio, attendendo-se, que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso, conferirselhe logo a cura das almas; & se lhe perguntará particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios, que nelle se encerraõ, & effeitos, que causa; & quando, & como se pôde, ou não pôde celebrar, & por algumas duvidas, que sobre elle podem ocorrer; & depois de recebidas as Ordens, pera se lhe dar licença pera dizer Missa nova, será examinado das Ceremonias.

CONSTITUIÇÃO IV.

Das diligencias, que se requerem pera todas as Ordens, & da forma, com que se devem fazer.

Pera que se façaõ, como devem (1) as diligencias de vida, & costumes aos Ordinandos, & concorraõ nelles as qualidades, que o direito, & Sagrado Concilio Tridentino requerem, & sejaõ só admitidos a Ordens aquelles, de que se pôde esperar exemplar vida: Ordenamos, & mandamos, que os que quizerem ser promovidos, assi a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, & aprovados, nos façaõ petição, declarando nella seu nome, & sobrenome, & os de seu pay, & máy, & da terra, donde saõ naturais, & donde residem, ou residiraõ consideravel tempo, que será a nosso arbitrio; na qual se lhe porá por despacho, que se passe carta de vita, & moribus, a qual se passará em nosso nome, por nós assinada, ou nosso Provisor, & nella se mandará (2) ao Parochio do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar, donde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeiro Domingo, ou dia Santo à estaçao da Missa denunciem, como N. natural de tal freguesia, ou nella residente, filho de N. & N. se quer ordenar de tais Ordens; & que se alguma pessoa souber algum dos impedimentos abaixo declarados, se lhe manda com pena de obediencia, & de excommunhaõ mayor, o diga, & descubra dentro em tres dias, & sob a mesma pena maliciosamente o não impida; & logo em voz alta, & intelligivel lerá, por esta mesma Constituição, os impedimentos, & interrogatorios seguintes.

Conc. Prov. Brach. act. 2.
c. 9.

16
Conc. Trid. d. sess. 23. de
Reform. c. 14. Conc. Prov.
Brach. act. 2. c. 10. Car-
din. de Luca d. discurs.
14. n. 28. Cafr. Pal. d.
punct. 8. n. 13. Piaf. in
prax. d. art. 7. d. vers.
Ad sacros. Zerol. dict.
verb. Ordo. vers. Ad Or-
dines Sacros. Gavant. d.
verb. Ordines maiores,
num. 38.

Cap. 2. c. Episcopus, 24
dict. c. Quando ead. dict.
Concil. Trid. sess. 23. de
Reform. c. 5. Barbos. ibi
n. 1. & de Univers. iur.
Eccles. c. 33. §. 2. n. 168.
Et de portaf. Episc. 2. p.
alleg. 10. num. 20. & in
Form. Episc. form. 2.
Pal. d. punct. 8. à n. 2.
cum seqq. Zerol. d. verb.
Ordo. vers. Ad Quar-
tum. Card. de Luca d.
discurs. 14. n. 26. Piaf.
d. c. 1. art. 8. n. 4.

Concil. Trid. sess. 24. d.
Reform. c. 5. Zerol. verb.
Ordo. vers. Ad Quar-
tum. Piaf. d. art. 8.
num. 4. vers. Diversum.
Card. de Luca d. discurs.
14. n. 26.

Pera Prima Tonsura, & quatro graos.

³
Cap. Siquis per ignorantiam, cap. Si Presbyter
1. q. 1...1. & 3. de Presbyter, non baptizat, Tellez,
ad text. in d. c. 3. n. 4.
Piafec. d. c. 1. art. 3. n. 3.

⁴
Concil. Trid. sess. 23. de
Reform. cap. 4. Piafec. d.
cap. 1. art. 4. num. 5.

⁵
Cap. Presbyterorum 56.
diff. c. Per venerabilem
in fine, Qui filii sunt
legitimi, c. 1. cap. 1. Lit-
teras de filiis Presbyter.
Barbos. de Univers. jur.
Eccles. 1. p. c. 33. §. 1.
n. 149. Franc. Leo in
Thefaur. 1. p. c. 4. n. 34.
Piafec. d. c. 1. art. 4. n. 6.

⁶
Cap. Ariano. 1. q. 1.
c. 2. §. Hæretici de hæret.
lib. 6. c. Qui in aliquo
§. diff. cap. Salutarium
1. q. 7. Barbos. d.
§. 1. n. 99. & de potest.
Epist. 2. p. alleg. 10. à
n. 33. Piafec. d. c. 1. art.
3. à n. 3.

⁷
Conf. Paul. 4. & Conf.
Gregor. 13. de quibus
agit Oliva de For. Eccles.
3. p. q. 14. à n. 55. cum
seqq.

⁸
Cap. 1. & per totum tit.
de Serv. non ordinand.
cap. 1. de Filiis Presbyt.
cap. Non confidat. 50.
diff. c. ult. §. diff. Tellez,
ad text. in d. cap. 2.
de Serv. non ordin. Barb.
de Univers. jur. Eccles.
cap. 33. §. 1. n. 130.

⁹
Cap. Nullus de Tempor.
ordin. lib. 6. cap. In singulis
77. diff. gl. in c.
Super inordinata, verb.
Pueri 35. de Prabendit.
Vivianus de Jur. patro-
nat. lib. 1. c. 1. n. 187.
Ciarlin. controv. forens.
lib. 3. cap. 239. num. 3.
Barb. de Potest. Episcop.
Zep. alleg. 11. n. 1.

¹⁰
Diff. cap. In singulis
Barb. & alii supr.

¹¹
Text. in cap. Maritum
33. diff. Barbos. de Uni-
verso jure Eccles. d. c. 33.
n. 115.

¹²
Cap. Hinc etenim 49.
diff. c. 1. & fere per tot.
de Corp. vitiat. cap. Il-
literatos 36. diff. c. Non
confidat 50. diff. Barbos.
de Univers. jur. Eccles.
d. cap. 33. à n. 136. &
seqq. Piafec. in prax. d.
c. 1. art. 6. à n. 1. cum seq.

- 1 **S**e o Ordinando he (3) baptizado, & (4) chrismado.
- 2 **S**e he legitimo, (5) avido de legitimo Matrimonio.
- 3 **S**e he, ou foy herege (6) apostata de nossa Santa Fé, ou filho, ou neto de infieis hereges, judeos, ou mouros, ou que fossem prezos, & penitenciados pelo Santo Officio.
- 4 **S**e tem parte de nação Hebreia, (7) ou de outra qualquer infecta, ou de negro, ou mulato.
- 5 **S**e he cativo, (8) & sem licença de seu Senhor se quer ordenar.
- 6 **S**e tem idade pera receber a Ordem, que pertende; convem a saber, pera prima Tonsura, Ostiario, Leitor, & Exorcista, ao menos sette (9) annos completos; & pera Acolyto (10) doze.
- 7 **S**e he desacizado, ou (11) ignorante, de tal modo, que não possa bem exercitar o officio de sua Ordem.
- 8 **S**e he corcovado, (12) ou aleijado de perna, ou braço, ou de outro membro, de tal aleijoão, que sem escandalo não possa exercitar as Ordens, ou lhe falta o dedo da mão necessario pera partir a Hostia, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, horror, ou tedio, aos que o vem.
- 9 **S**e lhe falta a vista, a saber, se totalmente carece della de algum (13) dos olhos, especialmente do esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade, ou em ambos tão curta a vista, que não possa celebrar sem escandalo.
- 10 **S**e he enfermo (14) de lepra,gota coral, ou de outra doença, que seja contagiosa, ou que o faça cair no chão, ou o prive de seu juizo.
- 11 **S**e he vexado, (15) ou assombrado do Demonio.
- 12 **S**e he abstêmio, (16) de maneira, que quando bebe vinho, lhe venham vomitos, ou padeça perturbação; ou pelo contrario, se he muito demasiado no beber vinho, & se (17) costuma tomarse delle.
- 13 **S**e cometeo algum homicidio (18) voluntario, ou casual, ou se por qualquer via foy causa delle, se cortou (19) membro a alguem, ou foy causa disso, ainda que fosse por autoridade de justiça, se foy causa de alguem morrer por justiça, como sendo juiz, (20) accusador, testemunha, meirinho, notario, assessor, & procurador.
- 14 **S**e foy causa de algum aborso, (21) fazendo mover alguma molher.

- 15 Se he ^{bigamo} por qualquier especie de bigamia, sendo casado duas vezes, ou com molher viuva, ou que não era tida por (22) donzela.
- 16 Se he blasfemo, arrenegador, ou costumado a jurar, inquieto, brigoso, revoltoso, (23) taful, ou de ruins conversações.
- 17 Se he (24) concubinario, estando amancebado publicamente, ou fornicio, tido, & avido por homem incontinente, de que se não espere, que no estado de Clerigo seja casto.
- 18 Se cometeo algum crime, (25) pelo qual esteja querelado, ou denunciado às justiças Seculares, ou Ecclesiasticas, ou se está infamado delle, ou se presume, que se quer ordenar, pera se eximir do foro, & jurisdição secular.
- 19 Se por algum delicto fez (26) penitencia publica, ou se encorreo infamia de feito, ou de direito.
- 20 Se tem por costume ser figura (27) em autos, comedias, ou tragedias, ou fazerse chocorreiro, & jogral pera provocar a rizos.
- 21 Se está excommunicado, (28) suspenso, ou interdicto.
- 22 Se tem encorrido em alguma (29) irregularidade, além das que ficasão ditas.
- 23 Se tem, ou teve alguma tutoria, ou (30) officio algum de administração da fazenda de El-Rey, ou de alguma pessoa particular, por rezaõ da qual esteja obrigado a dar conta.
- 24 Se he casado por palavras de presente, ou futuro, (31) tendo prometido, ou jurado de receber alguma molher, de que não esteja ainda desobrigado.
- 25 Se vem (32) constrangido a tomar as Ordens por força, ou medo grave, que pera isso lhe fizesse alguma pessoa.
- 26 Se he (33) hermafrodito, principalmente, em que prevalece mais o sexo feminino, ou em que he igual ao masculino.
- 27 Se he frequente em se (34) confessar, & communigar, & em na Igreja exercitar as Ordens, que já tiver recebido.
- 28 Se he (35) natural deste Bispado, ou nelle se tem feito compatriota.

Pera as de Epistola, Evangelho, & Missa.

Devem-se ler os ditos interrogatorios, excepto o sexto, & além delles, os seguintes.

- 29 Se tem idade (36) pera receber a Ordem, que pertende, convem

¹³
Cap. Si Evangelia 55.
dift. cap. Hinc etenim
49. dift. Barbos. de Uni-
vers. Jur. Eccles. d.c. 33.
n. 140. Piaſec. d. c. 1.
art. 6. n. 2.

¹⁴
Cap. de Reſtor. c. Tua de
Cleric. Egrot. c. Com-
muniter 33. dift. Barb.
d.c. 33. n. 143. Franc.
Leo in Thesaur. 2.p. c. 8.
n. 32. & 33. Piaſec. d.
art. 6. n. 3.

¹⁵
Text. in cap. Maritum.
c. Communiter. c. Cleri-
ci, & fere per tot. 33.
dift. Barb. d.c. 33. n. 148.
Piaſec. d. art. 6. n. 3.

¹⁶
Glos. in cap. Ipsi Apoſto-
toli q. 7. Piaſec. in præ-
d. art. 6. n. 4. Navar. in
Manual. c. 27. n. 204.

¹⁷
Text. in c. A crapula da
Vita, & honest. Cler.

¹⁸
Exod. c. 21. c. 1. c. Con-
tinebatur. c. De cato-
de homicid. cap. final. de
Tempor. ordin. Trident.
ſeff. 14. c. 7. de Reform.
cap. Clericatu de Panit.
dift. 1. c. Siquis viduam
50. dift. cap. Pernicid.
123. de Panit. dift. 1.
c. Sicut dignum. §. Illi-
etiam de homicid. Barb.
d. cap. 33. num. 104.
Piaſec. d. c. 1. art. 5. n. 5.
& 6.

¹⁹
Text. in cap. Qui par-
tem. c. Siquis abſcidet.
cap. Hi, qui 55. dift.
cap. Qui in aliquo 51.
dift. Glos. in Clement.
unic. verb. Mutile. de
Homicid. Piaſec. d. art.
5. num. 6.

²⁰
Cap. Sententiam sanguini-
nis, ne Cleric. vel Mon-
ach. Glos. in c. 1. & in
cap. 2. 51. dift. Piaſec.
d. c. 1. art. 5. n. 6.

²¹
Text. in c. Quod vero §.
cap. Moyses 9. 32. q. 2.
c. Si aliquis. 5. de Ho-
micide. Erago. de Reg-
reipub. p. 2. lib. 8. dift.
19. §. 2. num. 2. & seqq.
& lib. 11. dift. 24. §. 13.
num. 6.

²²
Cap. Maritum. 33. dift.
cap. Acutius. 26. dift.
cap. Curandum cum seq.
34. dift. cap. 1. & 2. &
fere per tot. tit. de Bi-
gam. nou ordin. Barbos.
d. c. 32. n. 117.

116 Constituições do Bispado do Porto

23

*Cap. Ex tenore, cap. ult.
de Tempor. ord. c. Qui
in aliquo 52. dist. Barb.
d. c. 32. num. 109.*

24

*Cap. Siqui sunt 81. dist.
c. Vesta cum aliis de co-
habitat. Cleric. cap. Pra-
ter 31. dist.*

25

*Cap. Omnipotens 4. de
Accusat. c. Tantum 81.
dist. c. Accusatum 14.
2. q. 3. Gonzal. ad. c.
Omnipotens. n. 4.*

26

*Cap. Ex pauperibus, c.
Canones 50. dist. c. Ma-
gistrum 33. dist. Barb. d.
c. 33. num. 116.*

27

*Cap. Maritum 33. dist.
c. Pro dilectione de con-
sacratis. dist. 2. Barbo. de
Pete. Episc. alleg. 43.
num. 10.*

28

*Cap. Cum illorum 32. de
Sem. excommunic. c. fin.
de Cleric. excommunic.
mainist. Piafice. d. cap. 1.
art. 3. n. 8. Barb. d. c.
33. n. 107.*

29

*Cap. 1. de Sement. ex-
communic.*

30

*Cap. 1. de Obligat. ad ra-
tioin. cap. Pracipimus
34. dist. cap. Prateras
51. dist. c. Legem 53.
dist. c. 1. & 2. 21. q. 3.
Tellez. ad text. in d. c. 1.
de Obligat. ad ratiocin.
n. 4. Barbo. d. c. 33. à
n. 134.*

31

*Cap. 1. & fere per tot. 31.
dist. c. 1. & per tot. 32.
& 33. dist. c. Conjugatus
de Convives. conjugat. c.
fin. de Temp. Ord. lib. 6.
Barb. d. c. 33. num. 126.*

32

*Cap. 1. 72. dist. Piafice.
in prax. d. cap. 1. art. 6.
num. 7.*

33

*Glos. inc. Tejpes 5. Her-
maploroditus. verb. Ad
testimonium 4. q. 3. Bat-
bo. d. c. 33. n. 86. Piafice.
d. c. 1. art. 3. n. 1.*

34

*Concil. Trid. sess. 23. de
Reform. c. 11.*

35

*Concil. Trid. sess. 23. de
Reform. c. 8. & sess. 14.
de Reform. c. 2. Barb. ad
d. c. 3. n. 15. test. in c. 3.
de Temp. ordin. lib. 6.*

36

*Concil. Trid. sess. 23. c.
22. de Reform. & ibi
Barb.*

a saber se tem entrado em vinte, & dous annos, pera Episto-
la; em vinte, & tres, pera Evangelho; & em vinte, & cin-
co, pera Missa.

30 Se está suspenso por se ordenar antes (37) da idade legitima, ou
por ser ordenado fóra dos tempos (38) determinados por direi-
to, ou sem licença de (39) seu Prelado, por salto, (40) to-
mando primeiro o grao, ou Ordem mais alta, não tendo re-
cebido, a que ouvera de prececer antes della.

31 Se no beneficio, pensão, ou patrimonio, a cujo titulo se ordena, ha
algum engano, pacto, (41) ou simulação, porque não fique se-
guro, & se delle está de posse pacificamente.

32 Se exercitou algum officio, ou acto (42) de Ordens, estando cen-
surado.

E pera as Ordens de Evangelho, & Missa se acrescentará
o interrogatorio seguinte.

33 Se tem renunciado o beneficio, ou dimitido a pensão, ou (43) alheia-
do o patrimonio, a cujo titulo se ordenou, sem licença do
Prelado.

E se no termo de tres dias, depois da tal denunciaçao, se de-
nunciar ao Parocho alguma cousta contra os Ordinandos, o toma-
rá por escrito, referindo a sustancia della, & assinará a pessoa,
que denunciar, se souber escrever, & não sabendo, assinará o Pa-
rocho; & tudo serrado, & sellado se nos inviará juntamente com
as mais diligencias abaixo apontadas; & em caso, que estas se co-
metao a outra pessoa, o Parocho lhe encarregará a certidao, de
como denunciou, declarando nella, que lhe não sahio impedimen-
to algum, ou o impedimento, com que lhe tem vindo, como
fica dito. E se o Ordinando for natural, ou freguez de hum lu-
gar, onde haja mais de huma Igreja Parochial, em todas se fará a
tal denunciaçao; & as certidões, de como se fez, & do que se de-
nunciou, entregaráo os Parochos ao Parocho do Ordinando, ou
à pessoa, a que se cometer a diligencia de vida, & costumes.

E sendo o Ordinando natural de huma freguesia, & residente
em outra por muito tempo, em ambas se fará a dita denunciaçao,
& publicação, sendo ambas de nosso Bispado: & sendo alguma
dellas em outro, onde o Ordinando residiisse, se fará nella a dita
diligencia por precursorio, no qual iráo insertos os interrogato-
rios

rios precedentes : & com a sobredita publicaçāo , se fará tambem outro summario de vida , & costumes , & talento dos Ordinandos , que nesta Cidade fará nosso Provisor , & fóra della se cometerá ao Parocho , ou a outro Commissario de confiança , os quaes com o Escrivaō , se o tiverem de seu cargo , ou com hum Clerigo , que escolheráo , dandolhe pera iſſo juramento , perguntaráo quatro , ou ſinco testemunhas , dignas de Fé , chamadas por elles , & naó pelo Ordinando , nem por outra pefsoa de ſua parte , as quaes ſerão perguntadas judicialmente por cada hum dos interrogatorios sobreditos .

vers. 2. E àlem do summario de vida , & costumes , a pefsoa , que o fizer , ſe informará verbalmente em ſegredo com o Parocho do Ordinando , & com outras pefſoas fideſignas da vida , & costumes , talento , & limpeza de ſangue do Ordinando , & do que achar , & ſouber por ſcienſia particular neda materia , nos informará ſecretamente por carta , que virá inclusa no summario de vida , & costumes juntamente com as certidões dos Parochos , de como publicaraō a carta , do que a ella ſahio ; & tudo ſerrado , & ſellado nos inviará , ou a nosso Provisor por pefſoa fiel , a que fe dará o juramento (de que fe fará termo) pera que as naó abra , nem deixe ver , mas fielmente as entregue a nós , ou a noſſo Provisor : & quando o Parocho do Ordinando for , o que fizer a diligencia devida , & costumes (o que fe procurá evitare , quanto for poſſivel) elle fará , & nos inviará a mesma diligencia ſecreta . E tambem ſe farão diligencias de genere aos Ordinandos na freguesia de ſua origem , & de ſeus pays , & avós na forma , que ſe dispoem no Regimento .

Q. I.

Do Beneficio , Pensaō , ou Patrimonio , que he neceſſario aos Ordinandos de Ordens Sacras , & diligencias , que ſobre elle ſe devem fazer .

P Era que os Clerigos dedicados ao ſerviço de Deos naó menigafsem em oprobrio da Ordem , & eſtado clerical , ou por neceſſidade exercitassem offícios viſ , & baixos , dispoz o Sagrado Concilio Tridentino , (1) que nenhum Clerigo Secular , ainda que ſeja idoneo nos costumes , ſcienſia , & idade , ſeja admitido a Ordens Sacras , ſem ter , & eſtar de poſſe pacifica de

Bene-

³⁷
Extravag. Pii 2. Qua incipit , Cum factorum , confirmata à Clement. 8. quam refert Palao lib. 6. trait. 29. diſp. 4. punct. 10. §. 1. n. 6.

³⁸
Diſp. Extravag. Pii 2. Palao ſupr. n. 7.

³⁹
Text. in c. Illud quoque 1. & in cap. Siquis enſus fuerit 71. diſp. Palao ubi ſupr. n. 4.

⁴⁰
Cap. Sollicitudo 52. diſp. & fin. 51. diſp. 1. Hoc ad nos. c. Officia , & fere per tot. 59. diſp. c. Tuſ nobis de Cleric. per ſal. ordinat. Tellez in hoto. à num. 1. Palao ubi ſupr. num. 9.

⁴¹
Cap. penult. de Simoni Concil. Trid. ſeff. 21. de Reform. c. 2. & iiii Barb. num. 21. Palao ubi ſupr. n. 12.

⁴²
Cap. Siquis 3. II. q. 3. cap. penult. & ult. de Cleric. excommunic. miſiſtr.

⁴³
Concil. Trid. ſeff. 21. de Reform. c. 2. & iiii Barb. n. 22. 59. & ſeqq.

¹
Cap. Neminem , c. Sanctorum 70. diſp. Trident. ſeff. 21. de Reform. c. 2. text. in c. Diacon 23. vers. Mendicat infelix 93. diſp. Aug. Barb. de Pot. Epif. p. 2. alleg. 19. à n. 2. Gare. de Benefic. p. 2. c. 3. n. 1. Gare. verb. Ordines maiores , n. 2. text. in c. Tuis quaſionib. de pralend. Glos. verb. Situ poſſeffionis in c. 2. 70. diſp. Barb. de Univers. jur. Ecclef. d. cap. 33. n. 153. cum ſeq. Piaſec. d. c. 1. 107. 7. n. 134 Graſeniet ad text. in c. Non licet 2. de prabend. & diguit. n. 4. Them. Ver. alleg. 35. à n. 1. Salzed. in prax. c. 18. Ricc. in prax. 1. p. refut. 280. Com. Pro. Brachar. aff. 2. c. 6.

118 Constituições do Bispado do Porto

Beneficio Ecclesiastico , Pensaõ , ou Patrimonio , que renda cada anno , o que lhe baste pera sua congrua , & honesta sustentação . Pelo que mandamos , que avendo-se de ordenar algum subdito nosso , a titulo de Beneficio Ecclesiastico , seja obrigado a mostar , que está em (2) posse pacifica delle , & que rende ao menos cada anno quinze mil reis , livres pera o possuidor , & o naõ poderá renunciar , (3) sem nossa especial licença , & fazer menção , que foy promovido a titulo delle , & lhe ficar de que possa viver commodamente , & fazendo o contrario , a renunciaçō se-ará nulla , & de nenhum effeito.

²
Concil. Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barbo. n. 21. Gare. d. c. 5. n. 74. Selzed. d. c. 18. num. 6. Barbos. de Poteſt. Epif. diſt. alleg. 19. n. 15. Conſil. Prov. Brachar. d. c. 6.

³
Concil. Trid. ſeff. 21. d. cap. 2. facit text. in cap. Sanctorum 70. diſt. Ricc. in prax. d. 1. p. refol. 283.

⁴
Barbos. d. alleg. 19. n. 55. vers. Ad titulum. Gare. in Manual. verb. Ordines maiores in addit. n. 1. Ricc. in prax. d. 1. p. refol. 285.

⁵
Patrimonium debet eſſe tanta quantitatibꝫ ut Clericus fructibus inde perceptis honeste ſustentari poſſit. Conc. Trid. d. ſeff. 21. c. 2. Ricc. in prax. d. 1. p. refol. 281. n. 2. Conc. Prov. Brach. aſt. 2. cap. 6.

⁶
Concil. Prov. Brach. d. aſt. 2. c. 6. §. Quoad patrimonium, vers. Si id promovendum.

⁷
Valenz. 1. p. conf. 32. n. 21. & 22. Fagnan. in c. Epifodus de Prabend. n. 46. cum ſeqg. Ricc. in prax. 4. p. refol. 90. n. 3. Gare. de Benefic. 2. p. c. 5. n. 186. Barbos. de Poteſt. Epif. 2. p. alleg. 19. à n. 89. cum ſeqg. Gratian. forens. c. 19. n. 14. Card. de Luca de Alienat. & contraſta. diſcurs. 38. n. 9. Palau tom. 4. tradi. 27. pnuſ. 1. num. 13.

E quando nos parecer ordenar alguem a titulo de pensaõ , ou patrimonio , por affi o pedir a necessidade , & commodidade da Igreja , terá de pensaõ , ou patrimonio , ao menos os ditos quinze mil reis , & o patrimonio se-ará em bens de rais , fóros , ou (4) censos perpetuos , naõ redimiveis , que segundo a estimação das couſas , ao tempo presente , rendaõ cada anno livres de todo o encargo , ao menos os ditos quinze (5) mil reis , dos quaes bens estará de posse (6) pacifica , & os naõ poderá renunciar , nem alienar sem nossa licença , & ter por outra via , donde se possa commodamente sustentar ; (7) aliás , a renunciaçō , ou alienaçō se-ará nulla .

E pera se obviarem as fraudes , & simulações , que ordinariamente se cometem nos patrimonios , encarregamos muito a nosso Provisor , & aos mais Ministros , a que cometermos as diligencias das Ordens , com particular cuidado vejaõ , & examinem os ditos bens , se ſão de rais livres , & desobrigados de vinculo , Capella , ou Morgado , ou se tem algum foro , censo , ou encargo ; porque via pertencem aos Ordinandos ; & ſendo por via de doaçō , ou dote , se ſaberá , porque titulo pertenciaõ aos doadores , ou doadores , & se os podiaõ doar , ou dotar ; & ſendo casados , se concorreraõ na doaçō marido , & molher , & tendo filhos , & outros descendentes , ou ascendentes , ſe verá ſe os podiaõ doar , ou dotar ſem seu prejuizo , cabendo-lhe em ſua terça , & legitima , ou em alguma dellas , pera o que ſe mandará tambem avaliar especificamente a fazenda , que lhes fica : ou ſe os bens doados , ou parte delles estaõ obrigados aos dotes de outras pessoas , ou por outra via obrigados a outrém por geral , ou especial hypotheca ; & finalmente , ſe o Ordinando está verdadeira , & realmente de posſe delles , ou ſe ha niffo algum engano ; ſobre que tudo as pessoas , a que o cometermos , ſe informarão publica , & secretamente , & veráõ

veráõ com particular cuidado os titulos, & escrituras das fazendas; & se perguntaráõ testemunhas, & daráõ o juramento aos mesmos doadores, ou dotadores, & aos mesmos dotados, sob cargo do qual, declarem, se ha nos ditos patrimonios algum pacto, fraude, simulação, ou fingimento.

vers. 3. E se elegeráõ por louvados douz homens de boa conciencia, bem praticos em materia de fazenda, a que tambem daráõ o juramento, porque declarem as valias dos patrimonios, & se sabem o titulo, porque pertençaõ aos dotadores, & se saõ bens livres, & não obrigados a outrem, & se cabem na terça aos dotadores, ou em legitima aos Ordinandos, (em caso que os tenhaõ herdado) & o mais, que sobredito he, de que tudo se fará auto em forma judicial, que se ajuntará ao instrumento dos patrimonios, & a informaçao secreta nos enviaráõ por carta serrada com os autos: & pera em tudo se apurar melhor a verdade, mandamos, se dê vista de todos os papeis ao Promotor da Justiça Ecclesiastica, pera ver se tem, que dizer contra elles.

vers. 4. E o nosso Provisor mandará passar hum edital pera a Parochia, donde for o Ordinando, & estiverem os bens do patrimonio, em que se declare, que o Ordinando se quer ordenar a titulo dos bens, declarados nelle, especificando cada hum de per si com suas confrontações, pera que toda a pessoa, que souber, que os tais bens tem algum foro, ou censo, obrigaçao, ou vinculo, ou que no dito patrimonio ha algum concerto, engano, ou fingimento, ou simulação, o declarem, sob pena de excomunhaõ, & se tem alguma pessoa direito aos tais bens, o declare ao Parocho, em termo de oito dias, com (8) cominaçao, de que, não o declarando, ficará privado de todo o direito, que tiver aos ditos bens, o qual edital publicará o Parocho (9) à estação, & depois de publicado, o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oito dias, pera que venha à noticia de todos, & ninguem possa allegar ignorancia, & passados, se remeterá a nosso Provisor, por carta serrada, com certidão da publicação, e fixação, & se ouve, ou não impedimento; & em outra forma, senão aprovaráõ os patrimonios.

vers. 5. E pera que a todo o tempo possa constar do titulo, a que cada hum se ordena, mandamos, que o nosso Escrivão da Camera o declare no livro da matricula das Ordens, no assento de cada hum, & em outro livro, que para esse effeito terá, fará (10) termo jurado, & assinado pelo Ordinando, de não renunciar, dimitir,

nem

*Barb. d. alleg. 19. n. 871
vers. Unde fit.*

*Conc. Prov. Mediol. 4.
Gavant. in Manual. verbis
Ordines, n. 151*

*Conc. Prov. Brach. d.
act. 2. cap. 6, §. Quo ad
patrimonium, vers. Si
promovendus.*

nem alhear o beneficio, pensão, ou patrimonio, a cujo titulo se ordena, sem nossa licença, & ahi mesmo se registará, pera que fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as penas de perjuro.

¹¹
Tx. in c. Nominem, &
in c. Sanctorum 70. disp.
Conf. Xisti 5. sub data
nonis Januar. anno 1588
moderata per Conf. Cle-
ment. 8. sub data pridie
Calend. Mart. anno 1595
de qq. Barb. ad Conc. d.
e. 2. n. 68. & de Por.
Episc. d. alleg. 19. n. 57.
Franc. Leo in Thesaur.
3. p. cap. 8. n. 33.

E aquelle (11) que se ordenar sem titulo de beneficio, pen-^{vers. 6}
são, ou patrimonio das valias sobreditas, ou com elles fingidos,
falsos, ou simulados, ou com concerto, ou promessa de não usar
delles, & os tornar a restituir, àlem de encorrer em suspensão, &
outras penas de direito, seja prezo, & degradado para fóra do
Reyno, pelo tempo, que nos parecer.

CONSTITUIÇÃO V.

*Do modo, que se guardará com os Religiosos, que tomarem
Ordens no nosso Bispado.*

¹
Concil. Trid. suff. 23. de
Reform. c. 12. vers. Re-
gu'ares, & ibi Barb. n.
10. Tamb. de jure Ab-
bat. tom. 3. disp. 5. q. 11.
n. 73. Ludovic. de Mi-
rand. en Manual. prela-
tor. tom. I. q. 39. art. 1.
Donat. in prax. regular.
tom. 1. tract. 11. q. 16.
n. 16. Gavant. verb. Or-
do in genere n. 39.

²
Barbos. de Potest. Episc.
alleg. 7. n. 31. Gavant.
Ordo in genere num. 34.
Piaje. in prax. d. cap. 1.
art. 2. n. 12. Barb. ad
Trid. suff. 23. de Reform.
cap. 10 n. 11.

³
Conc. Prov. Mediol. 5.
incipit Romanus Ponti-
fex de quo August. Bar-
bos. de Pot. Episc. p. 2.
alleg. 19. n. 4. & ad Trid.
suff. 21. de Reform. c. 2.
n. 4. Garc. de Benefic.
p. 2. c. 5. n. 10. Gavant.
verb. Ordines maiores n.
28. Riccius in prax. 1.
refol. 280. n. 2.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos, que os Religiosos, que to-
marem Ordens em nosso Bispado, para serem admitidos
a elles, mostrem, que tem a idade legitima, que se requere
nos seculares, o que farão certo por certidaõ della, & serão exa-
minados por nossos examinadores da sufficiencia, que devem ter
pera as Ordens, que pertendem tomar. E não serão admitidos
sem (2) patentes de seus Prelados, porque fação certo de sua
vida, & costumes, & geraçao, affirmando nellas, que saõ aptos,
& sufficientes, & que não tem impedimento pera receberem as
taes Ordens.

E mandamos, que neste nosso Bispado se guarde o Breve do ^{vers. 1}
Papa Pio V. passado no anno de 1568. em (3) que se ordena,
que nenhum regular, (excepto os Religiosos da Companhia de
Jesus) ou secular, que viver regularmente em communidade, &
não tiver beneficio Ecclesiastico, seja admitido a Ordens Sacras,
sem fazer certo por patente, ou outro testemunho de seu
Prelado, que professou solememente na Religiao, de que he
Religioso, & àlem disso farà termo jurado, & assinado por sua
maõ ante nós, ou nosso Provisor, de como fez profissão voluntariamente,
sem força, medo, ou constrangimento de pessoa al-
gúia, & este termo se lançará pelo Escrivaõ da Camera no livro,
em que se registraõ os beneficios, & patrimonios, a cujo titulo
se ordenaõ de Ordens Sacras, por quanto fica em lugar delles.

CONS.

C O N S T I T U I Ç A Ó VI.

Das matriculas, & cartas de Ordens.

Pera se evitarem muitos inconvenientes, & constar a todo o tempo das pessoas, que se ordenão, & de que Ordens; ordenamos, & mandamos, que quando se ouverem de celebrar Ordens nesta nossa Diecesí, o Escrivão da Camera della tenha hú caderno das folhas, que lhe parecer, segundo o numero, dos que se haó de ordenar, numerado, rubricado, e enserrado por nosso Provisor, pera nelle escrever todos, os que ouverem de receber as Ordens; & dividir-seha este caderno em quatro partes, na pimeira assentará os de Ordens Menores, na segunda os de Epistola, na terceira os de Evangelho, na quarta os de Missa; & nelle assentará aos Ordinandos, depois de examinados, o nome, sobrenome, pays, & patria; & se forão ordenados a titulo de beneficio, ou patrimonio, & dispensados em alguma inhabilidade, illegitimidade, ou intersticios; & fendo Regular, declarará a Religiao, em que he professo, a patente, por cuja virtude for ordenado, com as mais declarações, que della constarem; & naó matriculará pessoa alguma, sem lhe entregar despacho nosso, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará, pera sua descarga, & pera depois os conferir o Provisor com o caderno, & o escrivão da Camera os confirirá com o Provisor, pera assinar por bayxo todos os assentos, feitos cada dia.

O mesmo escrivão da Camera terá hum livro de matricula bem encadernado, & de bom papel, tambem numerado, rubricado, & enserrado pelo nosso Provisor, no qual, dentro em quinze dias, depois de dadas as Ordens, tresladará o dito caderno, Item por Item, & concertará o treslado com o dito nosso Provisor, & no fim de cada matricula das Ordens se fará termo, por ambos assinado, em que se declare o numero, dos que forão ordenados em cada ordem, & as laudas, que forão escritas, & quantos em cada lauda; o que tudo o dito escrivão da Camera cumprirá, sob pena de suspensão de seu officio, até nossa merce; & achando-se, que nelle cometeo nesta materia algum (1) erro, ou falta por sua culpa, ou negligencia, será privado do officio: & acabado o dito caderno, & livro, o levará, & meterá no archivô de nosso Bispado.

Ord. lib. I. tit. 23. §. 2.
& tit. 96. §. 1. & tit.
58. §. 54. & quonodo
er quando officiales pri-
uentur officio. Giurba
conf. 44. per tor. & 45.
& an privari debant
etiam officiales negligen-
tes Noguerol. alleg. 8.

E o Escrivaão da Camera será obrigado dar as cartas de Ordens ^{vers. 1.} aos Ordinandos, selladas, & assinadas por nós, do dia das Ordens a dez dias primeiros seguintes, & não levará antes, nem depois mais, que dous (2) vinteis, (que he a decima parte de hum cruzado) por cada huma das cartas de Ordens, que fizer, & nem por si, nem por interposta pessoa leve mais coufa alguma, ainda que as partes lha dem por sua vontade, & se o contrario fizer, por esse mesmo feito (3) perca o officio.

²
Concil. Trid. sess. 21. de Reform. c. 1. vers. Notarij vero, & ibi Barb. an. 11. Zerol. in prax. verbo. Dimissoria vers. Ad septimam. Piafec. in prax. d. c. 1. art. 9. num. 6.

³
Ord. lib. 5. tit. 72. vers.
E em todos.

⁴
Ord. lib. 1. tit. 83. §.
23.

E acontecendo, que o Ordinando perca a dita carta de Ordens, que huma vez se lhe passou, & pedir outra, & nós, & nosso Provvisor lha mandarmos passar, ordenamos, que o Escrivaão não possa levar por ella feita, & assinada com busca, mais, que cento, (4) & oitenta reis por tudo, sem embargo de qualquer costume em contrario, & se levar mais, perderá o officio.

CONSTITUIÇÃO VII.

Como se passarão Reverendas aos nossos subditos, para serem ordenados; & se guardarão as dos outros Bispados.

¹
Cap. Cum nullus, c. Nullus de Tempor. ord. lib. 6. ix. in c. 1. 9. q. 2. ix. in c. Nullus 3. de Parochijs. Trid. sess. 23. de Reform. c. 3. Aug. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 2.

²
D. c. Cum nullus de tempor. ordin. decretum fuit à Leone 10. in Conc. Lateran. in Bulla moderationis privilegiorum, ut ex alijs tradit. Barb. alleg. 4. n. 60. vers. Ipsi tamen.

³
Lete Ang. Barb. d. alleg. 7. n. 31. & ad Trid. sess. 7. de Reform. c. 11. n. 4. Declaratum refert à Sacr. Congr. Piafec. p. 1. c. 1. num. 12. art. 2. Aug. Barb. ad Trid. sess. 2. de Reform. c. 8. n. 28.

⁴
Trid. sess. 7. de Reform. cap. 11. ix. in c. 1. de Tempor. ord. in 6. Aug. Barb. ad Trid. sup. n. 4. vers. Nisi habentibus. Et de Pot. Episc. p. 2. d. alleg. 7. n. 1.

Ainda que os Bispos sejaõ obrigados a ordenar por si mesmos a seus Diecesanos, & conforme os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, (1) nenhum subdito pôde ser ordenado, senão por seu proprio Prelado; o que procede também (2) nos Regulares, que não podem tomar Ordens, senão dos Prelados, em cujas Dieceſes estaõ os Mosteiros, em que saõ Conventuais; com tudo, (3) se elle por algumas justas causas, ou impedimento, as não celebrar, as podem os Regulares ir tomar a outros Bispados com Reverendas de seus Prelados, em que se faça menção do impedimento, ou ausencia do proprio Bispo, ou que está a Sé vacante, com tanto, que os ditos Regulares de industria não diffiraõ a concessão das ditas Reverendas para o tempo, que o Bispo Diecesano estiver impedido, ou não ordenar, ou estiver a Sé vacante; & os Seculares as podem ir tomar com licença, & Reverenda do proprio Bispo.

Pelo que ordenamos, que quando nossos subditos se ouverem de ir ordenar fora do Bispado, por nós não darmos (4) Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosso nome, nas quais

quais se declarará o impedimento , que ouve, pera as naõ celebrarmos , & se naõ daraõ , sem os Ordinandos irem examinados , & aprovados ; & feitas todas as diligencias conforme a direito , Sagrado Concilio Tridentino , & nossas Constituições ; o que tudo se declarará nas mesmas Reverendas , & alguns especiais (5) sinalis , & confrontações da pessoa , a que se concedem ; (6) & o que sem ellas tomar ordens , fica suspenso dellas a nosso arbitrio , & o Prelado , que lhas der , fica tambem suspenso de as poder dar por espaço de hum anno.

vers. 2. E os nossos subditos , que forem receber ordés a Bispado alheo com Reverenda nossa , antes de dizerem Missa nova , se farão matricular pelo nosso Escrivão da Camera no livro pera isso ordenado , declarando-se nelle , por quem cada hum delles foy ordenado de cada ordem ; & naõ se lhe dará licença , pera dizer Missa nova , sem estar matriculado , & o nosso Escrivão da Camera naõ levará cousa alguma por esta matricula..

vers. 3. E os Ordinandos , que vierem de fóra do Bispado pera se ordenarem , os (7) mandaremos examinar na forma de nossas Constituições , salvo , quando vindo examinados pelo proprio Bispo , ou por outrem de seu mandado , nos parecer , que o naõ devem ser , & mandamos ao Escrivão da Camera , recolha , & guarde todas as Reverendas , dos que vierem de fóra do Bispado , & se ordenarem nelle ; & da mesma maneira fará às patentes dos Religiosos ; porém se as Reverendas , ou patentes forem pera mais Ordens , que as que de nós receberem , lhas tornará com despacho ao pé dellas , em que se declare as Ordens , a que por aquella vez forão promovidos.

vers. 4. E mandamos , senaõ guarde , nem cumpra Reverenda de algum Abbade , Prior , ou Prelado Secular , ou Regular , posto que digaõ , que saõ *nullius Diæcis* , estando elles , & seus Mosteiros , ou territorios dentro dos limites deste , ou de outro Bispado , pera por virtude dellas averem de ser ordenados de Ordens Menores , ou Sacras , Clerigos Seculares , (8) ainda que sejaõ originarios dos mesmos seus territorios , naõ obstante quaisquer privilegios , prescripções , ou costumes , posto que sejaõ immemorials , porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino naõ podem os ditos Prelados passar as tais Reverendas ; mas pertence sómente aos Bispos ; & os Ordinandos Seculares , que com as tais Reverendas receberem algumas Ordens , sejaõ avidos por suspensos , & celebrando , ou uzando da Ordem por irregulares.

5
Concil. Prov. Brach. art.
2. cap. 12. tit. de Exam.
Ord.

6
Trid. sess. 23. de Refor-
c. 8. Bulla Pij 2. incipit
Cum ex Sacrorum , quā
ad literam resert Barb.
de Pot. Episc. d. p. 2.
alleg. 17. n. 11. & re-
solvunt alij , cum quibus
ipse alleg. 8. à n. 1. &
an. 10.

7
Concil. Trid. sess. 7. de
Reform. c. 11. & ibi
Barb. n. 5. Piafec. d. c.
1. art. 2. n. 12. Barb. de
Pot. Episc. alleg. 7. n.
22. Gavant. in Manual.
verb. Ordo in genere n.
19.

8
Concil. Trid. sess. 23. de
Reform. cap. 10. & ibi
Barb. num. 10. Piafec. d.
art. 2. n. 13. Barb. de
Pot. Episc. d. alleg. 7.
n. 7. & 8. Salzed. in
prax. c. 26. lit. C. Card.
de Luc. de Jurid. disce.
6. per tercun. & discussio.
1. in Miscellan. Ecclesi.
Rice. in prax. 4. p. reso-
lut. 530.

124 Constituições do Bispado do Porto

⁹
Trid. sess. 23. de Refor-
mat. c. 10. Plures cum
quibus Aug. Barb. ibi
n. 2 & de Pot. Episop.
p. 2. alleg. 7. n. 7. & 8.
Ricc. in prax. 4. p. ref.
580. n. 1. & resol. 585.
n. 3. & 4. Et quod pos-
sunt ab Abbatibus pro-
moveri Novitij Ricc. d.
4. p. resolut. 587.

¹⁰
Cap. Cum nullus §. Epis-
copo de tempore. Ord. lib.
6. Conc. Trid. sess. 7. de
Reform. c. 10. & ibi
Barb. num. 2. & de Pot.
Epis. p. 2. alleg. 7. n.
10. Franc. Leo in The-
saur. 3. p. c. 8. à n. 47.
Card. in prax. verb. Ca-
pitulum n. 5. Thom. Vaz
alleg. 5. n. 12. Salzed.
d. c. 26. d. lit. C. Ricc.
in prax. 2. p. refol. 106.
Valensuel. conf. 107. n.
2. Zerol in prax. 1. p.
verb. Capituln. n. 1. Barb.
de Univers. jur. Eccles.
lib. 1. c. 32. num. 128.
Card. de Luc. in annot. ad
Conc. Trid. discurs. 31.
n. 30.

¹¹
Conc. Prov. Mediol. 1.
Gavant. in Man. verb.
Miss. num. 5.

²
Conc. Prov. Mediol. 1.
Gavant. d. verb. Miss.
num. 9.

³
Tx. in c. Extraneo 71.
diss. Trid. sess. 23. de
Reform. c. 16. verb. Null-
lus ubi Barb. cum plurimis
bus num. 6. & de Pot. Epis.
p. 2. alleg. 21.
num. 1.

⁴
Decisum referit à Sacr.
Congreg. Barb. de Pot. Epis.
p. 2. alleg. 21. n.
2. & ad Concil. sess. 23.
c. 16. n. 31. Gavant. in
Manual. verb. Miss. n. 7.

E tambem os ditos Abbades, & Prelados naõ podem dar por *vers.*
si primeira (9) tonsura, nem ordens menores às ditas pessoas, que
naõ forem seus Religiosos. E finalmente naõ pôde passar as ditas
reverendas o Cabido Sé (10) vacante no primeiro anno da vaca-
tura do Bispado, excepto àquelles, que estiverem arctados a rece-
ber as Ordens, por rezaõ de algum beneficio.

CONSTITUIÇÃO VIII.

*Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das demissorias,
dos que vem de fóra do Bispado.*

O Rdenamos, & mandamos, que nenhum Sacerdote (pos-
to que seja ordenado com Breve Apostolico) diga, ou
cante Missa nova, nem algum Abbade, Reytor, ou Cura
lha deixe dizer, sem nossa especial (1) licença, ou de nosso Pro-
visor, a qual se lhe naõ dará, sem primeiro constar dos titulos de
suas ordens, & ser examinado de ceremonias da Missa pelo Mes-
tre dellas, ou pessoas, que pera isso ordenarmos; & o exame se
fará conforme o Missal Romano reformado, que se guarda na
nossa Sé Cathedral; & sendo achado sufficiente, se lhe passará
licença por escrito, na qual se declarará, que ao menos nos (2)
primeiros tres dias, que celebrar, lhe assistirá hum Sacerdote, ou
pessoa, que bem saiba as ceremonias da Missa; & os que sem
nossa licença differem Missa, & os Parochos, que lhas consenti-
rem dizer, os avemos por condemnados em quattro mil reis, pera
a Sé, & Meirinho.

Conformando-nos com as disposições de direito, & Sagrado
Concilio Tridentino, (3) ordenamos, & mandamos, que nenhu
Sacerdote secular, ou regular, que for, ou vier de fóra de nosso
Bispado, possa dizer Missa, nem usar de suas Ordens, sem trazer
demissoria de seu Prelado, & ser primeiro vista, examinada, &
aprovada por nós, ou nosso Provisor; & fazendo o contrario, o
Sacerdote secular pague douis mil reis, pera despezas, & Meiri-
nho; & contra o regular se procederá na forma de direito, & Sa-
grado Concilio Tridentino; nem os Parochos em suas Igrejas,
nem os Regulares em seus Mosteiros lhes consintaõ, que digão
Missa, nem dem ornamentos, & guisamentos, sob as (4) mesmas
penas, salvo, sendo notoriamente conhecidos, & passaré de cami-
nho. Porém vindo pera residir no Bispado, naõ serão admitidos a
usar

usar de suas Ordens, sem serem examinados, e achados aptos nas couças, que ordenamos, tenhaõ os Sacerdotes delle.

CONSTITUIÇÃO IX.

Como serão aplicados, & deputados os Clerigos de Ordens Menores, depois de ordenados, ao serviço de alguma Igreja.

Porque muitos Clerigos de Ordens Menores pedem, que os apliquem, (1) ou destinem ao serviço de alguma Igreja particular; & assi convem, que se faça, para que haja, quem ajude ao Parocho na administração dos Sacramentos, & mais ministerios da Igreja: ordenamos, & mandamos, que pera algum dos tais aver de ser aplicado, e destinado por nós, ou nosso Provisor, se lhe corra folha, & mostrando-a limpa, & constando, que o pede, & deseja por servir a Deos, & naó por fugir ao castigo de algum delicto (2) cometido, ou pera viver mais livre, & licenciosamente, por rezaão do privilegio clerical, seja aplicado ao serviço da sua Igreja Parochial, & lhe será declarado na carta da applicação, que servirá, naó sómente no exercicio das Ordens, mas tambem ajudando o Parocho na administração dos Sacramentos, & no mais, que o Parocho lhe ordenar, conveniente à sua Ordem, & estado, como saõ as couças, que tocaõ ao officio dos Sancta Christaens, & outro si lhe será declarado, que ande em habito, & tonsura, porque pera gozar do privilegio do foro, lhe he necesario, que actualmente sirva na Igreja, a que for aplicado, & que juntamente traga o dito habito, & tonsura.

TITULO IX.

Dos Santos Oleos.

CONSTITUIÇÃO I.

Dos Santos Oleos, & em qué tempo, por quem, & donde devem ser benditos, & até quando se pôde usar dos velhos, & como se guardarão, ou queimarão.

Trid. sess. 23. de Réforma
mat. c. 6. & iii Barb. n.
29. & seqq. & latissime
de Pot. Episcop. p. 2. al-
leg. 12. num. 12 Thom.
Vaz. alleg. 10. num. 2.
Salzed. in prax. c. 62. n.
9. Gavam. in Man. ver-
bo Fori privilegium, n.
2. Card. de Laci. in an-
not. ad Concil. Trident.
dise. 24. n. 11. Pereir.
de Man. Reg. 2. p. c. 26.
Oliva de For. Eccles. I.
p. q. 11. n. 4. Zypai de
Jurif. lib. 1. c. 9. n. 1.
Come. Prov. Brach. art.
2. c. 2. tit. de Examini-
ord.

Vide Jacobum Pignatelli
tom. 2. Consult. 66. à n.
21. cum seqg. Genensis
in prax. cap. 8. n. 54

Pontif. Rom. de offic. in
quinta fer. in Can. Dñi.
Barb. de Pot. Episc. 12. p.
alleg. 31. n. 1. Piafsc.
in prax. Episc. p. 1. c. 2.
art. 3. n. 1.

Cap. uniu. de Sac. Uni.
Pontif. Rom. sup. Cate.
Trid. sess. 7. can. de Con-
firmatione. Barb. d. alleg.
31. n. 2. Piafsc. d. art.
3. n. 1. Naz. in Mandat.
c. 22. n. 8. Synt. de
be Confirmatione. 2.

Tres (1) saõ os Santos Oleos, de que usa a Igreja Catholi-
ca: o Chrisma, (2) composto de oleo de oliveira, & bal-
samo,

^{3.}
Barb. d. alleg. 31. n. 6.
Piaſec. d. art. 3. n. 1.
Fufi. de Viſit. lib. 1. c.
6. n. 4.

^{4.}
Trid. ſeff. 14. de Extre-
ma-Unç. c. 1. Epif. can.
Beati Iacobi Apoſt. Barb.
d. alleg. 31. n. 13. Piaſec.
d. art. 3. n. 2. Ze-
rol. in prax. Epif. 1. p.
verbo Extrema-Unçio
vers. 1.

^{5.}
Conc. Flor. in Decret. Fi-
dei Trid. ſeff. 7. can. 2.
Barb. d. alleg. 31. n. 4.
Epif. alleg. 30. n. 6. Palaio-
tom. 4. trax. 20. disp.
uní. panit. 2. n. 1.

^{6.}
Cap. Siquis in alio. de
Confecr. diſt. 4. Piaſec.
d. art. 3. n. 3.

^{7.}
Ritual. Rom. d. Sacram.
Bapt. tit. de Sacris Oleis,
c. Omni tempore d. diſt.
4. c. literis diſt. 3. de
Confecr. c. Referente de
Celebr. Miſſar. Ponti-
fice. Rom. ſupr. Barb. d.
alleg. 31. n. 5.

^{8.}
Conc. Prv. Mediol. 1.
Gavant. verb. Olea Sa-
crana. 3.

^{9.}
Oleas nanque Sacra poſ-
ſunt ab Epife. benedici,
et confeſſari etiam in
alia ecclieſia, ſi à Ca-
thedrali abſuerit. Sacra
Cong. Rituum in Ordo-
lens. 17. Novemb. 1600.
Barb. in ſum. Apoſtol.
Colleſt. 535. n. 4.

^{10.}
Rit. Rom. d. tit. de Sa-
crist Oleis. Barb. d. col-
leſt. 535. num. 6.

^{11.}
Rit. Rom. ſupr. Concil.
Prov. Mediol. 4. Gav.
verb. Olea Sacra n. 11.
Piaſec. d. art. 3. num. 3.
Barb. d. colleſt. 535. d.
n. 6. Pontif. Rom. de
Offic. ſer. quint. in Can.
Domini tē. in c. Literis
de confeſſat. diſt. 3. Re-
ginald. lib. 28. c. 2. n. 8.

^{12.}
Declaratum refert à Sa-
cra Congreg. Epifcop. 20.
Martii 1590. Gavant. d.
verb. Olea Sacra n. 12.
Et à Sacr. Congr. Ri-
tuum 7. Septembr. 1600.
Barb. d. colleſt. 535. d.
num. 6.

^{13.}
Cap. Siquis de alio de
Confecr. diſt. 4. de Lite-
ris Dictr. tom. 2. trax. 4.
refol. 7. §. 3. & refol.
19. §. 4. Reginald. d. c.
2. n. 8.

samo, com que se ungem os baptizados na cabeça, & testa, & tambem as Igrejas, Altares, Calices, Patenas, & Pias baptismais, & na cabeça, & mãos o Bispo, quando se sagra, & finalmente os Chrismados: O (3) Cathecumenorum, feito só de oleo de oliveira, com o qual se ungem os baptizados entre as espadoas, & no peito, & os Presbiteros, quando se promovem ao Sacerdocio, & tambem serve pera a Sagrada das Igrejas, & Altares, & se usa delle na unção dos Reys, & Príncipes. O Infirorum, (4) feito tambem de oleo de oliveira, com que se ungem os enfermos.

Tem os Santos Oleos singulares efeitos, & significações myſ-
teriosas: O Chríſma (5) he materia no Sacramento da Confir-
mação; & no da Extrema-Unção, o Oleo Infirorum; & sup-
posto se usa delles tambem nos Sacramentos do Baptismo, & Or-
dem, com tudo naó pertencem à ſuſtancia, nem materia destes
Sacramentos, mas aos ritos, & ceremonias ordenadas pela Igreja
em sua administração.

Só aos Bispos pertence benzer os Santos Oleos; & conforme
a disposição de direito, os devem benzer todos os annos, (7) na
Quinta feira da Cea do Senhor. Pelo que ordenamos, & manda-
mos, que quando nós, ou outro Bispo de noſſa licença, fizermos
este officio na noſſa Sé, ſe achem presentes todas as Dignidades,
Conegos, & Beneficiados della, que na Cidade eſtiverem, &
noſſo Provisor mandará chamar (8) os Clerigos pera o officio
neceſſarios, na forma do Pontifical. E quando os benzermos
em (9) outra Igreja do Bispoado, ſerão presentes os Parochos, &
mais Clerigos della, ſe os ouver, & os mais do lugar, ou dos vi-
ſinhos, que pera eſſe efeito forem chamados por noſſa ordem,
ou de noſſos Miniftrios.

Tanto que os Santos Oleos forem bentos em noſſa Sé, ou em
outra Igreja, aonde ſe fizer este officio, naó ſe (10) uſará mais
dos velhos, antes logo (11) ſe queimarão, deitandoſe nas alam-
padas, como ordena o Pontifical; porém nas outras Igrejas do
Bispoado ſenão queimarão logo os velhos, mas ſe confeſſarão,
até que a ellas ſejão levados os novos, & ſucceſſendo no entre-
tanto algúia neceſſidade urgente de ſe ungir algum enfermo, bap-
tizar ſolénemente alguma criança, ou chrifmar alguma pefſoa, ſe
poderá uſar dos Oleos velhos, conforme está declarado pela Sa-
grada (12) Congregação dos Ritos. E fóra (13) da dita neceſſi-
dade urgente, naó uſarão os Parochos, nem quaisquer ou-
tros Sacerdotes em noſſo Bispoado dos Oleos velhos, depois de ſe-
rem

rem bertos os novos, sob pena de serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

CONSTITUIÇÃO II.

Como, & por quem os Santos Oleos serão trazidos à nossa Sé, não se benzendo nella.

Arci-
preste.

Ordenamos, & mandamos, que quando os Santos Oleos, se náo benzerem nesta nossa Sé, o Arcipreste della, na fórmula da criação de seu beneficio, seja obrigado mandar por elles com muita diligencia à Sé Metropolitana de Braga, donde se costumaão trazer, ou ao Bispado donde com mayor (1) commodidade puderem vir; em tal maneira, que sejaão nesta Cidade postos na Igreja de Santo Ildefonso, como he costume antigo, no Sabbado Santo, vespura de Paschoa pela manhãa, & se rão trazidos por Clerigo de Missa, (2) ou ao menos de Ordens Sacras, com decencia, e a bom recado; o qual trará certidão do Cabido da Sé de Braga, ou donde os trouxer, de como os tras sellados com o sello do Cabido, em sima na caixa, em que vierem.

vers. 1. Postos na dita Igreja de Santo Ildefonso no Altar, ou lugar honesto, guardados a bom recado, irão as Dignidades, Conegos, & Cabido da dita nossa Sé no mesmo Sabbado de tarde, & ao mais até a primeira Oitava de tarde, em fórmula procissional, & chegando à dita Igreja, trará os ditos Oleos em tres (3) ambulas, em que vierem, & em huma dellas se lançará o Oleo do Chriſma, a qual ha de trazer o Deão, ou a mayor Dignidade, que então residir; & em a outra o Oleo Catechumenorum, a qual trará o Chantre, ou a segunda Dignidade, que residir; & na outra o Oleo Infirmorum, que trará o Mestrescola, ou a terceira Dignidade, que residir: & não avendo Dignidades os mais antigos Conegos, & virão em procissão até a Sé, cantando (4) o Hymno: *Veni Creator Spiritus, & Psalmos*, ou Responsorios costumados; & os que trouxerem as ambulas, hão de vir em ordem no fim da procissão, & meio dos outros, & proporcionalmente: o que trouxer o Chrifma, atras em primeiro lugar: o Catechumenorum, em segundo: o Infirmorum, em terceiro; & as ambulas serão traidas diante os peitos com ambas as mãos, & com humas toalhas limpas aos hombros. E os Conegos, que à dita procissão não forem,

Nam si absens sit Episcopus, vel Episcopatus Se des eo tempore vacet, quo hac olea benedicti debent. Et eorum necessitas adi proximus Episcopus adiri poterit, et curare, ut consecratur eadem Olea. Glos. verb. Spiritualibus in cap. Si Episcopus de suppedita negligenter Pralator. lib. 6. Barb. de alleg. 31. num. 19.

Cap. Presbiteri 95. difſ. cap. Presbiteri cum seqq. de Consecrat. difſ. 4. Concil. Prov. Mediol. 2. Gavant. d. verbo Olea Sacra n. 6. Piaſec. d. art. 3. n. 3. Ritual. Rom. de tio. de Sacris Oleis vers. Parochus.

Conc. Prov. Mediol. 4. Rit. Rom. d. tit. de Sacris Oleis, vers. Chrifm. Gavant. d. verbo Olea Sacra, n. 4.

Const. Ulyſpon. lib. 1. tit. 13. decret. 1. §. 1. in fin. Constitut. Algarbior. lib. 1. cap. 93. §. 1. o Parochus.

rem , perderão na fórmula dos Estatutos , como he costume.

E pera que todos se moveão a acompanhar esta procissão , con- ^{verf. 2.}
cedemos quarenta dias de indulgência a todas as pessoas , assi Ec-
clesísticas , como seculares , que acompanharem a dita procissão
dos Santos Oleos , assi nesta Cidade do Porto , como nas Villas ,
& lugares de nosso Bispado. E mandamos aos Parochos , publi- ^{Paro-}
quem esta indulgência no Domingo , ou dia Santo , antes das di- ^{chos.}
tas procissões.

C O N S T I T U I Ç A Ó III.

Como os Santos Oleos serão levados às cabeças dos Arcediagados , & do modo como serão recebidos.

Ordenamos , e mandamos , que os Parochos desta Cidade , & seus suburbios , & o Vigario de Villa nova de Gaya , logo no sabbado Santo , ou tanto que os Oleos forem trasfidos à Sé , os venhaõ buscar , ou (1) mandem por outro Sacerdote ; & os Parochos das outras Igrejas de fóra desta Cidade , finco legoas ao redor , os virão , ou mandarão buscar por Sacerdotes , ou Clerigos de Ordens Sacras , os quais Clerigos , que vierem pera os levar , jurarão , que os levarão a bom recado , sein diminuição ; & os virão buscar em suas ambulas , até o Domingo do Bom Pastor , salvo os do Arcediagado da terra de Santa Maria , que os virão buscar sómente de tres legoas ; & os que os naõ vierem buscar dentro no dito tempo , os avemos por condemnados em mil reis , pera Sé , & Meirinho ; & ao nosso Provisor ordenamos , os mande levar à custa , de quem os devia mandar buscar.

E o Deão he obrigado (2) aos mandar dar nesta Cidade , & repartir pelas Igrejas de seu Arcediagado ; & o nosso Cabido os mandará à sua custa à Igreja da Arrifana de Santa Maria , pera provi-
dahi se repartirem por todo seu Arcediagado. E o Chantre será for- ^{vers. 1.}
obrigado a mandar levar os ditos Oleos à Arrifana de Sousa , & Deão.
dahi os repartir pelas freguesias de seu Arcediagado , que he o Cabido.
Conselho de Penafiel até o rio Tamega. E o Arcediago de Me- ^{Chârra.}
nedo , às Igrejas de seu Arcediagado. E o Mestrescola he obri- <sup>Arce-
diago de Meine-</sup>
gado aos mandar levar à Igreja de Canaveses , pera se reparti- <sup>Mestre-
do.</sup>
rem pelas Igrejas de seu Arcediagado ; & dahi se darão ao Arce- ^{Scola.}
diago de Bayão pera os repartir pelas Igrejas de seu Arcediaga- <sup>Arce-
do , que he até o rio de Teyxeiró. E o Arcediago da Regoa os</sup>
man- ^{ago da Regoa.}

Cap. Præbit. cap. Omni-
tempore de consecrat. disf.
4. Reginald. d. lib. 28.
c. 3. n. 16. in fin. Nec
possunt Parochi ipsi uti
alio in sua Ecclesia
quam consecrato à pro-
prio Episcopo loci , d. c.
Præbiteri. Reginald. d.
c. 3. n. 16.

Oleum nanque sacrum
debet afferverari in Cathedra-
li , & ab ejus digni-
tatis dispensari alio
Ecclesijs. Declaratum
referit à Sacra Congreg.
Rituum 19. Augus.
anno 1619. Barb. d. ool-
leit. 535. num. 9.

mandará levar à dita Igreja da Regoa , donde os repartirão pelas Igrejas , que estaõ desde o rio de Teixeiró até o cabo do Bispado. E o Cabido os mandará dar na Sé aos Parochos das Igrejas da Terra de Santa Maria , que estiverem dentro das tres legoas , & aos do seu Arcediagado da Maya , a que costumava dar , no Mosteiro de Moreira.

vers. 2. E o Sanchristão os dará aos outros , a que os sobreditos naõ forem obrigados , & que estiverem dentro das cinco legoas ; & todos os mandarão levar por Clerigos de Missa , homens de bom recado ; de modo , que ao sabbado , vespora da Dominica in Albis , ao meyo dia , sejaõ nos ditos lugares , donde se haõ de repartir.

vers. 3. E os Parochos das Igrejas cabeças dos Arcediagados , a que as sobreditas pessoas saõ obrigadas mandar levar os Santos Oleos , naõ mandarão o rol dos confessados antes da dita Dominica in Albis , pera com elle mandarem certidaõ , de como já tem , ou naõ os Santos Oleos , pera que quando lá naõ estejaõ , o nosso Provisor os mande levar à custa das pessoas , que a isso saõ obrigadas. E o Paricho , que tem a caixa das ambulas , & obrigaçao de as mandar , se o naõ fizer , pera poderem ir no dito tempo , ferá , o que encorra na dita pena.

vers. 4. E os Clerigos , que vierem buscar os Santos Oleos , assi à nossa Sé , como às Igrejas cabeças dos Arcediagados , tanto que os receberem , os porão em lugar decente , & os levarão com muito (3) resguardo com certidaõ do Sanchristão da Sé , & do Paricho nas outras Igrejas , porque conste , que aquelles saõ os Santos Oleos novos , & dia , em que lhos entregaráõ , a qual lhe passaráõ de (4) graça , sobpêna de serem prezos , & castigados a nosso arbitrio , & a certidaõ mostraráõ os Parochos em visitaçao a nossos Visitadores , aos quais encarregamos , lha peçaõ ; & adoecendo o Clerigo , que levar os Oleos , ou sobrevindolhe tal impedimento , que os naõ possa levar à Igreja , pera que os vinha buscar , os entregará a outro Sacerdote , ou Clerigo (5) de Ordens Sacras , com certidaõ , & termo da entrega pera os entregar na dita Igreja , pera que eraõ levados , & os naõ entregará a leigo , sobpêna de mil reis.

vers. 5. E se o Clerigo , que levar os Santos Oleos , naõ puder chegar no dia , em que parte , à Igreja , pera que vaõ , encarregamos-lhe muito , se agasalhe de noite em lugar , em que haja Igreja , & nela porá os Santos Oleos no Altar ; & naõ avendo Igreja , os porá em lugar decente , & honesto , & bem seguros , o que cumprirá ,

Piasac. d. art. 3. n. 34

*Conc. Prov. Brach. art. 4.
c. 28. Declarationis referat
à Sacr. Congr. Episcop.
20. Septembr. 1604.
Gavant. d. verbo Oleos
Sacra n. 10.*

*Colligitur ex Ritual. d.
tit. de Sacris Oleis verf.
Parochus. Conficit. Al-
garb. d. lib. 1. cap. 94.
§. Se o Paricho. Ulysi-
ponens. d. tit. 13. docris.
I. §. 5.*

sob-

130 Constituições do Bispado do Porto

sob pena de quinhentos reis : & mandamos aos Parochos , sob pena de mil reis pera despezas , & Meirinho , os recebaõ , & guardem em suas Igrejas o tempo , que no lugar estiver , o que os levar.

E nos lugares de Arrifana de Sousa , Canaveses , Arrifana de ^{vers. 6} Santa Maria , & Regoa , por serem lugares de povoação , se porá em huma Ermida mais chegada ; & o Clerigo , que os levar , dará recado ao Parocho do dito lugar , o qual mandará logo repicar o sino em sinal de veneração dos Santos Oleos , & convocará os Clerigos do lugar , aos quais mandamos , sob pena de cincoenta reis , a cada hum , que venhaõ todos em procissão com a mais gente , que puderem , buscar os Santos Oleos ; & os levará à Igreja , onde os porá em lugar honesto , & fechado , & dari se repartirão ; & os Parochos das Igrejas dos ditos Arcediagados virão ahi buscar os ditos Oleos , por toda aquella somana seguinte ; sob pena , de que naõ vindo , pagarem mil reis pera Meirinho , & despezas , & naõ se entregarão , senão a Clerigo de Missa , ou de Ordens Sacras.

CONSTITUIÇÃO IV.

Como se renovarão os Santos Oleos , quando se forem gastando , & das ambulas , em que devem vir , & estar .

vers. 1.
Por quanto muitas vezes os Santos Oleos se vaõ consumindo , & gastando , mandamos aos Parochos , tenhaõ grande cuidado , de irem vendo , se ha necessidade de reformação ; & avendo-a , os reformem com bom azeite , & claro , deitando sempre menos (1) quantidade de azeite , do que for o Oleo Sagrado ; & naõ o cumprindo assí , serão castigados arbitrariamente .

vers. 1.
Porque temos ordenado , se guardem os Santos Oleos velhos em cada Igreja , até chegarem os novos , he necessário , que haja em cada huma pera esse efeito caixas , & ambulas duplicadas : (2) por tanto ordenamos , & mandamos , que haja em cada Igreja huma caixa de pao , fechada com cordões , dentro da qual estejaõ em repartimento tres ambulas de prata , (3) ou estanho fino , pera que nellas se vaõ buscar os Santos Oleos novos .

vers. 2.
E outra caixa de metal , ou estanho com outras tres ambulas , nas quais estarão sempre os Oleos pera o uso , & administração dos Sacramentos ; & àlem destas caixas , averá mais outra de metal , ou pao , em que sempre estará huma ambula de prata , ou estanho

Ritual. Rom. d. tit. de Sacris Oleis vers. Veteribus. Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. d. verb. Olea Sacra n. 13. Carden. in Crisi ad propos. damnat. disert. 2. c. 7. art. 1. à n. 160. usque ad n. 184. ubi sic declaratum refert à Sacra Congreg. die 23. Septembr. 1682.

²
Ritual. Rom. sup. vers. Chrifma , & vers. ad uſum , d. Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. d. verb. Olea Sacra n. 14.

³
Ritual. Rom. d. vers. Chrifma.

nho fino com parte do Oleo Infirmorum , para se levar , (4) quando se administrar o Sacramento da Extrema-Unçao aos enfermos ; e em todas averá final , (5) ou nota , como se disse no tit. 3. const. 11. O que tudo devem visitar , & ver nossos Visitadores , & prover no necessario , como aqui fica dito.

⁴ Ritual. Rom. de Sacram. Extrema-Unçionis , tit. de Ord. administr. vers. Deinde.

⁵ Ritual. Rom. d. tit. de Sacris Oleis d. vers. Chrisma. Conc. Provinc. Mediolan. 4. Gavant. d. verb. Olea Sacra n. 16.

T I T U L O X.

Do Sacramento do Matrimonio.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Da Instituição , Materia , Fórmā , & Ministro do Sacramento do Matrimonio , & fins , pera que foy instituido , & effeitos , que causa.

O Matrimonio , a quem S. Paulo chamou grande Sacramento , posto que antigamente nas Leys natural , & escrita fosse meramente hum contrato natural , com tudo na Ley da Graça foi elevado , & instituido por Christo (1) Senhor nosso à dignidade do Sacramento ; celebra-se este Sacramento , quando hum homem se casa legitimamente com huma molher em face da Igreja , & conforme o rito da mesma Igreja.

¹ Matth. 19. Marc. 10. Paul. ad Corintio. 6. ad Ephes. 5. Conc. Trid. siff. 24. de Matrim. Conc. Florent. in Decret. Eugen. 4. de Sacram. Matrim. Aug. de Bono coniugal. c. 24. & lib. de Fide , & operib. c. 7. & lib. 1. de Nuprijs c. 7. & 21. Amb. in cap. 5. ad Ephes. & alij.

² Tx. & PP. relatin. 1.

³ Cap. Dispensatam c. Scripsit §. Ecce 27. q. 2. c. 2. cap. Ex publico c. Ex parte 14. de converso-
conjung. c. Commissione de Spousal. Extravag. Antiquae de voto. Trid. siff. 24. can. 6. Tellez ad tx. in d. c. 2. de Converso-
conjung. mon. 3. Barb. ad eundem tx. n. 2. Tendut. resol. can. c. 116.

⁴ Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 5. n. 6. Palau tom. 5. tract. 28. disp. 2. punct. 3. n. 2.

⁵ Sanch. & Palau supr.

⁶ Sanch. d. lib. 2. disp. 6. n. 2. Palau d. disp. 2. punct. 4. num. 2.

⁷ Conc. Florent. in Decret. Eng. Papa ad Arm. de Sacram. Matrim. Later. chism. Rom. de Sacram. Matrim. August. lib. 9. ad Genes. ad lit. cap. 7. & alij.

132 Constituições do Bispado do Porto

sados, significativa da intima, & indivisível conjunção de Christo com a Igreja Catholica, ou da união hypostatica do Verbo Divino com a natureza humana no Mysterio inefável da (8) Incarnaçao. Alem destes fins he tambem remedio da concupiscencia, & assi São Paulo o aconselha, como tal, aos que não podem ser continentes.

Em tudo isto devem ser instruidos, os que querem receber este Sacramento, porque o celebrem com fim santo, & honesto, & se disponhaõ pera receber os seus effeitos, que saõ causar graça, (9) como os mais Sacramentos, & dar especiais auxilios, pera satisfazer Christáamente as obrigações de seu estado; & advirão os contrahentes, que quando receberem este Sacramento, devem estar em graça de Deos; porque se o receberem em peccado, peccado mortalmente, no que muitos não advertem, ou por ignorancia, ou por descuido.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Espousorios de futuro, idade, que pera elles se requere, & que não passão em Matrimonio de presente, ainda que se siga copula; dos que se desposão duas vezes, ou casão estando esposados, ou coabitão sem estarem recebidos, & penas, que averão, & que os Parochos se não achem presentes aos tais espousorios.

E Sposorios de futuro saõ o mesmo, que promessa (1) de futuro Matrimonio: pera elles he necessário, tenhaõ os promitentes, assi homem, como molher, sette (2) annos de idade completos, & ainda que conforme a direito antigo, se os que estavaõ esposados por palavras de futuro, tinhaõ depois entre si copula carnal com (3) animo marital, ficavaõ verdadeiramente casados; com tudo depois do Sagrado (4) Concilio Tridentino, ainda que entre elles haja a dita copula, não passão os espousorios a Matrimonio; por quanto por justissimas causas annullou todos os Matrimonios, que não fossem celebrados, presente o Parochio, & duas, ou tres testemunhas, como abaixo se dirá.

Ordenamos, & mandamos, que se alguma pessoa pouco lembrada da sua salvação, tendo celebrado espousorios de futuro, antes de estar delles legitimamente desobrigado, se desposar segundada,

1. ad Corinth. 7. ad Ephes. 5. Chrysost. in Psalmo 43. August. lib. 9. ad Genes. ad lit. c. 7. & alij. Lastra ad tx. in c. 19. de Sent. & re iudic. q. unic. num. 54. Basili. Ponc. de Matr. lib. 7. c. 24.

Conc. Trid. sess. 24. can. 1. Catech. Rom. de Sacram. Matrim.

Cap. Nostrates 30. q. 5. 1. ff. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 1. n. 7. Palao p. 1. trad. 28. disp. 1. n. 2.

Cap. Literas. c. Accessit de Spons. impub. 1. in Sponsalibus in fin. ff. de Sponsal. c. 1. de Spons. impuber. lib. 6. Gonçal. Tellez. d. ix. in d. c. Accesit n. 6. Barb. ad ix. in d. c. Literas num. 2. Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 16. n. 2. Covas de Sponsal. 1. p. c. 2. num. 2.

Tx. in c. Si qui fidem 30. tx. in c. Veniens 2. c. Consultationi 28. de Spons. cap. Per tuas. c. De illis de Cond. apposit. c. finit. 9. Idem quoque de spons. impuber. in 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 40. n. 2. Tellez. ad ix. in d. c. Si qui fi-

dem.

Trid. sess. 24. de Reform. Marr. c. 1. & illi Barb. n. 131. & de Pot. Episc. alleg. 32. n. 148. Sanch. d. disp. 40. n. 3. & lib. 3. disp. 8. n. 26. Guzziere de Matr. 40. n. 132. & c. 81. n. 11.

da, ou mais vezes, encorra em pena de dez cruzados pera Meinrinho, & accusador; a qual pena pôde ser arbitrariamente acrescentada, segundo as circunstancias da culpa, & qualidade da pessoa; & tendo copula nos segundos, ou mais esposorios, serão prezos, & se livrarão do Aljube; & serão condemnados em degredo, & nas penas pecuniarias, que merecerem, segundo a qualidade da culpa.

vers. 2. E se, estando em pé os primeiros esposorios, algum dos espousados se casar com outrem por palavras de presente, se livrará da prizaão, & será castigado com tão graves penas pecuniarias, & degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais, pera fugir semelhantes culpas. E porque pera se celebrarem esposorios de futuro, senão requere presença (5) do Parochio, antes de se achar a elles presente, se podem seguir muitos inconvenientes; mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, sobpena de dous mil reis, pagos do Aljube, & seis mezes de suspensão de suas Ordens, naõ sejaõ presentes aos tais esposorios de seus parochianos.

Paro-
chos.

vers. 3. E porque os esposos de futuro, ainda sendo os esposorios valiosos, naõ podem (6) coabitatar, sem primeiro estarem recebidos em face de Igreja, mandamos, sobpena de obediencia, & de excommunhaão mayor, ipso facto incurrenda, o naõ façaõ, vivendo ambos sós em huma casa, nem tenhaõ copula entre si, & fazendo o contrario, àlem da excommunhaão, pagará cada hum, sendo nobre, pela primeira vez dous mil reis; & sendo de menos qualidade, mil reis, & sendo parentes, averão as mais penas de incesto, segundo a prova, & escandalo, que ouver.

vers. 4.

*Visitato-
dores.* E encarregamos a seus pays, & máys, os naõ consintaõ estar das portas a dentro, sobpena de hum marco de prata; & os nossos Visitadores terão cuidado particular de inquirirem, & sacerdem dos coabitantes, & o mesmo os mais ministros nossos, pera se proceder contra elles com as ditas penas de excommunhaão, & pecuniaria, & as mais, que merecerem.

CONSTITUIÇÃO III.

vers. 1. Que os que tiverem impedimento pera casar, naõ façaõ promessas, & esposorios de futuro, senão debaixo de condição, se o Papa dispensar, & penas, que averão, os que fizerem o contrario, & o Parochio, & testemunhas, que a elles se acharem.

*P*rohibimos às pessoas, entre as quais ha impedimento (1) dirimente, naõ celebrem esposorios de futuro, salvo ex-

*Sanch. de Matrim. lib. 1.
disp. 12. n. 2. Navar. in
Man. cap. 25. num. 114.
Salzed. in prax. cap. 73.
vers. 9. Pieſec. in prax.
2. p. c. 4. art. 4. n. 18.*

*Concil. Brach. art. 4. c. 33.
Zerol. in prax. Episc. 1.
p. verb. Matrimonium,
vers. Decimoquinto. Nam
hodie post Conc. Trident.
seff. 24. de Reform. Mat-
rim. cap. 1. Sponsalia per
copulam subsequuntur non
transfentur in Matrimo-
nium. Sanch. de Matri-
mon. lib. 3. disp. 40. n. 3.
Franc. Leo in Thesaur.
lib. 2. c. 9. n. 8. Tellez ad
text. in c. 1. q. qui fidem
de spons. Barbos. ad eundem
text. n. 11. Navar.
in Manual. c. 25. n. 144.
& cap. 22. n. 28. Segura
in Directorio iudicium,
2. p. c. 15. n. 43. Sá verib.
Sponsalia, n. 12.*

*Palma de Spons. disp. 10
part. 6. n. 1. Cardin. de
Luca, de Dote, discurs.
79. n. 9. Themud. 1. p.
decis. 66. n. 9.*

primindo nelles , que o fazem com condiçāo , se o Papa dispensar no impedimento , que entre elles ha , & o impedimento for tal , que Sua Santidade costume dispensar (2) nelle ; & os que o contrario fizerem , àlem de serem nulos os tais esposorios , serão gravemente castigados a nosso arbitrio ; & as pessoas , que se acharem presentes aos tais esposorios , sabendo do impedimento , se forem Parochos dos contrahentes , ou outros Sacerdotes , ferão castigados com as penas de suspensão , prizaõ , & dinheiro , postas aos Parochos na Constituição precedente , & se forem leigos , pagarão cada hum mil reis , pera despezas , & Meirinho.

E as pessoas , que mandarem vir dispensação pera o impedimento , mandamos , que não façaõ festas , nem convites , antes de ser justificada a dispensação , & de serem recebidos em face de Igreja , nem se tratem como casados , nem conversem ambos , sobpena de dez cruzados , pera despezas , & Meirinho ; & se lhes nascer algum filho , o não baptizarão com pompa , como filho seu.

E o Paricho , que o fizer , ou consentir , pagará hum marco de prata , applicado na forma sobredita ; & os que celebrarem esposorios de futuro , ou assistirem a elles , sabendo , que ha entre os contrahentes impedimento sómente impediente , encorrerão nas penas da Constituição precedente.

CONSTITUIÇÃO IV.

Da idade , & capacidade , que se requere , nos que ouverem de contrahir Matrimonio.

O Varaõ , conforme a direito , pera poder contrahir Matrimonio , deve ter (1) quatorze annos completos , & doze (2) completos a femea ; salvo , quando antes da dita idade constar , que tem discrição , (3) & disposição bastante , que supra a falta da idade , porém neste caso os não admittirão os Parochos , nem os denunciarão , sem licença nossa , ou de nosso Provisor por escrito , sobpena de dez cruzados , & suspensão de seu officio a nosso arbitrio , a qual licença senão dará , sem primeiro constar legitimamente , como por direito se requere ,

que

² Quia sponsalia sub hac conditione licite contrahiri possunt , & obligant , ut pluribus comprobat Sanctus Mattheus lib. 5. disp. 5. n. 12. 13. & seqq. Thesmud. 1. p. decif. 66. n. 1. & decif. 77. Adrian. in 4. sentent. tract. de Sponsal. dubitat. 10. Basil. Pont. de Matr. lib. 3. c. 15. n. 5. Coninch. de Sacram. disp. 29. dub. 1. conclus. 5. n. 18. Paul. Comitol. in respons. moral. lib. 1. q. 145. per tot. & alii , de quibus Dian. tom. 2. tom. 2. tra. 6. resol. 19. §. 12.

Ritual. Rom. de Sacram. Matrim. in princ. text. in c. Attestation. 10. text. in c. Ex literis. 11. de Desponfata. impuber. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 104. n. 1. Franc. Leo in Theofaur. 2. p. cap. 9. n. 31.

² Text. in cap. Continetur. 6. text. in c. ult. d. tit. de Desponfata. impuberum. Sanch. d. num. 1. Franc. Leo supr. Rer. Roman. supr.

³ Text. in cap. de Illis. 9. text. in d. c. ult. de Desponfatione impuberum. Sanch. supr. n. 5. Franc. Leo supr.

que tem a tal discriçāo , & disposiçāo.

vers. I. Naō pôde outro si contrahir Matrimonio (4) o doudo , ou desacizadado , se de tal sorte o for , que naō entenda , o que faz , nem possa dar pera isso legitimo consentimento , salvo , tendo dilucidos intervallos , porque no tempo delles pôde casar.

*Text. in c. Nam furiosus
26. 32. q. 7. text. in c.
Dilectus 24. de Sponsal.
Sanch. de Matrim. lib. 1.
disp. 8. an. 35. Teles.
ad text. in d. c. Dilectus.
n. 2. Barb. ibi , n. 1. Re-
ginald.lib. 31.c. 11.n. 66.
Alicefer. ad text. in d. c.
Dilectus.*

CONSTITUIÇÃO V.

*Das denunciações , que se devem fazer antes do Matrimonio ,
& como se farão , & se passará certidaõ dellas.*

vers. I. Uerendo o Sagrado Concilio Tridentino evitar os grandes males , & prejudiciais inconvenientes , que nasciaõ dos Matrimonios clandestinos , aplicando pera isso oportuno , & efficaz remedio , ordenou , (1) que os que pertendem casar , se jaõ denunciados na sua freguesia , antes de celebrarem Matrimonio de presente , em tres Domingos , ou dias Santos de guarda continuos à estaçāo da Missa conventual ; pelo que conformandos com sua disposiçāo , mandamos , que as pessoas , que estiverem comprometidas pera casar , o façaõ a saber a seu Parochio , pera os denunciar , o qual , antes que faça as denunciações , se informará , se ha entre os contrahentes algum canonico impedimento , & tem idade legitima pera casar , ou se algum delles hedouido , de tal sorte , que naō possa dar legitimo consentimento ao Matrimonio , & se querem casar espontanea , (2) & livremente , sem pera isso se lhe fazer medo , nem constrangimento algum ; pelo que naō fará as denunciações , senão pedindo-o os contrahentes , ou constandolhe que o pedem , & estando o Parochio certo , que naō ha cousta , que impida fazeremse as denunciações , as fará em tres Domingos , ou dias Santos , na forma sobredita , & as poderá fazer em todo o tempo do anno , ainda que seja Advento , (3) & Quaresma , em que saõ prohibidas as solemnidades do Matrimonio , & se farão na forma (4) seguinte.

*Trid. eff. 24. de Reform.
c. 1. & jam ante a decre-
veras Innoc. 3. in Concil.
Later. relato per text. in
c. ult. de Clandestin. de-
ponsat. Sanch. de Marr.
lib. 3. disp. 5. & seqq.
August. Barb. de Pot.
Episc. p. 2.alleg. 32. an.
1. & de Pot. Paroch.p. 2.
c. 21. Rit. Rom. de Sa-
cram. Matr. vers. An-
tequam. Franc. Leo in
thesaur. 2. p. c. 9. n. 38.
Zerol. d.verb. Matrimo-
nium , vers. 4. Gavant.
in Man. verb. Matrimo-
nii denuntiationes , n. 2.
Zypai consultationes ca-
nonica , tit. de Sponsal.
& Matr. cons. 2. a n. 1.
Reginald. d. lib. 31.c. 30.
n. 225.*

*Ritual. Roman. de Sacr.
Matrim. vers. Has au-
tem. Possevin. de Offic.
curati , t. 10. num. 7.*

*Congreg. Episcop. 12. De-
cembr. an. 1589. quam
refert Gavant. d. verb.
Matrimonii denuntiatio-
nes , n. 3. Barb. de Offic.
& Potef. Paroch. 2. p.
c. 21. n. 22.*

*Formam faciendi denun-
tiationes vide apud Barb.
d. c. 21. n. 23. Ritual.
Rom. tit. de Sacram. Ma-
trim. vers. Notum sit om-
nibus. Ferro Manrig. p.
2. quest. VI. art. q. 29. &
q. 30.*

Quer casar N. filho de N. & de N. naturais de tal terra , moradores em tal parte , & em tal freguesia , & N. filha de N. & de N. naturais de tal terra , & moradores em tal parte , & em tal freguesia , se alguem souber , que ha algum impedimento , pelo qual naō possa aver effeito o Matrimonio , mandolhe em virtude de obediencia , & sob pena de excommunhão mayor , o diga , & descubra durando o tempo das denunciações , ou em quanto os contrahentes se naō recebem , & sob a

136 Constituições do Bispado do Porto

*Cap. Cum inhibito in fin. de Claudio. dispou-
sati. Concil. Prov. Náutiol.
3. Gavant. vero. Matri-
monii denuntiationes. n.
26. Salzed. in prax. c. 73.
tit. C. cap. 12.*

mesma pena mando, que o não impidaõ (5) maliciosamente.

E nós, pela presente, datnos poder aos Parochos, pera assi vers. 1
o mandarem; & quando os Parochos fizerem as denunciações,
declararáõ ao povo, qual he a primeira, a segunda, & a tercei-
rà, & o assentaráõ nos mesmos escritos, não os rasgando, como
até agora se fazia; & naquelle, que forem illegitimos, não no-
mearáõ nas denunciações seu pay, & máy, salvo, não avendo
escandalo, em se nomearem ambos, ou algum delles.

E se ambos os contrahentes forem viuvos, ou algum delles, vers. 1
se declararáõ nas denunciações os nomes da molher, ou molhe-
res; marido, ou maridos defuntos, com que forão casados, &
de seus pays, máys, lugares, & freguesias, aonde eraõ naturais,
& moradores; & não serão recebidos, sem que primeiro legiti-
mamente (6) conste da morte da ultima molher, ou marido, &
avendo os defuntos sido da mesma freguesia, constando ao Paro-
cho, que nella faleceraõ, poderá receber os contrahentes, não
avendo outro impedimento; & se o defunto falecer em outra fre-
guesia deste nosso Bispado, & o Parocho della o certificar de fa-
cto proprio, por se achar presente ao enterramento, ou lhe
constar do assento do livro dos defuntos da sua Igreja, bastará a
sua certidão jurada, sendo conhecida, ou reconhecida por nota-
rio Apostolico, ou algum escrivão do nosso Juizo Ecclesiastico,
ou por certidão jurada de algum Parocho de nosso Bispado.

Porém avendo falecido em outra parte fóra do Bispado, não vers. 1
os receberá sem licença nossa, ou de nosso Provisor, na qual se
declare, que justificaraõ a morte do marido, ou molher, o que
os Parochos cumprirão, sob pena de serem gravemente castiga-
dos. E sendo, os que querem casar, de diferentes freguesias, ou
naturais em huma, & residentes, & moradores em outra por es-
paço de mais de seis mezes, em todas se farão as denunciações,
& (7) trarão certidão dellas conhecidas, & reconhecidas; & se
os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar,
posto que seja do nosso Bispado, por espaço mais de seis mezes,
os Parochos o declarem assi nas certidões, que passarem.

E avendo no lugar, donde os contrahentes forem naturais, vers. 1
ou não, ou forão moradores, mais de huma Parochia, & fregue-
sia, em todas serão denunciados, (8) & os Parochos dellas, ainda
que o não sejaõ dos denunciados, serão obrigados a fazello, &
passar as certidões necessarias, sob pena de se lhe dar em culpa,
& serem gravemente castigados.

E sen-

*Cap. 1. c. 2. c. Siquis ne-
cessitate, 3. q. 2. c. in
Præsent. de Sponsal. c. 2.
de Secund. nupt. cap. fin.
§. 8. ut auem. ut lito. non
conf. Telloz. ad text. in
d. cap. In præsent. n. 3.
Barb. ad eundem text. 1.
1. & 2. ubi plures refert
Sancti. de Matr. lib. 2.
disp. 46. per tot. Zypai
lib. 4. confult. can. tit. de
Secund. nupt. confult. 1.
Reginald. lib. 31. cap. 12.
n. 70. Piasco. in prax. 2.
p. c. 4. art. 4. n. 27. Sa-
beil. tom. 3. verbi. Mors.
n. 7. Grat. forens. c. 869.
n. 23. Laffra in recolte.
ad text. in cap. 1. ut lito
non confit. quin. n. 11.
Ricc. in prax. 1. p. refe-
luit. 242. Ciarlin. conro-
vers. forens. lib. 2. c. 130.
per tot.*

*7
Concil. Prov. Mediol. 2.
Gavant. vero. Matrimo-
ni celebrais. n. 9. Ze-
rol. d. vero. Marinar-
num. num. 5. Sanchez. de
Marin. lib. 3. disp. 6.
n. 4. & 6. Reginald. d.
lib. 31. c. 30. n. 225. Vil-
laruel. Gouver. Eccles. 1.
p. q. 9. art. 3. n. 28. Hen-
ry. lib. 11. de Matr. 1. 7.
n. 1. Zypai ad jux. Pon-
tif. lib. 4. tit. de Sponsal.
& Marin. n. 13.*

*8
Sanct. de Matrimon. d.
disp. 6. num. 1.*

vers. 6. E sendo os contrahentes , ou algum delles de fóra do nosso (9) Bispado , ou posto que sejaõ naturais delle , tendo residido em outro , ou outros por mais de seis mezes , àlem de averem de fazer as denunciações nas Parochias dos lugares , donde residiraõ , tra- rão certidões dos Ordinarios dos ditos lugares , porque conste do tempo , que em cada hum dos lugares estiverão , quando se ausentaraõ delles , de como lá se fizeraõ as denunciações , & que estaõ desempedidos pera poderem casar ; & nas mesmas certidões virão declarados os sinais , & confrontações de suas pessoas , as quais certidões serão apresentadas a nosso Provisor , & sem li- cença , & despacho seu naõ serão admitidas pelos Parochos , sob- pena de dous mil reis , pagos do aljube.

vers. 7. Porém sendo os contrahentes de nosso Bispado , & naõ ten- do residido fóra delle pelo tempo , que fica dito , bastará , que apresentem certidões das denunciações da (10) letra , & final dos Parochos , que a fizeraõ , declarando os sinais das pessoas dos contrahentes , & sua idade ; & naõ as reconhecendo os Parochos dos contrahentes pera os poder receber , bastará , que venhaõ re- conhecidas por algum notario Apostolico , ou escrivão do juizo Ecclesiastico , ou por algum Parocho de nosso Bispado por certi- daõ jurada.

*Concil. Prov. Mediol. 2.
Gavant. ubi supr. n. 10.
Zerol. verb. Matrimo-
nium vers. 6. Synodus 1.
Mechlin. tit. de Matrim.
cap. 5. Synod. 2. tit. 10.
e. 3. de qz. Zypet. d. tit.
de Spons. & Matrim.
n. 13. Possevin. d. c. 10.
num. 3.*

*Qua forma fides denun-
tiationum debet fieri à
Parochis vide apud Ri-
tual. Roman. tit. de For-
mul. Barboz. de Offic.
pot. Parochi cap. 21. n. 8.*

Q. 1.

*Que fôrni dêbem Matrimonio. S. em que se fizer a tornare.
Que torniem os contrahentes a ser denunciados , se depois de feitas as
denunciações , se dilatar o recebimento por mais de dous me-
zes ; & como se averão os Parochos com os im-
pedimentos , que sairem.*

*S*E depois de corridos os banhos , sem resultar impedimento se dilatar o recebimento por mais de dous (1) mezes , man- damos , que os contrahentes já denunciados naõ sejaõ admis- tidos a contrahir Matrimonio de presente , sem se tornarem a fazer de novo as denunciações nas mesmas Parochias , & luga- res , salvo com licença nossa , ou de nosso Provisor , a qual senaõ dará , sem aver bastante informaçao , de que naõ sobreveyo , nem se descubrio no dito tempo impedimento de novo.

vers. 1. E se na primeira , ou segunda denunciaçao se descobrir al- gum impedimento , naõ sobsteja o Parocho em proleguir com as outras , antes as acabe de fazer , & entaõ passará certidaõ ,

*Ritual. Roman. de Sa-
cram. Matrim. vers. Si
verò. Concil. Prov. Mediol.
5. Gavant. verb. Matri-
monii denuntiationes , n.
27. licet ad hoc quatuor
mensē requirantur. Rebek.
& Bonacini. cum quibus
Barboz. ad Trid. sess. 24.
de Reforma. cap. 3. n. 21.
Et quod de novo sicut
elapsi duabus mensibus ,
ut supra tenet A.A. ci-
tati , resolvunt etiam Sa-
bell. verb. Denuntiatio ,
n. 10. Grat. forens. c. 82.
num. 28.*

138 Constituições do Bispado do Porto

na qual declarará os impedimentos, com que sairaó, & a razaó, que tem os impedientes, pera saberem delles, por termo assinado pelos ditos impedientes. E mandamos aos Parochos, sob pena de excommunhaó, ipso facto, & de hum marco de prata, naó dissimulem o tal impedimento, ou impedimentos, que sairem, antes os inviem com toda a brevidade com os mais, que remeterem os outros Parochos, que tambem fizerem as denunciações, serrados, & sellados a nós, ou a nosso Provisor por pessoa fiel, à custa dos contrahentes.

²
Concil. Prov. Mediol. 7.
Gavant. d. verb. Matrimonii denuntiationes, num. 25.

³
Cap. final. de Consanguinitate. & affinitate. & ibi
Barbos. n. 1. & 2. Ferro
Mauriq. p. 2. quaq. Vi-
carial. q. 39. per tot.
Sanch. de Matrimonio. lib.
7. disp. 50. n. 6. & disp.
53. n. 4. & 5. Gutier.
de Morim. c. 98. n. 17.
Sylvest. verb. Matrimo-
nium 8. n. 5. in fin.

E naó poderão os Parochos assistir aos Matrimonios, em cujas denunciações sairaó impedimentos, sem mandado, (2) ou sentença de nosso Vigario geral por escrito, ou sentença de dispensação, dada sobre elles, sob pena de serem gravemente castigados, ainda quando lhes parecer, que os impedimentos forão postos maliciosamente, por quanto elles naó ficaó sendo juizes disso. Porém declaramos, que os poderão receber, quando aquillo, com que sair alguma pessoa na verdade naó for impedimento, & nisso naó ouver, nem leve duvida: como se alguma pessoa dissesse, que os contrahentes eraó parentes por consanguinidade, & fazendo a computação dos graos se concluir certa, & indubitablemente pelo mesmo, que o impediente testemunha, & diz, que estaó ambos, ou hum delles fóra do quarto (3) grao.

¹
Trid. d. siff. 24. de Re-
form. cap. 1. vers. Nisi
piutes apud Barb. ibi a
n. 47. Sanch. de Matrim.
lib. 3. disp. 7. n. 3. Conc.
Prov. Brach. act. 4. c. 34.
Cast. Palao de Spanse-
lib. disp. 2. punct. 13.
§. 4. a. n. 1. cum seqq.
Concil. Prov. Mediol. 5.
Gavant. verb. Matrimo-
nii denuntiationes. n. 14.
Gratian. forens. cap. 82.
n. 10. & 15. Sobell. d.
verb. Denuntiatio n. 10.
Dian. tom. 2. tratt. 6. re-
fusus. 67. §. 2. Rec. in
prax. 1. p. resol. 236.
Sperelli. 2. p. deciso. 109.
n. 49. Reginald. d. lib.
31. c. 32. Poffevin. d. c.
10. n. 2. Abr. de Paroch.
lib. 9. siff. 5. c. 8. n. 465.
Barb. de Petofi. Episcop.
2. p. allig. 32. a. n. 35.
cum seqq. Villaruel. Go-
vern. Eccles. 1. p. q. 9.
art. 3. n. 5.

Como se procederá no caso, que remitirmos, ou dispensarmos nas denunciações.

Conforme o Sagrado Concilio Tridentino (1) podem os Bispos, avendo justa causa, remitir huma, & todas as denunciações matrimoniaes, pera se receberem os contrahentes, sem ellas, ou antes de serem feitas. Pelo que ordenamos, & mandamos, que quando por evitarmos maliciosos impedimentos, ou por outras justas causas nos parecer serviço de Deos, dispensar nas denunciações, pera que sem ellas, ou só com huma, ou duas se celebre o Matrimonio, se façaó as justificações, que parecerem necessarias, pera constar, se o temor dos impedimentos, que se temem, he bem fundado, & se entre os contrahentes ha impedimento canonico, que impida o poderem contrahir matrimonio, pera que de tomará informaçō do Parocho, & poden-

do

do ser, serão perguntados os contrahentes com (2) juramento, se ha entre elles algum impedimento, porque se não possão casar; & respondendo, que não, darão fiança, que se arbitrará, segundo sua qualidade; & feitas estas diligencias se lhes dará licença por escrito, & nella se mandará ao Parocho, notifique aos contrahentes, que vivaõ separados, & não coabitam, nem consumem (3) o Matrimonio, antes de serem acabadas as denunciações, & receberem as bençoes nupciais, sob pena de excommunicação maior, ipso facto incurrenda, e de vinte cruzados os nobres, & dez os de inferior qualidade; a qual notificação se lhes fará de nossa parte, tanto que os acabarem de receber; & logo depois de celebrado o Matrimonio, nos primeiros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parocho de seu officio, sem pera isso ser requerido, as denunciações, pera que mais facilmente se descubraõ os impedimentos, se os ouver, antes do Matrimonio ser consumado, o que se entenderá, salvo, se nos parecer, que as denunciações se hajaõ de remitir de todo; & vindo dellas certidaõ, se ajuntará aos autos da fiança, & se averá o fiador por desobrigado, & dará licença aos casados pera receberem as bençoes.

§. 3.

Que se não celebre o Matrimonio no dia, em que se fizer a terceira, & ultima denunciação; & como estas se devem fazer, quando concorrem tres dias Santos, que imediatamente se seguirem uns dos outros.

Pera que melhor se consiga o fim, pera que forão introduzidas as denunciações matrimoniaes pelo Sagrado Concilio Tridentino: mandamos, que no dia, em que se fizer a ultima, & terceira denunciação, senão passem as certidões dos banhos, nem possão nelle mesmo receber (1) os contrahentes, mas se diffira o recebimento, ao menos pera o dia seguinte, pera que se dê mais lugar a cicular, & descubrir os impedimentos, salvo, precedendo licença nossa, ou de nosso Provisor, ou se o dia, em que se fizer a terceira, & ultima denunciação, for o ultimo antes do Advento, & Quaresma; porém neste caso declarará (2) o Parocho na segunda denunciação, que no mesmo dia, em que se fizer a terceira, se ha de contrahir o Matrimonio.

E por-

Sanch. de Matrim. lib. 3.
disp. 8. n. 4. Gavant. in
Manual. d. verb. Matri-
monii denuntiationes,
n. 16.

Sanch. d. lib. 3. disp. 11.
per tot. Casfr. Palas d.
punif. 13. §. 5. n. 6. Ga-
vant. d. verb. Matrimo-
niis denuntiationes, num.
29. nota Vitor. ad Po-
sevin. d. c. 10. vers. Con-
sumare. Tembur. lib. 8.
de Matrim. tit. 6. cap. 3.
§. 1. n. 13. Reginal. lib.
31. cap. 32. n. 237. Sa-
bell. tom. 3. verb. Ma-
trimoniis, n. 3. vers.
Quod omisso.

Concil. Prov. Mediol. 3.
Gavant. verb. Matrimo-
niis celebratio, n. 15. Bar-
bos. de Offic. T. pot. Pa-
rochi, p. 2. cap. 21. n. 14.
Possevin. d. c. 10. n. 13.

Concil. Prov. Mediol. 3.
Gavant. verb. Matrimo-
niis celebratio, n. 16.

E porque a experiência tem mostrado, que os que tem, ou ^{verf. 1.} temem impedimentos, industriamente procuraõ ser denunciados, quando concorrem tres dias Santos, que immediatamente succedem huns aos outros, pera que pela brevidade do tempo, se naõ possa commodamente conseguir o intento, de que se descubraõ os impedimentos; & porque conforme a mais communa opinião (3) dos Doutores, o Sagrado Concilio Tridentino, que dispoem, se corraõ os banhos em tres dias Santos continuos, se deve entender, dos que senão succedem immediatamente; ordenamos, & mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, naõ façaõ as tres denunciações, quando concorrem tres dias Santos, que immediatamente succedem huns aos outros, mas reservem alguma dellas pera outro dia Santo, entre o qual haja algum intervallo de dias. E o Parocho, que fizer o contrario do disposto nessa Constituição, será gravemente castigado a nosso arbitrio.

Q. 4.

Das penas, que averão, os que casarem, sem precederem as denunciações, & os Parochos, & testemunhas, que não assistirem aos tais casamentos.

Ordenamos, & mandamos, que os que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de presente diante o proprio Parocho, & testemunhas, sem que precedaõ as denunciações, ou ter licença nossa, pera sem ellas se fazer o recebimento; ou pera o tal effeito maliciosamente com engano, força, ou medo constrangerem, & obrigarem os Parochos, a se achar presentes, ou estando elles dizendo Missa no altar, diante delles, & testemunhas, se casarem, contra a disposição, & tençao do Sagrado Concilio Tridentino, por esse mesmo feito os avemos por incursos em pena de excommunhaõ mayor; (1) & mandamos, sejaõ prezos, & sendo nobres, serão condemnados em duzentos cruzados, & em quatro annos de degredo pera hum dos lugares de Africa; & sendo de menor qualidade, em cincuenta cruzados, & quatro annos de degredo pera Castro Marim; & as mulheres serão condemnadas nas mesmas penas de dinheiro, & annos de degredo, pera o Bispado de Miranda; & as testemunhas, que sabendo-o, & maliciosamente se acharem presentes, & terceiras pessoas, que constrangerem, ou maliciosamente chamarem os

*Cone. Prov. Mediolan. 7.
Gavant. in Manual. verb.
Matrimonii celebratio,
n. 46. hanc panam licet
improbent aliqui, optime
tamen approbat Sanch.
de Matrimon. lib. 3. disp.
46. n. 9. ubi à n. 7. agit
de reliquis panis arbitra-
riis Parocho, testibus,
& contrahentibus impo-
nendis. Concil. Trid. sif.
24. de Refor. c. 1. Bar-
bos. ad text. in cap. Cum
intibitio de clandestin.
disposit. n. 22.*

Parochos, pera que assistão, seráo condemnados em dous annos de degredo, & vinte cruzados, pera despezas, & Meirinho.

vers. 1. E o Parocho, (2) que sabendo-o, le achar presente ao tal Matrimonio, seja prezo, & do Aljube pague sincoenta cruzados, & seja tambem suspenso das Ordens, & beneficio a nosso arbitrio, & as ditas penas, se poderá acrecentar, ou diminuir, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa; & os contrahentes, que intentarem cazarfe, sem ser presente o Parocho, ou outro Sacerdote de licença sua, ou nossa, ou posto que seja presente, naó o sendo juntamente duas testemunhas, pagará cada hum cincoenta cruzados, & seráo degradados pera Africa, sendo pessoas nobres, & sendo de menor qualidade, pagarão vinte, & sinco cruzados, & seráo degradados pera Castro Marim, & as mulheres pagarão a mesma pena pecuniaria, & seráo degradadas pera fóra do Bispado; & contra as testemunhas, que sabendo-o, & com malicia se acharem presentes, se procederá com penas arbitrárias.

vers. 2. E os noivos, que receberem as bençoes de outro Parocho, que naó seja o seu proprio, ou tiver, pera lhas dar, licença sua, ou nossa, seráo arbitrariamente castigados: & o Parocho, (3) ou Sacerdote secular, que receber, ou der as bençoes a freguez alheo, sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino fica ipso jure suspenso a arbitrio do Ordinario do Parocho, que devia assistir ao Matrimonio, ou de quem se deviaó receber as bençoes; & sendo Sacerdote regular, (4) àlem da dita suspensão, encorre tambem pena de excomunhaão ipso facto: & huns, & outros seráo castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

CONSTITUIÇÃO VI.

Dos Impedimentos do Matrimonio, & prova, que pera elles basta, & dos que saõ obrigados a descobrilos.

Pera que nossos subditos tenhaó bastante noticia, tanto dos impedimentos, que impedem o contrahir o Matrimonio, como, dos que naó só o impedem, mas o dirimem, depois de contrahido; pera se evitarem os danos, & inconvenientes, que podem resultar de sua ignorancia, nos pareceo muito importante ao serviço de Deos, & bem das almas de nossos Diecesanos, declarallos na presente Constituição, & mandamos a cada hum dos

Cep. Cum inhibito §. final. de Clandestin. desponfat. Concil. Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. vers. Insuper. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 48. n. 4. Barb. ad d. Concil. n. 141. & ad text. in d.c. Cum inhibito, num. 18. Gutier. de Matrim. c. 75. n. 14. Alter. de Censur. tom. 2. disp. 11. cap. 5. Villarroel. Gover. Eccles. tom. 1. q. 9. art. 3. per 102.

Concil. Trid. d. sess. 24. de Reform. cap. 1. vers. Quod si quis, & ibi Barbo. num. 158. & de pot. Episcop. alleg. 32. n. 189. & de pot. Paroch. c. 21. n. 104. vers. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 48. n. 8. & disp. 52. n. 4.

Concil. Trid. d. c. 1. vers. Quod si quis Clem. 1. de Priv. Barb. ad d. Cone. n. 158. & de Pot. Paroch. d.c. 21. n. 105. & de Po- teft. Episc. d. alleg. 32. n. 192. Alter. de Cens. d. c. 5. vers. Sed queret. Sanch. d. disp. 48. n. 8. Ugalde. de Offic. & pot. Episc. c. 15. §. 12. n. 8.